

Perante a  
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

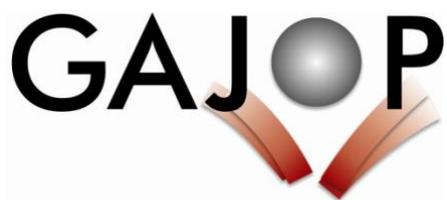
Barbosa de Souza e seus Familiares

Vs.

Brasil

Alegações finais escritas  
05 DE MARÇO DE 2021

Apresentado por:



## I. Introdução

O Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (doravante "GAJOP") e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (doravante "CEJIL" e conjuntamente "as organizações representantes das vítimas", "representantes" ou "peticionárias"), atuando em representação de [REDACTED] e [REDACTED] (doravante "vítimas") familiares de Márcia Barbosa de Souza, se dirigem à esta Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante "Corte", "Corte IDH" ou "Alto Tribunal"), em cumprimento ao disposto na Resolução de sua Presidenta, datada de 27 de novembro de 2020<sup>1</sup>, com o fim de apresentar nossas alegações finais escritas.

Em primeiro lugar, as representantes solicitam a esta Honorable Corte que considere reproduzidas todas as alegações de nosso Escrito de Petições, Argumentos e Provas (doravante "EPAP") e aquelas apresentadas por esta representação ao longo deste litígio. Consequentemente, nesta ocasião, as representantes apresentarão unicamente alguns argumentos adicionais aos já apresentados, que derivam das discussões e provas produzidas na audiência pública, levada a cabo nos dias 3 e 4 de fevereiro de 2021, assim como de outros elementos probatórios que serão aportados para dar resposta às perguntas realizadas pela senhora Presidenta e pelos senhores juízes<sup>2</sup>.

Nesse sentido, as representantes iniciarão seu escrito com algumas considerações preliminares, relacionadas, em primeiro lugar, com a identificação das vítimas do presente caso, e em segundo lugar, solicitaremos a esta Honorable Corte que mantenha confidencial a identidade dos familiares mais próximos de Márcia Barbosa de Souza no momento da emissão da sentença neste caso.

Posteriormente, se referirão ao marco fático do caso. Assim, inicialmente será abordado o contexto, para em seguida realizar algumas considerações sobre os fatos do presente caso. Em seguida, apresentarão algumas alegações adicionais de mérito. Finalmente, se referirão a alguns aspectos que consideramos que esta Honorable Corte deve levar em conta na hora de ordenar as reparações que o Estado deve adotar neste caso.

A seguir, apresentamos nossas observações sobre cada um desses argumentos na mesma ordem proposta

## II. Considerações Preliminares

Na presente seção, as representantes apresentarão seus argumentos relativos à identificação das vítimas realizada no Relatório 10/19 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante "Comissão" ou "CIDH") Em segundo lugar, solicitarão à

---

<sup>1</sup>Corte IDH. *Caso Barbosa de Souza e seus Familiares Vs. Brasil*. Resolução da Presidenta da Corte IDH de 27 de novembro de 2020, transmitida às representantes no dia 08/12/2020 mediante nota do Secretário da Corte IDH, Pablo Saavedra Alessandri, CDH-16-2019/047. Ponto resolutivo 17.

<sup>2</sup> Ver: Anexo 1 ao Anexo 6.

esta Honorable Corte que mantenga reserva das identidades dos familiares de Márcia Barbosa em sua sentença sobre o caso - assim como outros documentos posteriores - e se refira aos familiares por suas iniciais.

#### A. Sobre a identificação dos familiares de Márcia Barbosa de Souza

Em primeiro lugar, recordamos que esta Honorable Corte já afirmou que:

[...] las presuntas víctimas deben estar señaladas en el Informe de Fondo de la Comisión, emitido según el artículo 50 de la Convención. El artículo 35.1 del Reglamento de este Tribunal dispone que el caso será sometido a la Corte mediante la presentación de dicho Informe, el cual deberá contener "la identificación de las presuntas víctimas". De conformidad con dicha norma, corresponde a la Comisión y no a este Tribunal, identificar con precisión y en la debida oportunidad procesal a las presuntas víctimas en un caso ante la Corte. La seguridad jurídica exige, como regla general, que todas las presuntas víctimas estén debidamente identificadas en el Informe de Fondo, no siendo posible añadir nuevas presuntas víctimas con posterioridad, salvo en la circunstancia excepcional contemplada en el artículo 35.2 del Reglamento de la Corte [...]³.

Por outro lado, esta Honorable Corte constatou em sua decisão do caso V.R.P, V.P.C e outros vs. Nicaragua que a Comissão não incluiu em seu Relatório de Mérito um parágrafo específico que enumera todas as supostas vítimas do caso. Apesar disso, a CIDH considerou que existiam elementos suficientes para concluir que os fatos implicaram uma violação do direito previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante "CADH"), em prejuízo do núcleo familiar das vítimas do caso⁴. Da mesma forma, esta Corte IDH constatou que a CIDH não incluiu uma conclusão em seu Relatório de Mérito e em sua nota de remissão do caso, no que tange a análise feita a respeito da violação do artigo 5.1 da Convenção em detrimento dos irmãos da vítima⁵.

Assim, este Alto Tribunal decidiu que:

[...] esta falta de precisión no puede ser entendida en detrimento del examen realizado en el apartado correspondiente y la conclusión expresa contenida en los párrafos 153 y 154, toda vez que el escrito de sometimiento así como el informe de fondo deben ser leídos y entendidos de manera integral⁶.

No presente caso, estamos perante uma situação semelhante, mutatis mutandi, àquela que acaba de ser referida.

Assim, durante a audiência pública realizada sobre o caso em referência, a CIDH corroborou o entendimento de seu Relatório de Mérito, este que afirmou que o assassinato de Márcia Barbosa "causou uma inquestionável angústia e profundo

---

³ Corte IDH. Caso Caso V.R.P., V.P.C. y otros Vs. Nicaragua. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de marzo de 2018. Serie C No. 350. Párr. 47.

⁴ Corte IDH. Caso Caso V.R.P., V.P.C. y otros Vs. Nicaragua. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de marzo de 2018. Serie C No. 350. Párr. 48.

⁵ Corte IDH. Caso Caso V.R.P., V.P.C. y otros Vs. Nicaragua. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de marzo de 2018. Serie C No. 350. Párr. 48.

⁶ Corte IDH. Caso Caso V.R.P., V.P.C. y otros Vs. Nicaragua. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de marzo de 2018. Serie C No. 350. Párr. 48.

sofrimento aos familiares de Márcia, especialmente sua mãe, a senhora [REDACTED], e seu pai, o senhor [REDACTED]"<sup>7</sup>. Nas palavras da Ilustre Comissão, ela "reconheceu que o dano à integridade pessoal se estendia aos membros da família de Márcia e não exclusivamente aos seus pais"<sup>8</sup>.

Ainda, as peticionárias mencionaram durante o trâmite na CIDH que Márcia Barbosa havia viajado para João Pessoa - cidade onde foi assassinada - com sua irmã, [REDACTED]. Apesar do Relatório de Mérito limitar-se a dizer que "conforme a declaração de seu pai, Márcia viajou para João Pessoa em 13 de junho de 1998"<sup>10</sup>, esta mesma declaração do pai de Márcia Barbosa narra o envolvimento de [REDACTED] com os fatos do caso, uma vez que [REDACTED] retornou à Cajazeiras poucos dias antes da morte da irmã, ao passo que Márcia Barbosa permaneceu em João Pessoa.

Conseqüentemente, pelo menos desde 2010, tanto a CIDH como o Estado brasileiro estavam conscientes de que [REDACTED] tinha sido afetada pelos fatos deste caso.

Com efeito, tal envolvimento causou profundo sofrimento em [REDACTED] ao longo dos anos. Segundo a perita Gilberta Soares, o fato de [REDACTED] ter voltado à Cajazeiras sem a irmã, que poucos dias depois foi assassinada, traz ainda hoje sentimento de culpa, dor e trauma para [REDACTED]. Conforme afirmado pelas representantes em seu Escrito de Petições, Argumentos e Provas, [REDACTED] tinha 17 anos na época da morte de Márcia e ademais da pouca idade:

[...] muito do distanciamento de [REDACTED] no que tange o processo internacional tem a ver, não só com sua vontade de querer se blindar contra a estigmatização social que certamente sofreria por ser parente imediata de Márcia e a cobertura da mídia que foi dada ao caso<sup>12</sup>

Sobre os efeitos graves causados pela exposição pública do caso, [REDACTED] afirmou que "todo mundo chegava perto de mim e perguntava 'e aí, a tua irmã tinha caso com esse homem? Tua irmã tinha filho com ele? Tua irmã era uma drogada?'"<sup>13</sup>. Ela também observou que repórteres lhe perguntavam, em suas palavras, "se minha irmã era uma prostituta, se minha irmã era drogada"<sup>14</sup>.

Na avaliação da perita Gilberta Soares, as especulações sobre a vida pessoal e sexualidade de Márcia, com tentativas de se desconstruir publicamente sua imagem

<sup>7</sup> CIDH. Relatório da Comissão Interamericana de Submissão do Caso n. 12.263. 11 de julho de 2019, par. 73.

<sup>8</sup>. Youtube. Audiência Pública. Caso Barbosa de Souza y outros Vs. Brasil. Parte 2, minuto 3:14:00 e seguintes. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=8g3CGWKVg5g>.

<sup>9</sup> CEJIL e GAJOP. Escrito de mérito enviado à CIDH em 20 de setembro de 2010, p. 17.

<sup>10</sup> CIDH. Relatório No 10/19, Caso 12.263. Mérito. Márcia Barbosa de Souza e familiares. Brasil. 12 de fevereiro de 2019, Par. 21.

<sup>11</sup> Cfr. Perícia de Gilberta Soares, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 7 e 21

<sup>12</sup> CEJIL e GAJOP. Escrito de observação à contestação do Estado. Caso Barbosa de Souza e seus familiares vs. Brasil. 10 de junho de 2020, p. 3; Youtube. Audiência Pública. Caso Barbosa de Souza y outros Vs. Brasil. Parte 2, minuto 3:14:00 e seguintes. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=8g3CGWKVg5g>.

<sup>13</sup> Cfr. Declaração de [REDACTED] apresentada perante esta Honorable Corte, p. 3.

<sup>14</sup> Cfr. Declaração de [REDACTED] apresentada perante esta Honorable Corte, p. 3.

como usuária de drogas e garota de programa ao invés de se centrar nas reais motivações do crime, tiveram um efeito devastador para a família<sup>15</sup>. Segundo Soares:

Lidar com difamações, com a deformação da visão que tinham sobre Márcia e com as máculas sobre a imagem dela foi muito devastador para a Sra. [REDACTED] e [REDACTED] com profundas repercussões sobre ambas<sup>16</sup>.

De fato, [REDACTED] [REDACTED] relata como sua vida se transformou a partir da morte de sua irmã. Ela nunca mais foi à João Pessoa<sup>17</sup> e o final da sua adolescência e juventude "foram atravessadas pela dor, a angústia e o medo de sua mãe que algo violento pudesse acontecer com ela"<sup>18</sup>. De acordo com a perícia de Gilberta Soares, se transferiu para [REDACTED] "a possibilidade de desmentir, através de seu comportamento, todas as injúrias e acusações desferidas contra Márcia, resultantes da exposição pública do caso"<sup>19</sup>.

Consequentemente, pelo menos desde 2010, tanto o Estado como a CIDH estavam cientes de que [REDACTED] tinha sido afetada pelos fatos do caso. De fato, ao analisar os danos à integridade pessoal, a Comissão referiu-se em geral aos familiares mais próximos da vítima, o que a incluiu. Finalmente, neste caso, houve circunstâncias excepcionais que devem ser levadas em conta para a considerar como vítima neste caso.

#### B. Solicitação de confidencialidade sobre a identidade de todos os familiares de Márcia Barbosa de Souza

Adicionalmente ao já mencionado no ponto anterior e conforme observado pela perita Gilberta Soares, o medo é um sentimento que acompanha a família de Márcia Barbosa desde o seu assassinato<sup>20</sup>, chegando a afetar inclusive a filha de [REDACTED] Barbosa, que se encontra gestante<sup>21</sup>. Isso, somado à intensa cobertura midiática do caso e os estereótipos que se construíram sobre Márcia Barbosa<sup>22</sup> afetaram profundamente sua família.

A família ainda teme a exposição pública do caso<sup>23</sup>, uma vez que, como comprovado pela perícia psicossocial, o assédio midiático e o uso de estereótipos de gênero afetaram profundamente os familiares de Márcia Barbosa<sup>24</sup>. Foi também por este motivo que [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] não participaram da audiência pública do caso Barbosa de Souza e seus familiares Vs. Brasil, buscando com isso proteger sua imagem e evitar repercussões negativas em suas vidas pessoais.

<sup>15</sup> Cfr. Perícia de Gilberta Soares, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 8.

<sup>16</sup> Cfr. Perícia de Gilberta Soares, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 8.

<sup>17</sup> Cfr. Declaração de [REDACTED] apresentada perante esta Honorable Corte, p. 3.

<sup>18</sup> Cfr. Perícia de Gilberta Soares, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 13.

<sup>19</sup> Cfr. Perícia de Gilberta Soares, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 13.

<sup>20</sup> Cfr. Perícia de Gilberta Soares, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 10-11 e 13.

<sup>21</sup> Cfr. Perícia de Gilberta Soares, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 15.

<sup>22</sup> CEJIL e GAJOP. Escrito de petições, argumentos e provas. Caso Barbosa de Souza e seus familiares Vs. Brasil. 21 de outubro de 2019, p. 8.

<sup>23</sup> CEJIL e GAJOP. Escrito de petições, argumentos e provas. Caso Barbosa de Souza e seus familiares Vs. Brasil. 21 de outubro de 2019, p. 8.

<sup>24</sup> Perícia de Gilberta Soares, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 8.

<sup>25</sup> Para além dos problemas de conectividade e da pandemia de Covid-19.

Diante do exposto e com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da família de Márcia Barbosa, assim como evitar sua revitimização e dada a sensibilidade do caso, os familiares de Márcia Barbosa requerem que esta Honorável Corte reserve suas identidades, como já o fez em outros casos<sup>26</sup>, em sua sentença e documentos posteriores, de modo a se referir aos familiares de Márcia Barbosa somente por suas iniciais.

### III. Fundamentos de Fato

#### A. Contexto

As representantes solicitam a esta Honorável Corte que considere reproduzidas neste escrito as informações sobre o contexto apresentadas em nosso EPAP e durante a audiência pública realizada perante esta Honorável Corte. Não obstante o acima exposto, e com o objetivo de aprofundar as informações prestadas e responder a algumas das perguntas formuladas pela Senhora Presidenta e pelos Senhores Juízes, as representantes farão, a seguir, algumas considerações adicionais sobre o contexto em que se deram os fatos.

Primeiramente, as petionárias se referirão ao contexto de violência contra a mulher na época dos fatos e atualmente. Em segundo lugar, descreveremos como o instituto da imunidade parlamentar processual foi utilizado no Brasil de forma a perpetuar a impunidade em relação a crimes - mesmo aqueles de natureza grave - cometidos por parlamentares antes da Emenda Constitucional nº 35/01 e como, mesmo depois de tal modificação legislativa, a ausência de critérios claros sobre a aplicação da imunidade processual fez com que esse quadro de impunidade se mantivesse até os dias atuais.

#### *1. Em relação à existência de um contexto generalizado de violência contra a mulher no Brasil*

- a. Os fatos do presente caso ocorreram em um contexto de violência estrutural contra as mulheres.

O feminicídio de Marcia Barbosa insere-se em um contexto generalizado de violência estrutural e discriminação contra a mulher no Brasil e em particular, na Paraíba, local dos fatos do presente caso.

A perita Wânia Pasinato declarou que “nos anos 1990 não existiam sistemas nacionais de dados oficiais sobre violência contra as mulheres no Brasil e mesmo as bases de dados estaduais eram poucas e focalizadas na segurança pública”<sup>27</sup>.

---

<sup>26</sup> Corte IDH. Caso J. Vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2013. Serie C No. 275. Párr. 5. Ver también Corte IDH. Caso V.R.P., V.P.C. y otros Vs. Nicaragua. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de marzo de 2018. Serie C No. 350. Corte IDH. Caso Ruiz Fuentes y otra Vs. Guatemala. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 10 de octubre de 2019. Serie C No. 384.

<sup>27</sup> Perícia de Wânia Pasinato, apresentada perante esta Honorável Corte, p. 96.

No entanto, os dados existentes indicam que entre 1980 e 2013 aproximadamente 106.093 mulheres foram assassinadas no Brasil<sup>28</sup>, o que significou um aumento de 252% em mais de 30 anos.<sup>29</sup>

Na realidade, a perita Carmen Hein de Campos declarou que desde que os dados por mortes violentas passaram a ser coletados nos anos oitenta, o número de mortes de mulheres e feminicídios vem aumentando no país, apontando uma tendência de crescimento de mortes que são evitáveis, devido a obstáculos estruturais<sup>30</sup>.

De acordo com Wânia Pasinato:

No ano em que Márcia Barbosa de Souza foi assassinada, ocorreram 3.503 homicídios de mulheres no país, com taxa de 4,3 mortes/100 mil mulheres. A maior parte das vítimas permaneceu anônima, assim como as motivações para suas mortes, quem foram seus homicidas, se chegaram a ser processados e julgados pelo crime cometido ou se foram condenados. No mesmo ano de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos humanos (CIDH) recebeu a primeira denúncia contra o Estado Brasileiro num caso de violência contra as mulheres - caso de Maria da Penha Maia Fernandes<sup>31</sup>.

Esta realidade não se alterou ao longo dos anos. No ano 2000, 1.051 mulheres entre 20 e 29 anos foram assassinadas no Brasil<sup>32</sup>. Ao se analisar conjuntamente a faixa etária imediatamente anterior (15-19 anos), foram 592 mulheres assassinadas<sup>33</sup>. A combinação desses dois dados foi de 1.643 mulheres jovens (entre 15 e 29 anos) assassinadas no ano 2000, de um total de 3.743, ou seja 43,89%<sup>34</sup>.

No Brasil, em 2016 foram 4.245 mortes violentas de mulheres e 929 casos de feminicídios. Já em 2017 foram 4.539 mortes violentas de mulheres e 1.133 casos de feminicídios<sup>35</sup>. A perita Carmen Hein de Campos declarou que em 2018 uma mulher era assassinada de duas em duas horas no Brasil<sup>36</sup>.

<sup>28</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2012* - Caderno complementar 1: Homicídios de Mulheres no Brasil. Instituto Sangari. Abril de 2012, p. 11. Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012\\_mulher.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf).

<sup>29</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência (2015)*. Homicídios de Mulheres no Brasil, p.11.

<sup>30</sup> Youtube. Audiência Pública. Caso Barbosa de Sousa y otros Vs. Brasil. Parte 2. Minuto 3:06 e seguintes. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8g3CGWKVg5g>.

<sup>31</sup> Perícia de Wânia Pasinato, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 6.

<sup>32</sup> CEJIL e GAJOP. Escrito de petições, argumentos e provas. Caso Barbosa de Souza e seus familiares Vs. Brasil. 21 de outubro de 2019, p. 13; WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2012* - Caderno complementar 1: Homicídios de Mulheres no Brasil. Instituto Sangari. Abril de 2012, p. 12. Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012\\_mulher.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf).

<sup>33</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2012* - Caderno complementar 1: Homicídios de Mulheres no Brasil. Instituto Sangari. Abril de 2012, p. 12. Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012\\_mulher.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf).

<sup>34</sup> ESAP. WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2012* - Caderno complementar 1: Homicídios de Mulheres no Brasil. Instituto Sangari. Abril de 2012, p. 12. Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012\\_mulher.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf).

<sup>35</sup> Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018*. ISSN 1983-7364 ano 12, 2018. P. 56. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguran%C3%A7a-P%C3%BAblica-2018.pdf>.

<sup>36</sup> Youtube. Audiência Pública. Caso Barbosa de Sousa y otros Vs. Brasil. Parte 2. Minuto 5:59 e seguintes. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8g3CGWKVg5g>.

Além do contexto generalizado de violência estrutural contra as mulheres, o Brasil é um país marcado profundamente pelo racismo<sup>37</sup>. A violência tem impacto discriminatório e atinge desproporcionalmente as mulheres de acordo com a combinação de múltiplas formas de discriminação de gênero, raça, etnia, classe, orientação sexual e identidade de gênero<sup>38</sup>. As mulheres negras estão submetidas a opressões de gênero e raça, e são as mais afetadas pela violência<sup>39</sup>.

De fato, segundo a testemunha de estado Geraldine Grace Da Fonseca Da Justa:

Do acordo com o Balanço do 180, publicado em 2 de junho de 2020, o perfil da vítima de violência atendida é composto, em sua maioria, por mulheres declaradas pardas, solteiras, com idade entre 25 e 35 anos<sup>40</sup>.

A região Nordeste, onde se situa o estado da Paraíba teve um crescimento de suas taxas de homicídio de mulheres de 79,3%<sup>41</sup>. Entretanto, entre 2003-2013 houve uma queda nos homicídios de 9,8% de mulheres brancas e um aumento de 54,2% de homicídios de mulheres negras entre 2003-2013.<sup>42</sup>, o que tem feito com que a taxa de vitimização de mulheres negras ser 66% maior que das mulheres brancas, e as vítimas possuem entre 15 e 29 anos.<sup>43</sup> Esses dados vêm sendo registrados desde os anos oitenta no Brasil e demonstram um significativo aumento desde então. Entre 1980 e 2013, morreram 106.093 mulheres, vítimas de homicídio, o que significou um aumento de 252% em mais de 30 anos.<sup>44</sup>

Em 2015 o Mapa da Violência expôs as dimensões da desigualdade ao apresentar os números de homicídios de mulheres segundo a cor das vítimas num período de 10 anos (2003-2013)<sup>45</sup>. Outro dado revelado pelo Mapa da Violência, conforme apontou a perita Carmen Hein de Campos em sua declaração perante esse Tribunal, é a manutenção da curva de crescimento das mortes violentas de mulheres negras quando comparadas às mulheres brancas<sup>46</sup>.

<sup>37</sup> Artigo 19 Brasil. *Dados sobre feminicídio no Brasil*. São Paulo, 2018. P. 6. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2018/03/Dados-Sobre-Femic%C3%ADdio-no-Brasil-.pdf>.

<sup>38</sup> Artigo 19 Brasil. *Dados sobre feminicídio no Brasil*. São Paulo, 2018. P. 6. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2018/03/Dados-Sobre-Femic%C3%ADdio-no-Brasil-.pdf>.

<sup>39</sup> Artigo 19 Brasil. *Dados sobre feminicídio no Brasil*. São Paulo, 2018. P. 6. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2018/03/Dados-Sobre-Femic%C3%ADdio-no-Brasil-.pdf>.

<sup>40</sup> Declaração de Geraldine Grace da Fonseca da Justa, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 6.

<sup>41</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência (2015). Homicídios de Mulheres no Brasil, p. 20.

<sup>42</sup> Passou de 1.864 (2003) para 2.875 mulheres negras vítimas. WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência (2015). Homicídios de Mulheres no Brasil, p. 30.

<sup>43</sup> A taxa de homicídios entre os jovens passou de 17,2 (em 100 mil jovens), em 1980, para 52,4 no ano de 2010, um crescimento de 204% ao longo desses 30 anos. Mapa da Violência (2012). Os novos padrões da violência homicida no Brasil, p. 77.

<sup>44</sup> O número de vítimas passou de 1.353 mulheres em 1980, para 4.762 em 2013, um aumento de 252%. A taxa, que em 1980 era de 2,3 vítimas por 100 mil mulheres, passa para 4,8 em 2013, um aumento de 111,1%. WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência (2015). Homicídios de Mulheres no Brasil, p. 11.

<sup>45</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência (2015). Homicídios de Mulheres no Brasil, p. 30.

<sup>46</sup> Youtube. Audiência Pública. Caso Barbosa de Sousa y otros Vs. Brasil. Parte 2. Minuto 3:06 e seguintes. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8g3CGWKVg5g>.

Relativamente ao Estado da Paraíba, onde os acontecimentos ocorreram, segundo declarado pela perita Wânia Pasinato os dados apontam que em 2003, 35 mulheres foram assassinadas na Paraíba, com taxa de 1,9 mortes por 100 mil mulheres. Naquele ano, a taxa nacional foi de 4,4 mortes/100 mil mulheres. A Paraíba aparecia no último lugar entre os 27 estados brasileiros<sup>47</sup>. Os números de homicídios de mulheres na Paraíba variaram significativamente ao longo da década seguinte chegando a 126 homicídios em 2013, taxa de 6,4 mortes/100 mil e crescimento de 260% em números absolutos.<sup>48</sup>

Conforme dados do 12 Anuário Brasileiro de Segurança Pública<sup>49</sup>, em números absolutos, no ano de 2016, portanto, já na vigência da Lei do Feminicídio, foram assassinadas no Estado da Paraíba 97 mulheres<sup>50</sup>. Nesse mesmo ano, o número de registro de feminicídios foi de 24. No ano de 2017 foram 76 assassinatos de mulheres e 22 registros de feminicídios<sup>51</sup>.

b. Ainda faltam dados adequados e confiáveis sobre a magnitude da violência contra as mulheres no Brasil.

Conforme descrito no laudo da perita Wânia Pasinato, até 2015 os registros policiais referentes à violência contra as mulheres estavam limitados aos crimes sexuais e os crimes de lesão corporal tipificados no Código Penal como crimes de violência doméstica (Artigo 129 § 9º). A partir da Lei do Feminicídio, em 2015, alguns estados passaram a contabilizar os feminicídios, mas nem todos os estados possuem a informação sistematizada nos registros policiais e as estatísticas ainda são incompletas<sup>52</sup>.

A perita Hein, em suas declarações em audiência pública perante esta Honorable Corte, apontou:

A ausência de um sistema nacional de registros de feminicídios que seja comparável e permita análise dos casos e cruzamento de dados para a realização de diagnóstico sobre como, onde e porque as mulheres são mortas é fundamental.

Pode-se afirmar com isso que há tendência de subnotificação dos dados de feminicídios no país, como apontou a perita Wânia Pasinato<sup>53</sup>. A ausência de um sistema nacional de registro de dados sobre feminicídio integrado dificultam o

---

<sup>47</sup> Declaração de Wânia Pasinato perante esta Honorable Corte, p. 115; WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência (2015). Homicídios de Mulheres no Brasil.

<sup>48</sup> WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência (2015). Homicídios de Mulheres no Brasil.

<sup>49</sup> Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018*. ISSN 1983-7364 ano 12, 2018. P. 56. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguran%C3%A7a-P%C3%BAblica-2018.pdf>.

<sup>50</sup> Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018*. ISSN 1983-7364 ano 12, 2018, p. 56. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguran%C3%A7a-P%C3%BAblica-2018.pdf>.

<sup>51</sup> Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018*. ISSN 1983-7364 ano 12, 2018, p. 56. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguran%C3%A7a-P%C3%BAblica-2018.pdf>.

<sup>52</sup> Perícia de Wânia Pasinato, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 109.

<sup>53</sup> Perícia de Wânia Pasinato, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 81.

diagnóstico adequado e as políticas efetivas por parte do estado resultando em impunidade<sup>54</sup>.

O contexto de violência contra a mulher no Brasil é estrutural e endêmico e os dados são subnotificados, mostrando apenas a ponta de um iceberg. Como aponta a perita Wânia Pasinato, foi a partir de 2015, com a aprovação da Lei do Feminicídio, alguns dados sobre esse crime passaram a ser divulgados, ainda de forma incipiente, utilizando as informações de registros policiais. Entretanto, ela complementa que são dados que devem ser analisados com cautela, uma vez que não refletem a totalidade de feminicídios que ocorrem no país, mas contabilizam apenas aqueles casos em que as polícias inseriram a categoria “feminicídio” em seus sistemas de produção de dados oficiais.

O ponto principal é que não se sabe ao certo se o aumento de registros de feminicídios pelas polícias reflete efetivamente aumento no número de casos, ou diminuição da subnotificação, uma vez que a Lei do Feminicídio (Lei 13.104, de 09/03/2015) é relativamente nova, de modo que pode haver processo de aprendizado em curso pelas autoridades judiciárias<sup>55</sup>

Como assinala a perita Pasinato em seu laudo, “a ausência de dados nacionais, acessíveis, confiáveis e desagregados por sexo, raça/cor e idade são um obstáculo para que o Estado brasileiro possa elaborar e implementar políticas públicas adequadas e compatíveis com a gravidade da violação de direitos das mulheres<sup>56</sup>. Obter dados e estatísticas de qualidade contribui para dimensionar a gravidade que a violência representa para a vida das mulheres, mas também para dimensionar e avaliar os custos sociais e econômicos e seu impacto para a vida das mulheres, para as gerações futuras, para a sociedade e para os Governos”<sup>57</sup>.

Por sua vez, o perito do Estado, Sr. Henrique Marques, em audiência pública perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos também se referiu aos problemas que existem na produção de dados, bem como à importância destes para a construção de políticas públicas<sup>58</sup>.

Como apontado pela perita Carmen Hein de Campos<sup>59</sup>, atualmente os dados de violência contra a mulher são coletados em cada estado, mas de forma não uniformizada nacionalmente. Os dados e estatísticas são insuficientes para apontar a real dimensão do fenômeno da violência e mortes violentas de mulheres. Ainda não existe uma base de dados nacionais que consolide todos os dados de violência contra mulher e feminicídios no Brasil para que fiquem unificados e desagregados por raça, etnia, idade, escolaridade e local de moradia.

---

<sup>54</sup> Youtube. Audiência Pública. Caso Barbosa de Sousa y otros Vs. Brasil. Parte 2. Minuto 3:06 e seguintes. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8g3CGWKVg5g>.

<sup>55</sup> Perícia de Wânia Pasinato, apresentada perante esta Honorable Corte, página 81.

<sup>56</sup> Perícia de Wânia Pasinato, apresentada perante esta Honorable Corte, página 127.

<sup>57</sup> Perícia de Wânia Pasinato, apresentada perante esta Honorable Corte, página 127.

<sup>58</sup> Youtube. Audiência Pública. Caso Barbosa de Sousa y otros Vs. Brasil. Parte 1. Minuto 2:52:30. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CCrhly-JLyk>.

<sup>59</sup> Youtube. Audiência Pública. Caso Barbosa de Sousa y otros Vs. Brasil. Parte 2. Minuto 3:06 e seguintes. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8g3CGWKVg5g>.

c. O estado brasileiro falha na implementação da Lei Maria da Penha e da Lei de Femicídios

A promulgação da Lei Maria da Penha, a Lei 11.340/2006 como afirmado pela testemunha Valquíria Alencar<sup>60</sup>, foi um grande avanço em matéria legislativa, mas não vem sendo integralmente aplicada, como apontou o perito do Estado Henrique Marques em suas declarações em audiência pública perante esta Honorable Corte<sup>61</sup>.

Como destacado pela perita Wânia Pasinato, existem problemas na implementação da Lei Maria da Penha pelo sistema de justiça, como aponta o reduzido número de juizados especializados exclusivos para a violência doméstica e familiar. De acordo com o Painel de Monitoramento do CNJ, existem 139 juizados/varas especializados em funcionamento em todo o país. Essas unidades estão distribuídas de forma desigual em todo o país, com concentração nas capitais e regiões metropolitanas, nas regiões Sudeste e Centro-Oeste do país<sup>62</sup>.

A Lei 13.104/2015, que incluiu o feminicídio como uma circunstância qualificadora do homicídio em duas situações previstas legalmente: quando a morte da mulher decorre da violência doméstica familiar ou quando for provocada por menosprezo ou discriminação da condição do sexo feminino, também representa um avanço normativo, mas ainda tem a sua implementação aquém do que seria necessário. Os esforços de implementação por parte do Estado têm sido insuficientes para impedir o aumento da violência de gênero, principalmente em relação às mulheres negras, como apontam os dados trazidos ao conhecimento desta douta Corte pela perita Carmen Hein de Campos<sup>63</sup>.

O Brasil tem uma legislação nacional avançada, mas não a implementa de forma suficiente e articulada. Como apontado pela perita Carmen Hein de Campos<sup>64</sup>, inexistem uma coordenação nacional e estadual articuladas que estimule a aplicação das medidas e políticas abrangentes previstas na lei, artigo 8º.<sup>65</sup> O perito do Estado,

<sup>60</sup> Youtube. Audiência Pública. Caso Barbosa de Sousa y otros Vs. Brasil. Parte 1. Minuto 16:34. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CCrhly-JLyk>.

<sup>61</sup> Youtube. Audiência Pública. Caso Barbosa de Sousa y otros Vs. Brasil. Parte 1. Minuto 2:52:30. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CCrhly-JLyk>.

<sup>62</sup> Perícia de Wânia Pasinato, apresentada perante esta Honorable Corte, p, 69.

<sup>63</sup> Youtube. Audiência Pública. Caso Barbosa de Sousa y otros Vs. Brasil. Parte 2. Minuto 3:06 e seguintes. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8g3CGWKVg5g>.

<sup>64</sup> Youtube. Audiência Pública. Caso Barbosa de Sousa y otros Vs. Brasil. Parte 2. Minuto 3:06 e seguintes. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8g3CGWKVg5g>.

<sup>65</sup> Lei Maria da Penha. Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no [inciso III do art. 1º](#), no [inciso IV do art. 3º](#) e no [inciso IV do art. 221 da Constituição Federal](#) ;

Henrique Marques Ribeiro afirmou em sua exposição perante a Corte em audiência pública, que existem desafios para que se possa dar efetividade à Lei Maria da Penha e a Lei sobre Femicídios. Além disso, segundo o perito existem disparidades na aplicação das leis sobre a matéria em cada estado, mesmo com as Diretrizes Nacionais de Femicídios aprovadas em 2016 para processar investigar e julgar homicídios violentos de mulheres<sup>66</sup>, que encontram baixa adesão segundo declarado pela perita Carmen Hein de Campos em audiência pública<sup>67</sup>.

Segundo a perita Carmen Hein de Campos<sup>68</sup>, os estereótipos de gênero são reforçados pelo Poder Judiciário nos processos judiciais. Além disso, existe falta de informação pelo não preenchimento correto do quesito cor nos registros de ocorrência pelos agentes da polícia, que não são capacitados para adotarem uma perspectiva de gênero no atendimento às vítimas e familiares.

Como afirmou o perito Henrique Marques, a maior parte das mulheres vítimas de violência no Brasil não se sentiam atendidas pela justiça. O Estado não tem realizado ações de capacitação de seus agentes sobre a perspectiva de gênero e raça para os casos de violência contra a mulher e mortes de mulheres por feminicídio, não cumprindo de forma efetiva com o seu dever de devida diligência.

Segundo apontado pela perita Wânia Pasinato, a violência doméstica e familiar se desdobra em situações de revitimização provocadas pelo Estado seja pela inexistência ou dificuldade de acesso a serviços públicos da rede especializada de atendimento às mulheres, comprovando que o estado não vem cumprindo as medidas preconizadas em lei<sup>69</sup>.

A Lei Maria da Penha prevê a aplicação de medidas preventivas de urgência pelo Judiciário, mas não são solicitadas como deveriam, bem como não é realizada a avaliação de risco no momento do registro para solicitar medidas protetivas ou a prisão do agressor. Ainda, a capacitação dos agentes do estado deveria ser realizada

---

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

<sup>66</sup> Youtube. Audiência Pública. Caso Barbosa de Sousa y otros Vs. Brasil. Parte 1. Minuto 2:52:30. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CCrhly-JLyk>.

<sup>67</sup> Youtube. Audiência Pública. Caso Barbosa de Sousa y otros Vs. Brasil. Parte 2. Minuto 3:06 e seguintes. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8g3CGWKVg5g>.

<sup>68</sup> Youtube. Audiência Pública. Caso Barbosa de Sousa y otros Vs. Brasil. Parte 2. Minuto 3:06 e seguintes. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8g3CGWKVg5g>.

<sup>69</sup> Perícia de Wânia Pasinato, apresentada perante esta Honorable Corte, página 93.

de forma continuada com perspectiva de gênero e de raça, devendo incluir diferentes agentes públicos como policiais, delegados, juízes e promotores<sup>70</sup>.

Como apontado pela perita Wânia Pasinato, o Estado tem falhado na efetiva implementação da Lei Maria da Penha. De acordo com os dados publicados pelo Conselho Nacional de Justiça se observa os volumes de processos que dão entrada nos juizados especializados e o volume de casos que são “baixados”, ou seja, encerrados. Pode-se observar que os fluxos de entrada e baixa são grandes, mas o volume de casos pendentes se mantém elevado ao longo dos anos. O mesmo ocorre com os processos de feminicídios<sup>71</sup>.

d. Falta de implementação de políticas abrangentes agravada pelo processo de desmonte em curso

Para a adequada implementação da Lei Maria da Penha, em consonância com a Convenção Belém do Pará no seu Artigo 7, seria necessário adotar uma abordagem multisetorial através de políticas mais abrangentes que devem ir além do aspecto punitivo e privilegiar a prevenção e a assistência para vítimas e suas famílias, segundo destacou a perita Pasinato.

A perita afirmou ainda que é necessária a compreensão dessas várias formas de violência contra a mulher como violação de direitos humanos que decorre de uma cadeia de violações de direitos que interferem tanto na experiência pessoal de sofrer a violência quanto na possibilidade de ter acesso a recursos para sair dessa situação, referindo-se assim às condições estruturais provocadas pelo racismo estrutural e as desigualdades de gênero. O principal enfoque das políticas de enfrentamento a violência de gênero, se limita à segurança pública e criminalização, atuando apenas sobre os efeitos da violência sem privilegiar qualquer medida de prevenção. Essa abordagem contribui para a legitimação e manutenção do status quo, a partir do não enfrentamento dos fatores que produzem a violência, o que permite a perpetuação de suas iniquidades, como destacado pela perita<sup>72</sup>.

Pasinato aponta ainda que tal qual na década de 90, ainda tem se mantido o foco na criminalização da violência contra as mulheres, sendo considerada principalmente a violência por parceiros íntimos, com menor investimento em áreas de atendimento psicossocial ou mesmo na saúde. O deslocamento do foco para o combate à violência contra as mulheres na perspectiva da segurança pública teve também efeitos na atuação do Legislativo e do Judiciário. No legislativo a repercussão veio por meio da proposição de projetos de lei que visam criminalizar novas formas de violência contra as mulheres ou modificar a Lei Maria da Penha para que esta seja mais punitiva e menos preventiva. No Judiciário, o afastamento de uma abordagem integral promovida na Lei Maria da Penha dá lugar a uma concepção restritiva de justiça criminal.

---

<sup>70</sup> Youtube. Audiência Pública. Caso Barbosa de Sousa y otros Vs. Brasil. Parte 2. Minuto 3:06 e seguintes. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8g3CGWKVg5g>.

<sup>71</sup> Perícia de Wânia Pasinato, apresentada perante esta Honorable Corte, página 83.

<sup>72</sup> Perícia de Wânia Pasinato, apresentada perante esta Honorable Corte, página 89.

O Estado não vem cumprindo com o seu dever de devida diligência em relação às mulheres negras vítimas de violência e feminicídios. Como apontado pela perita Wânia Pasinato, a re-vitimação acontece “pela forma violenta como as polícias e a justiça se relacionam com as populações negras, gera o medo e a busca por meios alternativos de mediação das situações de violência, como foi captado pela pesquisa de vitimização realizada pelo IBGE (2019)<sup>73</sup>.

O Estado brasileiro vem atuando na contramão em relação às obrigações internacionais, descumprindo de forma sistemática o seu dever de devida diligência em relação ao enfrentamento da violência contra as mulheres através das medidas eficazes, conforme restou demonstrado no presente escrito.

Entretanto, existe um processo de desmonte das políticas de enfrentamento da violência contra mulher nos últimos anos, como foi apontado pelas peritas Carmen Hein de Campos<sup>74</sup> e Wânia Pasinato<sup>75</sup>. Segundo a análise da perita Wânia Pasinato, contraditoriamente ao que se encontra preconizado na Lei Maria da Penha e na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, as ações não fomentam a articulação do atendimento em rede com os serviços especializados de atendimento, mas concentram o atendimento das mulheres de forma muitas vezes limitada ao fluxo de encaminhamento entre delegacias da mulher e juizado/varas especializadas. Essa forma de atuação coincide com a abordagem restritiva que responde à violência doméstica e familiar apenas no âmbito criminal e não amplia o acesso das mulheres a outros serviços<sup>76</sup>.

Além disso, a discriminação contra as mulheres ocorre através da ausência de devida diligência nas investigações, na demora no processamento dos casos e no uso recorrente de estereótipos de gênero por parte dos agentes públicos. Tais entraves são persistentes e podem ser observados nas investigações e nos processos judiciais nos casos de violência contra mulher e feminicídios, como declarou a perita Carmen Hein em audiência pública<sup>77</sup>, reforçando a natureza patriarcal do sistema de segurança pública e do sistema de justiça, nos quais a maioria dos agentes públicos ainda é composta de homens.

## *2. Em relação à existência de um contexto de imunidades parlamentares enquanto instrumento para garantir a impunidade*

### *a. Contexto existente até a Emenda Constitucional n.º 35/01*

---

<sup>73</sup> Perícia de Wânia Pasinato, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 127; Suplemento da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (PNAD/IBGE). Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

<sup>74</sup> Youtube. Audiência Pública. Caso Barbosa de Sousa y otros Vs. Brasil. Parte 2. Minuto 3:06 e seguintes. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8g3CGWKVg5g>.

<sup>75</sup> Perícia de Wânia Pasinato, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 37 e ss.

<sup>76</sup> Perícia de Wânia Pasinato, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 78.

<sup>77</sup> Youtube. Audiência Pública. Caso Barbosa de Sousa y otros Vs. Brasil. Parte 2. Minuto 3:06 e seguintes. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8g3CGWKVg5g>; BRASIL. Senado Federal; Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de Violência Contra a Mulher. Relatório Final. Brasília: 201, pp. 964-998.

Como foi demonstrado por esta representação e não foi contestado pelo Estado, a regra em vigor em matéria de imunidade parlamentar na altura dos fatos era o Artigo 53 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (doravante “CRFB/88”), que originalmente dispunha:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença de sua Casa.

§ 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato. [...] <sup>78</sup>

Essa redação vigorou até 20 de dezembro de 2001, data em que foi promulgada a Emenda Constitucional nº35/01. Ficou em vigor, portanto, por 13 anos.

A disposição se aplicava não só aos deputados federais, mas também aos deputados estaduais, por força do artigo 27, §1º da CFRB/88, vigente até hoje:

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-sê-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas. <sup>79</sup>

Como descrito pelo perito Fernandes da Silva, poucos anos após a promulgação da CFRB/88, já havia deputados e senadores que reconheciam a necessidade de reformar o artigo 53 e flexibilizar a imunidade parlamentar como originalmente prevista, já que o Brasil passou a gozar de uma estabilidade democrática bem distinta do contexto que inspirou a redação original da norma, em 1988<sup>80</sup>.

Como também citado pelo perito, o deputado Domingos Dutra apresentou, em 1995, Proposta de Emenda à Constituição para revogar a necessidade de licença prévia para instauração de processo penal contra parlamentar e justificou tal proposta afirmando que o instituto da imunidade parlamentar estava sendo desfigurado e sendo desviado para garantir a impunidade de parlamentares acusados de crimes como “estelionato, homicídio, tráfico de drogas e outros”<sup>81</sup>. Como já exposto, contudo, essa revogação só se daria anos depois, com a aprovação da EC n.º 35/01.

Não há, contudo, dados concretos sobre a aplicação da imunidade processual nesse período. O perito Fernandes da Silva corroborou em sua perícia essa dificuldade de acesso a dados oficiais<sup>82</sup>, que foi mencionada na audiência pública pela perita

<sup>78</sup> Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 53.

<sup>79</sup> Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 27.

<sup>80</sup> Perícia de Edvaldo Fernandes da Silva, apresentada perante esta Honorable Corte, pp. 11-12.

<sup>81</sup> Perícia de Edvaldo Fernandes da Silva, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 12.

<sup>82</sup> Perícia de Edvaldo Fernandes da Silva, apresentada perante esta Honorable Corte, p.19.

Fachin<sup>83</sup>. Segundo o perito: “Os dados sobre procedimentos relativos a imunidade parlamentar, especialmente os pedidos de licença prévia, são esparsos e de difícil levantamento”<sup>84</sup>.

Cabe ressaltar que o perito é Advogado do Senado Federal, portanto, funcionário do poder legislativo, e como reconhecido por esta Corte, possui expertise profissional no tema de imunidades parlamentares<sup>85</sup>. O fato de mesmo alguém com essas características encontrar dificuldade em encontrar tais dados, demonstra a negligência estatal em compilá-los e garantir seu acesso para a população.

O levantamento parcial realizado pelo perito Fernandes da Silva, com base nos dados que conseguiu obter, evidencia que a aplicação da imunidade parlamentar antes de 2001 levava a um claro contexto de impunidade: o perito identificou 42 casos de pedidos de licença prévia para instauração de processo criminal contra senadores desde 1954, sendo que 32 destes ocorreram entre 1988 e 2001. Nenhum destes pedidos foi aprovado<sup>86</sup>. Como destacado pelos peritos Sarmiento<sup>87</sup> e Fernandes da Silva<sup>88</sup>, a maioria desses pedidos nem sequer chegavam a ser analisados, eram “engavetados informalmente”. Essa falta de análise importava em obstáculo incontornável para o início da ação penal<sup>89</sup>.

O perito Sarmiento destaca ainda que, embora o prazo prescricional ficasse paralisado juntamente com a ação penal, o passar do tempo aumentava a sensação de injustiça e impunidade e gerava a perda de provas e da memória dos fatos<sup>90</sup>. Isso se torna mais grave na medida em que, como corroborado pela perita Fachin<sup>91</sup> e pelo perito Fernandes da Silva<sup>92</sup>, as imunidades parlamentares, como aplicadas à época, permitiam que a suspensão do processo se mantivesse por tempo indefinido caso o deputado fosse sucessivamente reeleito.

Além disso, o perito Sarmiento destaca que tornou-se corriqueira a prática de parlamentares buscarem a reeleição “a qualquer custo”, a fim de evitar ações penais<sup>93</sup>, corroborando o que já havia sido destacado pelo falecido pai de Márcia em relação ao ex-deputado Aécio Pereira: “Tenho certeza que ele quer ser deputado de novo para não responder ao processo”<sup>94</sup>.

#### b. Contexto existente após a Emenda Constitucional n.º 35/01

<sup>83</sup> Youtube. Audiência Pública. Caso Barbosa de Sousa y otros Vs. Brasil. Parte 1. Minuto 1:19:28 e seguintes e também minuto 1:29:16 e seguintes. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CCrhly-JLyk>.

<sup>84</sup> Perícia de Edvaldo Fernandes da Silva, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 19.

<sup>85</sup> Corte IDH. Caso Barbosa de Souza y otros Vs. Brasil. Convocatoria a audiencia. Resolución de la Presidenta de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 de noviembre de 2020., §27.

<sup>86</sup> Perícia de Edvaldo Fernandes da Silva, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 19.

<sup>87</sup> Perícia de Daniel Sarmiento, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 27.

<sup>88</sup> Perícia de Edvaldo Fernandes da Silva, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 24.

<sup>89</sup> Perícia de Daniel Sarmiento, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 26.

<sup>90</sup> Perícia de Daniel Sarmiento, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 27.

<sup>91</sup> Perícia de Melina Fachin, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 26.

<sup>92</sup> Perícia de Edvaldo Fernandes da Silva, apresentada perante esta Honorable Corte, pp. 24- 25.

<sup>93</sup> Perícia de Daniel Sarmiento, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 27.

<sup>94</sup> PEREIRA, Josival. Pai de Márcia vê injustiça. *Correio da Paraíba*. 26 de setembro de 1998. Anexo 8.21 do Escrito de Petições, Argumentos e Provas de 21 de outubro de 2019.

A Emenda Constitucional n.º 35/01 foi fruto de um longo processo de deliberação no qual se reconheceu as graves falências do sistema de imunidades parlamentares vigentes até aquele momento.

Para o presente caso, é especialmente importante a alteração realizada na dinâmica da imunidade processual. Em síntese, o novo §3º do art. 53 dispensou a necessidade de que a casa legislativa conceda licença para o processamento penal de parlamentar. Em contrapartida, as casas legislativas passaram a deter o poder de sustar o andamento da ação penal, uma vez que essa seja iniciada<sup>95</sup>.

Embora as representantes reconheçam que a nova sistemática estabelecida a partir de 2001 representou um avanço, ela não foi suficiente por si só para evitar que as imunidades parlamentares sejam utilizadas no Brasil como instrumento de manutenção da impunidade em relação a crimes cometidos por parlamentares.

Como descrito pela Perita Fachin<sup>96</sup> e pelo Perito Sarmento<sup>97</sup>, o fato de não haver critérios claros na norma constitucional e nem sequer na legislação infraconstitucional faz com que a aplicação das imunidades parlamentares no Brasil continue sendo instrumento de manutenção da impunidade.

O Estado afirmou repetidamente durante a audiência pública que não havia casos de sustação da ação penal com base na Emenda 35<sup>98</sup>, a fim de demonstrar que as imunidades parlamentares já não constituem um obstáculo à justiça no Brasil. No entanto, esta afirmação não é verdadeira.

Assim, mesmo com os obstáculos ao acesso à informação sobre este tipo de processo a que fizemos referência, as representantes tomaram conhecimento de casos em que houve a sustação de ações penais no âmbito do legislativo estadual por meio de pesquisa jurisprudencial em tribunais<sup>99</sup>. Contudo, os casos de sustação que chegam

<sup>95</sup> É possível ver um quadro comparativo com as alterações da legislação sobre o tema na Perícia de Melina Fachin, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 6.

<sup>96</sup> Perícia de Melina Fachin, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 25.

<sup>97</sup> Perícia de Daniel Sarmento, apresentada perante esta Honorable Corte, pp. 29 e 37.

<sup>98</sup> Youtube. Audiência Pública. Caso Barbosa de Sousa y otros Vs. Brasil. Parte 2. Minuto 42:43 e seguintes, minuto 2:44:00 e seguintes e também minuto 3:06:47 e seguintes. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8g3CGWKVg5g>.

<sup>99</sup> Sustação de ação penal realizada pela Assembleia Legislativa do Estado do Acre em favor do Deputado Estadual José Elson Santiago de Melo. Ver: Acre (Estado). Tribunal Regional Eleitoral do Acre. Acórdão N. 1.721/2009. Denunciante: Ministério Público Eleitoral. Denunciados: [REDACTED]

[REDACTED]. Anexo 1; Sustação de duas ações penais realizada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia em favor do Deputado Estadual [REDACTED]. Ver: Rondônia (Estado). Tribunal de Justiça de Rondônia. Agravo Regimental: AGR 2000215 - 90.1999.822.0000. Agravante: [REDACTED]. Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia. Anexo 2; Sustação de ação penal realizada pela Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso em favor dos Deputados Estaduais [REDACTED] a. Ver: Mato Grosso (Estado). Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Agravo Regimental: AGR 0027924-33.2005.8.11.0000. Agravante: [REDACTED] - Deputado Estadual. Agravado: Ministério Público. Anexo 3; Sustação de ação penal realizada pela Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso em favor do Deputado Estadual [REDACTED] o. Mato Grosso (Estado). Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Agravo Regimental: AGR 0043167-46.2007.8.11.0000. Agravante: [REDACTED] - Deputado Estadual. Agravado: Ministério Público. Anexo 4; Sustação de ação penal realizada pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia em favor do Deputado Estadual [REDACTED]. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus No 209.076 - BA

ao judiciário são, via de regra, apenas aqueles que foram questionados devido a alguma irregularidade. Isso não significa que não existam casos em que a sustação produz seus efeitos normalmente sem ser questionada judicialmente, mas esses casos são pouco acessíveis.

Cabe recordar que o presente caso se refere exatamente à impunidade de um crime cometido por um deputado estadual. O fato de não haver dados sobre pedidos de sustação de ações penais no legislativo federal não altera o fato de que esse instrumento ainda pode ser utilizado para permitir que deputados estaduais não sejam julgados e sancionados após o cometimento de crimes. Isto deve-se ao fato de não haver critérios claros para a sua aplicação.

## B. Fatos do caso

Os representantes consideram que todos os fatos contidos no Relatório de Mérito da Ilustre Comissão<sup>100</sup> e em nosso EPAP<sup>101</sup> foram comprovados ao longo deste processo.

Tanto em sua contestação escrita, como na audiência pública, o Estado não controverteu questões de fato, reconhecendo tacitamente os fatos apresentados pelos representantes.

Considerando isso, apresentaremos a seguir algumas considerações preliminares a esse respeito. A seguir, apresentaremos um resumo dos fatos provados no presente caso, indicando as provas em que se baseiam.

### 1. Em relação aos fatos que estão fora do marco temporal da Corte IDH

As representantes nunca controverteram o fato de que todos os acontecimentos anteriores a 10 de dezembro de 1998 estão fora do marco temporal da Corte IDH e, portanto, não pleiteiam que esta se pronuncie sobre violações ocorridas nesses momentos. Contudo, apresentaremos a seguir um breve apanhado dos fatos anteriores a essa data, a título de panorama, por julgarmos que sua compreensão é fundamental para a compreensão do processo como um todo:

- Márcia Barbosa de Souza era uma jovem de 20 anos, negra e natural da cidade de Cajazeiras, interior do estado da Paraíba, a 500 km da capital do estado, João Pessoa. Márcia era estudante e seus familiares são pessoas de escassos recursos econômicos<sup>102</sup>.

---

(2011/0130407-9). Impetrante: [REDACTED]. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Paciente: [REDACTED]. Anexo 5; Sustação de ação penal realizada pela Assembleia Legislativa do Amapá em favor do Deputado Estadual [REDACTED]. Tribunal de Justiça do Amapá. Procedimento Ordinário 0000013-19.2015.8.03.0000 AP. Partes: Ministério Público do Estado do Amapá, [REDACTED]. Anexo 6.

<sup>100</sup> CIDH, Relatório No. 10/19, Caso 12.263, Mérito (Publicação), Márcia Barbosa de Souza e Familiares, Brasil, 12 de fevereiro de 2019, pars. 19-31.

<sup>101</sup> Escrito de Petições, Argumentos e Provas de 21 de outubro de 2019, págs. 26 a 66.

<sup>102</sup> CIDH, Relatório No. 10/19, Caso 12.263, Mérito (Publicação), Márcia Barbosa de Souza e Familiares, Brasil, 12 de fevereiro de 2019, par. 19.

- Márcia viajou para João Pessoa no dia 13 de junho de 1998 em companhia de sua irmã, [REDACTED] para participar da Convenção do Partido Democrático Brasileiro<sup>104</sup>. Embora não tivessem vinculação política, aproveitaram a viagem para passear juntas na capital.
- Enquanto sua irmã voltou para Cajazeiras logo após a Convenção, Márcia decidiu ficar na cidade para procurar um emprego<sup>105</sup>. No dia 17 de junho de 1998, por volta das 19 horas, Márcia recebeu um telefonema de um homem no hotel no qual estava hospedada<sup>106</sup> e logo após atender a ligação, saiu do estabelecimento para encontrar essa pessoa<sup>107</sup>. Posteriormente, ficou provado que a ligação foi feita do celular de Aécio Pereira<sup>108</sup>.
- Ainda no dia 17 de junho, por volta das 21 horas, Márcia realizou uma chamada do telefone de Aécio Pereira para um telefone fixo da cidade de Cajazeiras<sup>109</sup>. Nessa ligação, Márcia manteve contato com parentes e amigas e informou que estava no Motel Trevo, acompanhada de Aécio Pereira, que inclusive falou ao telefone em determinado momento<sup>110</sup>. Segundo testemunhos, Márcia demonstrou estar aflita durante essa ligação<sup>111</sup> e expressou descontentamento com o deputado<sup>112</sup>.
- Na manhã do dia seguinte, 18 de junho de 1998, o corpo de Márcia Barbosa de Souza foi encontrado em um terreno baldio, nos arredores de João Pessoa<sup>113</sup>. Uma testemunha presenciou o momento em que o corpo da vítima

<sup>103</sup> Anexo 1.1 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Termo de declaração de [REDACTED] 19 de junho de 1998, p. 118.

<sup>104</sup> Anexo 1.1 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Depoimento de [REDACTED] 10 de agosto de 1998, p. 178.

<sup>105</sup> Anexo 1.4 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Apanhado taquigráfico da 1ª Audiência Pública da Comissão de Direitos Humanos. 30 de julho de 1998, p. 862.

<sup>106</sup> Anexo 1.1 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Depoimento de [REDACTED] 26 de junho de 1998, p. 49.

<sup>107</sup> Anexo 1.1 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Depoimento de [REDACTED] a. 26 de junho de 1998, p. 50.

<sup>108</sup> Anexo 1.1 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Relação das ligações telefônicas, pp. 214-215.

<sup>109</sup> Anexo 1.1 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Depoimento de [REDACTED] 10 de agosto de 1998, p. 178.

<sup>110</sup> Anexo 1.1 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Depoimento de [REDACTED] 25 de junho de 1998, p. 119.

<sup>111</sup> Anexo 1.1 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Depoimento de [REDACTED] 10 de agosto de 1998, p. 178.

<sup>112</sup> Anexo 1.1 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Depoimento de [REDACTED] 13 de agosto de 1998, p. 184.

<sup>113</sup> Anexo 1.1 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Laudo de Exame Cadavérico. 18 de junho de 1998, pp. 105-107.

foi retirado do porta-malas de um veículo da marca Fiat, tipo Tempra, cor azul metálico<sup>114</sup>. Posteriormente, a polícia confirmou que o carro era de propriedade de um amigo de Aécio Pereira<sup>115</sup>, e que estava na posse do deputado naquela data<sup>116</sup>.

- Em 19 de junho de 1998, foi instaurado o inquérito policial 18/98 para investigar a morte de Márcia Barbosa de Souza<sup>117</sup>. Um mês depois, o delegado responsável pelo caso relatou que a imunidade de Aécio Pereira dificultava a sua oitiva<sup>118</sup> e descreveu indícios do envolvimento de outras pessoas na morte<sup>119</sup>. Diante de tais indícios, o delegado indiciou outras quatro pessoas pela participação no crime: [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED] s<sup>120</sup>.
- Em 14 de outubro de 1998, após o processo ser distribuído para o Tribunal de Justiça, o Desembargador relator, antes mesmo de receber a denúncia por parte do Ministério Público, solicitou à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba a licença para processar Aécio Pereira<sup>121</sup>.

## 2. Resumo dos fatos provados ao longo deste processo

Os fatos deste caso referem-se às várias ações e omissões do Estado brasileiro que afetaram os direitos de acesso à justiça e proteção judicial dos parentes mais próximos de Márcia Barbosa, o que também lhes causou um profundo sofrimento. Apresentaremos a seguir um breve resumo destas ações e omissões.

Dado que um dos envolvidos nestes atos graves era membro do parlamento, o processo foi dividido em dois, uma vez que este último estava coberto pela imunidade parlamentar. Assim, em primeiro lugar, faremos referência aos fatos relativos ao processo ao qual foi submetido o deputado Aécio Pereira. Em segundo lugar,

<sup>114</sup> Anexo 1.1 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Depoimento [REDACTED] 25 de junho de 1998, p. 48.

<sup>115</sup> Anexo 1.2 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Termo de Declaração de Aécio Pereira. 24 de setembro de 1998, pp. 256-260.

<sup>116</sup> Anexo 1.1 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Interrogatório de [REDACTED] 06 de agosto de 1998, p. 166.

<sup>117</sup> Anexo 1.1 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Portaria. 19 de junho de 1998, p. 13.

<sup>118</sup> Anexo 1.1 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Relatório do Delegado de Polícia Civil. 21 de julho de 1998, p. 82.

<sup>119</sup> Anexo 1.1 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Relatório do Delegado de Polícia Civil. 21 de julho de 1998, pp. 80-81.

<sup>120</sup> Anexo 1.1 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Relatório do Delegado de Polícia Civil. 21 de julho de 1998, p. 82.

<sup>121</sup> Anexo 10 do EPAP. Petição do Centro da Mulher 8 de Março dirigida ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, p. 2.

descreveremos a falta da devida diligência na investigação de outros possíveis perpetradores.

- a. Fatos relacionados ao processo ao qual foi submetido o deputado Aécio Pereira

As representantes provaram:

- Que em 16 de dezembro de 1998, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aprovou parecer a favor da negação da licença para processar Aécio Pereira e que, no mesmo dia, a maioria do Plenário da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba aprovou tal parecer, negando a licença<sup>122</sup>.
- Que em 17 de dezembro de 1998, o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba encaminhou o ofício n.º 2083 ao Presidente do Tribunal de Justiça, comunicando a decisão do Plenário, oficializada na Resolução n.º 614/98, com fulcro no artigo 219, parágrafo 3, III, b, do Regimento Interno da Casa e no artigo 42, IV, do Código de Ética<sup>123</sup>. Apesar da fundamentação legal, nem o ofício nem a resolução trazem qualquer motivação para a decisão.
- Que em 18 de dezembro de 1998, a Resolução n.º 614/98 foi publicada no Diário do Poder Legislativo do Estado da Paraíba<sup>124</sup>.
- Que no início de 1999, Aécio Pereira tomou posse em seu sexto mandato como deputado estadual, após ser reeleito em outubro de 1998<sup>125</sup>; e que, por isso, em 31 de março de 1999, após requisições de órgãos governamentais<sup>126</sup> e de trinta e uma organizações da sociedade civil<sup>127</sup>, o Tribunal de Justiça da Paraíba encaminhou ao Presidente da Assembleia Legislativa o ofício n.º 1408/88, solicitando uma nova licença para processar Aécio Pereira<sup>128</sup>.
- Que em 29 de setembro de 1999 foi realizada Audiência Pública no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa, na qual foi emitido

<sup>122</sup> Anexo 10 do EPAP. Petição do Centro da Mulher 8 de Março dirigida ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, p. 2.

<sup>123</sup> Anexo 1.2 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime n.º 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Resolução no. 614/98, pp. 278-279.

<sup>124</sup> Anexo 1.2 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime n.º 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Resolução no. 614/98, pp. 280-283.

<sup>125</sup> Anexo 11 do EPAP. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. Resultado da Eleição de 1998.

<sup>126</sup> Anexo 1.2 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime n.º 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Ofício ROP n.º 0078/02/99. 02 de março de 1999, p. 286; e anexo 1.2 do EPAP. Paraíba (Estado). Assessoria Jurídica do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão. Notícia Crime n.º 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Parecer da Assessoria Jurídica, pp. 295 - 307.

<sup>127</sup> Anexo 1.2 do EPAP. Paraíba (Estado). Assessoria Jurídica do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão. Notícia Crime n.º 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Parecer da Assessoria Jurídica, pp. 295 - 307; Anexo 8.14 do EPAP. Mulheres pedem que parlamentar seja processado. 19 de março de 1999. A União; Anexo 8.16 do EPAP. Anistia inicia lobby para Aécio ser punido. *Diário da Borborema*. 09 de março de 1999.

<sup>128</sup> Anexo 1.2 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime n.º 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Ofício no. 1408/99 e anexo de 31 de março de 1999, pp. 314-317.

parecer da relatora a favor da concessão da licença<sup>129</sup>; Aécio Pereira se pronunciou alegando que era vítima de uma perseguição<sup>130</sup>, que o delegado responsável pelo caso era um “bandido” e que o pedido de licença deveria ser ignorado em face de sua reeleição e devido à rejeição do primeiro pedido<sup>131</sup>; seu advogado utilizou o fato dos seis mandatos do deputado terem sido ininterruptos como um argumento que justificaria a impossibilidade de uma nova análise sobre a concessão de licença<sup>132</sup>; o Presidente do Conselho impediu que deputados que não eram membros do Conselho de Ética se manifestassem livremente<sup>133</sup>; o parecer da relatora foi rejeitado e o pedido de licença foi arquivado, tendo sido admitida uma preliminar arguida por Aécio Pereira<sup>134</sup>; e, por fim, o parecer nunca foi encaminhado ao Plenário da Casa, órgão incubido pelo regimento da Casa de decidir definitivamente a questão<sup>135</sup>.

- Que apenas em 09 de fevereiro de 2000, quase um ano depois do seu envio e quatro meses depois da audiência pública, o ofício nº 1408/88 do Tribunal de Justiça foi respondido, com a informação de que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar havia decidido pelo arquivamento da solicitação de licença, sem que fossem explicitados o processo por meio do qual se adotou tal decisão ou a fundamentação da mesma, justificando-a apenas com o fato de que o plenário já havia negado solicitação idêntica dois anos antes<sup>136</sup>.
- Que após a segunda negativa de concessão de licença, o processo ficou paralisado por 26 meses, até que em 12 de abril de 2002, quatro meses após a aprovação da Emenda Constitucional nº 35 de 20 de dezembro de 2001, o judiciário do estado da Paraíba iniciou o processo para retomar a ação contra Aécio Pereira<sup>137</sup>; que em dezembro de 2002, o judiciário teve conhecimento de que Aécio não havia sido reeleito para nenhum cargo eletivo nas eleições de outubro daquele ano<sup>138</sup>; e que, apenas em 14 de março de 2003, quase

<sup>129</sup> Anexo 12 do EPAP. Paraíba (Estado). Assembleia Legislativa. Apanhado taquigráfico da Sessão de Audiência Pública realizada no dia 29 de setembro de 1999, p. 57.

<sup>130</sup> Anexo 12 do EPAP. Paraíba (Estado). Assembleia Legislativa. Apanhado taquigráfico da Sessão de Audiência Pública realizada no dia 29 de setembro de 1999, p. 25.

<sup>131</sup> Anexo 12 do EPAP. Paraíba (Estado). Assembleia Legislativa. Apanhado taquigráfico da Sessão de Audiência Pública realizada no dia 29 de setembro de 1999, p. 26.

<sup>132</sup> Anexo 12 do EPAP. Paraíba (Estado). Assembleia Legislativa. Apanhado taquigráfico da Sessão de Audiência Pública realizada no dia 29 de setembro de 1999, p. 42.

<sup>133</sup> Anexo 8.6 do EPAP. FERREIRA, Marcene. Deputados quase vão às tapas na AL. *Diário da Borborema*.

<sup>134</sup> Anexo 8.11 do EPAP. Paraíba (Estado). Assembleia. Pp. 56-57. Anexo 12. Ver também: Caso Aécio causa tumulto na AL. *A União*. 01 de outubro de 1999.

<sup>135</sup> Anexo 10 do EPAP. Petição do Centro da Mulher 8 de Março dirigida ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, p. 3; Anexo 8.17 do EPAP. Deputada Iraê Lucena vai pedir votação em Plenário. *Diário da Borborema*. 30 de outubro de 1999; Anexo 8.19 do EPAP. “Caso Aécio” traz à tona uma discussão antiga na AL. *O Norte*. 02 de agosto de 1998.

<sup>136</sup> Anexo 1.2 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Ofício no. 0008/GP de 09 de fevereiro de 2000, p. 319.

<sup>137</sup> Anexo 1.2 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Comunicação de 12 de abril de 2002, p. 322.

<sup>138</sup> Anexo 1.2 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Ofício no. 24/2003/SJ de 11 de fevereiro de 2003, p. 338.

cinco anos após o crime, a denúncia contra o ex-deputado foi recebida e o trâmite do processo penal teve início<sup>139</sup>.

- Que em 7 de abril de 2003, ocorreu a primeira audiência da instrução criminal, no âmbito do Tribunal do Júri. Nessa oportunidade, Aécio Pereira negou todas as acusações formuladas contra ele e afirmou que conheceu Márcia apenas na manhã do dia 17 de junho de 1998, por intermédio de [REDACTED], e que este era “agenciador de mulheres”<sup>140</sup>.
- Que em 18 de setembro de 2003, a audiência na qual seria ouvida a testemunha de defesa Joseni Cláudia Gomes de Lima foi cancelada<sup>141</sup>.
- Que em 23 de outubro de 2003, os advogados do réu não compareceram à audiência marcada para esta data e a advogada Paula Frassinette recusou-se a participar do processo por questões de foro íntimo, fazendo com que a audiência fosse adiada em uma semana<sup>142</sup>.
- Que em 31 de outubro de 2003, a audiência convocada para que fossem ouvidas as testemunhas da defesa foi adiada, a pedido do advogado da defesa, para o dia 10 de dezembro de 2003<sup>143</sup>.
- Que em 29 de dezembro do mesmo ano, confirmou-se que a testemunha de defesa Joseni Cláudia Gomes de Lima havia se mudado para Florianópolis, estado de Santa Catarina<sup>144</sup>; e que em 15 de janeiro de 2004, os advogados de defesa pediram a substituição da Sra. Joseni por outra testemunha, Humberto Viana<sup>145</sup>.
- Que em 22 de janeiro de 2004, foi expedida carta precatória para a Comarca de Camaragibe-PE, para que fosse ouvido o Sr. Humberto em até quarenta e cinco dias<sup>146</sup>; que em 12 de maio de 2004, a carta precatória foi reiterada<sup>147</sup>; e,

<sup>139</sup> Anexo 1.2 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Recebimento da Denúncia. 14 de março de 2003, p. 348.

<sup>140</sup> Anexo 1.2 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Termo de interrogatório e termo de audiência de 7 de abril de 2003, pp. 352-355.

<sup>141</sup> Anexo 1.2 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Audiência cancelada em 18 de setembro de 2003, p. 419.

<sup>142</sup> Anexo 1.2 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Audiência realizada em 23 de outubro de 2003, p. 451.

<sup>143</sup> Anexo 1.2 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Audiência realizada em 31 de outubro de 2003, pp. 460-461.

<sup>144</sup> Anexo 1.2 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Ofício no. 307/DCCP/PB, p. 489.

<sup>145</sup> Anexo 1.2 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Requerimento de substituição de 15 de janeiro de 2004, p. 493.

<sup>146</sup> Anexo 1.2 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Carta Precatória de 20 de janeiro de 2004, p. 494.

<sup>147</sup> Anexo 1.3 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Ofício no. 299/2004 de 12 de maio de 2004, p. 501.

que, em 25 de janeiro de 2005, após um ano sem respostas, o Juiz de Direito estipulou prazo para as alegações finais<sup>148</sup>.

- Que em 1º de julho de 2005, os advogados de defesa solicitaram ao Juiz de Direito que aguardasse o cumprimento da carta precatória para decidir sobre a Pronúncia, mas a solicitação foi negada<sup>149</sup>.
- Que em 18 de julho de 2005, os advogados de defesa realizaram as suas alegações finais, nas quais reafirmaram sua versão de que Márcia Barbosa teria morrido em decorrência de uma overdose<sup>150</sup>.
- Que em 27 de julho de 2005, Aécio Pereira de Lima foi pronunciado pelos crimes de homicídio qualificado por motivo torpe, asfixia e ocultação de cadáver<sup>151</sup>.
- Que em 3 de agosto de 2005, os advogados de defesa interpuseram Recurso em Sentido Estrito contra a sentença de Pronúncia, no qual alegaram: que o processo teria se tornado nulo pelo fato de a testemunha arrolada pela defesa não ter sido ouvida, que teria havido invasão de competência do Tribunal do Júri pelo Juiz prolator da Pronúncia e que não haveria prova cabal capaz de caracterizar a morte de Márcia como um assassinato<sup>152</sup>; todas essas alegações foram contestadas pelo Ministério Público em suas contrarrazões<sup>153</sup> e, em 1º de novembro do mesmo ano, o Juiz de Direito reafirmou os termos de sua sentença de pronúncia<sup>154</sup>.
- Que em 31 de janeiro de 2006, a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu pelo desprovimento do Recurso em Sentido Estrito<sup>155</sup>.
- Que em 17 de fevereiro de 2006, os advogados de defesa apresentaram Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça ante a decisão de

---

<sup>148</sup> Anexo 1.3 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Despacho de 25 de janeiro de 2005, p. 507.

<sup>149</sup> Anexo 1.3 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Pedido do advogado de defesa de 1º de julho de 2005. Anexo 1.3, p. 510; Decisão judicial indeferindo o pedido, p. 516.

<sup>150</sup> Anexo 1.3 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Alegações finais da defesa de 18 de julho de 2005, pp. 518-523.

<sup>151</sup> Anexo 1.3 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Pronúncia, pp. 529-537.

<sup>152</sup> Anexo 1.3 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Recurso em Sentido Estrito de 25 de agosto de 2005, pp. 547-548.

<sup>153</sup> Anexo 1.3 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Contra-razões do Recurso de 31 de outubro de 2005, pp. 554-555.

<sup>154</sup> Anexo 1.3 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Despacho de primeiro de novembro de 2005, p. 607.

<sup>155</sup> Anexo 1.3 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Acórdão do Tribunal de Justiça de 31 de janeiro de 2006, pp. 571-577.

desprovimento do Recurso em Sentido Estrito<sup>156</sup>. Nesse Recurso Especial, alegaram mais uma vez que a morte de Márcia Barbosa teria ocorrido em função de uma overdose<sup>157</sup>.

- Que em 25 de maio de 2006, o Ministério Público ofereceu parecer pelo indeferimento do Recurso Especial, alegando que o remédio tinha finalidade eminentemente protelatória por estarem faltando os requisitos formais mínimos estabelecidos pela legislação e jurisprudência brasileiras para a interposição desse tipo de recurso<sup>158</sup>.
- Que em 17 de junho de 2006, o Recurso Especial foi inadmitido em decisão monocrática do Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba por não cumprir com os requisitos mínimos exigidos<sup>159</sup>.
- Que em 4 de agosto de 2006, os advogados da defesa interpuseram um Agravo de Instrumento, que foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça apenas em 19 de janeiro de 2007<sup>160</sup>.
- Que em 21 de fevereiro de 2007, o Ministério Público apresentou o libelo-crime acusatório, documento que pauta a acusação no Tribunal do Júri<sup>161</sup>. O contra-libelo foi expedido pelos advogados de defesa em 19 de março do mesmo ano<sup>162</sup>.
- Que em 26 de junho de 2007, foi iniciada a primeira sessão de julgamento do caso no Tribunal do Júri, na qual houve o sorteio dos jurados. O Júri em si, contudo, não pôde ser iniciado pois o Dr. Boris Trindade, advogado do réu, não pôde comparecer por motivos de saúde<sup>163</sup>.
- Que apenas em 26 de setembro de 2007, três meses depois, foi realizada de fato a sessão do Júri. Nessa sessão, o réu foi interrogado, foram lidas peças dos autos do processo, foi ouvida a testemunha [REDACTED] e a

<sup>156</sup> Anexo 1.3 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Recurso Especial apresentado pela defesa de 15 de fevereiro de 2006, pp. 581-589.

<sup>157</sup> Anexo 1.3 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Recurso Especial apresentado pela defesa de 15 de fevereiro de 2006, pp. 581-589.

<sup>158</sup> Anexo 1.3 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Parecer do Procurador-Geral de 25 de maio de 2006, pp. 658-663.

<sup>159</sup> Anexo 1.3 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Decisão monocrática do Desembargador Presidente do TJ-PB de 17 de julho de 2006, pp. 665-666.

<sup>160</sup> Anexo 1.3 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Despacho de 19 de janeiro de 2007, p. 670.

<sup>161</sup> Anexo 1.3 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Libelo-crime acusatório de 21 de fevereiro de 2007, p. 673.

<sup>162</sup> Anexo 1.3 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Contra-libelo de 19 de março de 2007, pp. 680-681.

<sup>163</sup> Anexo 1.3 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Ata da sessão de julgamento de 25 de junho de 2007, pp. 738-740.

acusação e a defesa expuseram seus argumentos<sup>164</sup>. Após deliberação secreta, o Conselho de Sentença acolheu o libelo-crime acusatório por maioria de votos e o Juiz de Direito prolatou sentença condenando Aécio Pereira à pena de 16 anos de reclusão e multa equivalente a 30 dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo<sup>165</sup>. O Juiz concedeu ainda a Aécio o direito de recolher em liberdade da decisão, devido aos seus bons antecedentes<sup>166</sup>.

- Que em 27 de setembro de 2007, os advogados de defesa impetraram Apelação contra a decisão, recurso que foi recebido pelo Juiz de Direito em 2 de outubro de 2007<sup>167</sup>.
- Que em 12 de fevereiro de 2008, antes da Apelação ser julgada, Aécio Pereira faleceu após um infarto agudo do miocárdio. Aécio foi velado no Salão Nobre da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba<sup>168</sup>, a primeira sessão legislativa do ano foi cancelada em sua homenagem<sup>169</sup> e altas autoridades compareceram ao seu velório, incluindo o ex-governador da Paraíba, Cássio Cunha Lima, que inclusive ajudou a carregar seu caixão<sup>170</sup>.
- Em 21 de fevereiro de 2008, a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba declarou, por unanimidade, a extinção da punibilidade do réu, em decorrência de seu falecimento<sup>171</sup>.

b. Fatos relacionados com a investigação de outros possíveis perpetradores

As representantes provaram:

- Que em 14 de dezembro, o Ministério Público da Paraíba emitiu ofício alegando que uma série de diligências que havia requerido não foram cumpridas pela

<sup>164</sup> Anexo 1.6 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Ata da sessão de julgamento de 26 de setembro de 2007, pp. 1366-1369.

<sup>165</sup> Anexo 1.6 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Ata de julgamento e sentença de 26 de setembro de 2007, pp. 1362-1365.

<sup>166</sup> Anexo 1.6 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Ata de julgamento e sentença de 26 de setembro de 2007, pp. 1362-1365.

<sup>167</sup> Anexo 1.6 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Apelação da sentença e recebimento pelo Juiz, pp. 1370- 1371.

<sup>168</sup>Corpo de Aécio Pereira será velado no Salão Nobre. Assembleia Legislativa da Paraíba. João Pessoa. 12 de fevereiro de 2008. Disponível em: <http://www.al.pb.leg.br/1706/corpo-de-acio-pereira-ser-velado-no-salo-nobre.html>, último acesso em: 3 de mar. de 2021, citado no EPAP, p. 58.

<sup>169</sup> Autoridades prestigiam velório de Aécio Pereira. Bê-a-bá do Sertão. João Pessoa. 12 de fevereiro de 2008. Disponível em: <https://obeabadosertao.com.br/portal/2008/02/12/Autoridades-prestigiam-velorio-de-Aecio-Pereira>, último acesso em: 18 de outubro de 2019, citado no EPAP, p. 58.

<sup>170</sup> Autoridades prestigiam velório de Aécio Pereira. Bê-a-bá do Sertão. João Pessoa. 12 de fevereiro de 2008. Disponível em: <https://obeabadosertao.com.br/portal/2008/02/12/Autoridades-prestigiam-velorio-de-Aecio-Pereira>, último acesso em: 18 de outubro de 2019, citado no EPAP, p. 58.

<sup>171</sup> Anexo 14. do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Consulta processual de 09 de abril de 2010.

autoridade policial, entre as quais a elaboração de perícia por parte de Genival Veloso de França<sup>172</sup>, solicitada em 1º de outubro de 1998<sup>173</sup>.

- Que em 11 de março de 1999, mais de 5 meses após a requisição pelo Ministério Público e 3 meses após o início da competência contenciosa da Corte sobre este caso, o perito Genival Veloso de França veio a juízo, apenas para alegar que não poderia trabalhar no caso por razões de foro íntimo<sup>174</sup>; e que somente em 30 de junho de 1999, passados mais 3 meses, o Ministério Público solicitou que o acervo do caso fosse enviado para o Instituto de Polícia Científica da Secretaria de Departamento de Medicina Legal, para que as perguntas inicialmente formuladas ao perito Genival Veloso de França fossem respondidas<sup>175</sup>.
- Que em 6 de agosto de 1999, o Promotor Valério Bronzeado, designado para substituir o Promotor Wandílson Lopes de Lima, que vinha atuando no inquérito desde julho de 1998<sup>176</sup>, se considerou suspeito para assumir o caso pois “devia favores ao acusado”<sup>177</sup>.
- Em 20 de setembro de 1999, a nova promotora designada, Ana Raquel Beltrão, também se declarou suspeita para atuar no caso, por “razões personalíssimas, de foro íntimo”<sup>178</sup>.
- Que somente em 15 de dezembro de 1999, portanto, quatro meses após a última movimentação no processo, um novo Promotor, Amadeus Loes Ferreira, recebeu sua designação e começou a trabalhar no caso<sup>179</sup>.

<sup>172</sup> Anexo 2.1 do EPAP. Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. no 200980102954. Indiciados: [REDACTED] e [REDACTED] pp. 212-213.

<sup>173</sup> Anexo 2.1 do EPAP. Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. no 200980102954. Indiciados: [REDACTED] e [REDACTED] Certidão de Oficial de Justiça. 08 de Outubro de 1998, p. 179 verso.

<sup>174</sup> Anexo 2.1 do EPAP. Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. no 200980102954. Indiciados: [REDACTED] e [REDACTED] Certidão de comparecimento do Dr. Genival Veloso de França. 11 de março de 1999, p. 217.

<sup>175</sup> Anexo 2.1 do EPAP. Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. no 200980102954. Indiciados: [REDACTED] e [REDACTED] Certidão de comparecimento do Dr. Genival Veloso de França. 11 de março de 1999, p. 219.

<sup>176</sup> Anexo 2.1 do EPAP. Paraíba (Estado). Ministério Público e Procuradoria Geral de Justiça. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. no 200980102954. Indiciados: [REDACTED] e [REDACTED] Relatório do Promotor de Justiça. 27 de julho de 1998, pp. 7-10.

<sup>177</sup> Anexo 2.1 do EPAP. Paraíba (Estado). Ministério Público e Procuradoria Geral de Justiça. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. no 200980102954. Indiciados: [REDACTED] e [REDACTED] Arguição de Suspeição pelo Promotor Valério Bronzeado. 06 de agosto de 1999, p. 221.

<sup>178</sup> Anexo 2.1 do EPAP. Paraíba (Estado). Ministério Público e Procuradoria Geral de Justiça. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. no 200980102954. Indiciados: [REDACTED] e [REDACTED] Arguição de Suspeição pelo Promotor Valério Bronzeado. 06 de agosto de 1999, p. 226.

<sup>179</sup> Anexo 2.1 do EPAP. Paraíba (Estado). Ministério Público. Primeira Promotoria do tribunal do Júri da Comarca da Capital Inquérito Policial nº 18/98. Proc. no 200980102954. Indiciados: [REDACTED] e [REDACTED]

- Que em 9 de março de 2000, o Juiz Abraham Lincoln Ramos solicitou o encaminhamento de cópias dos laudos de exame cadavérico ao Departamento de Medicina Legal do IPC-PB para que os questionamentos do Ministério Público fossem respondidos<sup>180</sup>;
- Que embora o Juiz tenha concedido prazo de 30 dias para resposta<sup>181</sup> e tenha reiterado sua solicitação em 6 de junho do mesmo ano, concedendo novo prazo de 10 dias<sup>182</sup>, apenas em 19 de junho, ou seja, mais de 3 meses após a solicitação inicial, o Diretor Geral do IPC-PB apresentou parecer respondendo às questões formuladas pelo Ministério Público, concluindo que Márcia não morreu em virtude de overdose de drogas e que sofreu asfixia por oclusão da boca e fossas nasais, e não por estrangulamento, o que justificaria a ausência de lesões externas no pescoço<sup>183</sup>.
- Que em 8 de agosto de 2000, o Ministério Público solicitou a remessa dos autos à Delegacia de Origem para que fosse realizado relatório conclusivo acerca do caso ou aplicado o instituto da prescrição<sup>184</sup>; e que em 26 de dezembro de 2000, mais de 4 meses depois, o delegado encarregado solicitou um prazo maior para se inteirar dos fatos do caso<sup>185</sup>.
- Que em 8 de março de 2001, o Ministério Público solicitou novas diligências, fazendo alusão à denúncia proposta pelos representantes à Comissão Interamericana de Direitos Humanos um ano antes, entre as quais: solicitação ao proprietário do Motel Trevo da relação completa de veículos que entraram e saíram do estabelecimento entre 17 e 18 de junho de 1998; interrogatório do responsável pelo setor de informática do motel, para que esse informasse

---

Questionamentos da Promotoria aos peritos. 15 de Dezembro de 1999, pp. 231-232.

<sup>180</sup> Anexo 2.1 do EPAP. Paraíba (Estado). Poder Judiciário. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. no 200980102954. Indiciados: \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ Encaminhamento do Juiz de Direito para envio de cópias do laudo exame cadavérico. 09 de março de 2000, p. 233.

<sup>181</sup> Anexo 2.1 do EPAP. Paraíba (Estado). Poder Judiciário. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. no 200980102954. Indiciados: \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ Encaminhamento do Juiz de Direito para envio de cópias do laudo exame cadavérico. 09 de março de 2000, p. 233.

<sup>182</sup> Anexo 2.1 do EPAP. Paraíba (Estado). Poder Judiciário. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. no 200980102954. Indiciados: \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ Encaminhamento do Juiz de Direito para envio de cópias do laudo exame cadavérico. 09 de março de 2000, p. 235.

<sup>183</sup> Anexo 2.1 do EPAP. Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. no 200980102954. Indiciados: \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ Envio de Parecer. 19 de junho de 2000, pp. 237-238.

<sup>184</sup> Anexo 2.1 do EPAP. Paraíba (Estado). Ministério Público da Paraíba. Promotoria de Justiça Criminal da Capital. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. no 200980102954. Indiciados: \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ Remessa dos autos à delegacia de origem pela Promotoria. 08 de agosto de 2000, p. 240-241.

<sup>185</sup> Anexo 2.1 do EPAP. Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Delegacia de Crimes Contra a Pessoa da Capital. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. no 200980102954. Indiciados: \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ Solicitação de novo prazo para se inteirar dos fatos. 26 de Dezembro de 2000, p. 243.

quem alterou ou deixou de entregar a relação completa de veículos; juntada do conteúdo de uma fita cassete que se esvaiu dos autos; novo interrogatório de [REDACTED] interrogatório do filho de Aécio Pereira de Lima e de [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]

- Que em 2 de abril de 2001, o delegado encarregado afirmou que não cumpriria todas as diligências requisitadas, contrariando seu dever estabelecido nos artigos 129 da CFRB/88 e no artigo 13 do Código de Processo Penal brasileiro<sup>187-188</sup>, o que levou o Ministério Público, em 23 de abril de 2001, a requerer novamente o cumprimento de todas as diligências e destacar que o delegado poderia ser responsabilizado pelo crime de desobediência<sup>189</sup>.
- Que em 31 de maio de 2001, o Ministério Público solicitou novamente que fossem submetidos a um segundo interrogatório [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e o filho de Aécio Pereira; além de requisitar pela primeira vez o interrogatório de [REDACTED] [REDACTED]<sup>190</sup>; que em 23 de junho o Ministério Público requereu o prosseguimento do cumprimento dessas diligências<sup>191</sup>; e que em 22 de agosto o Ministério Público reiterou mais uma vez o pedido<sup>192</sup>.

<sup>186</sup> Anexo 2.2 do EPAP. Paraíba (Estado). Ministério Público e Procuradoria Geral de Justiça. 1a Promotoria do Júri de João Pessoa. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. no 200980102954. Indiciados: [REDACTED] e [REDACTED] Parecer do Promotor de Justiça solicitando novas diligências. 08 de março de 2001, pp. 255-257.

<sup>187</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Art. 129 VIII: “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.”; Decreto-Lei 3689/1941(Código de Processo Penal Brasileiro) “Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial: I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos; II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (...)”, citados no EPAP, p. 64.

<sup>188</sup> Anexo 2.2 do EPAP. Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. no 200980102954. Indiciados: [REDACTED] [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED] pp. 258-259.

<sup>189</sup> Anexo 2.3 do EPAP. Paraíba (Estado). Ministério Público e Procuradoria Geral de Justiça. 1a Promotoria do Júri de João Pessoa. Despacho da Promotoria ao Delegado solicitando o cumprimento das diligências, sob pena de crime de desobediência. 23 de abril de 2001, p. 1.

<sup>190</sup> Anexo 2.2 do EPAP. Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Delegacia de Crimes contra a Pessoa da Capital. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. no 200980102954. Indiciados: [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED] Despacho emitindo ordem de serviço para proceder com diligências. 31 de maio de 2001, p. 399.

<sup>191</sup> Anexo 2.2 do EPAP. Paraíba (Estado). Ministério Público e Procuradoria Geral de Justiça. 1a Promotoria do Júri de João Pessoa. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. no 200980102954. Indiciados: [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED] Despacho do Promotor ao delegado requerendo cumprimento de diligências, com prazo de 40 dias. 28 de junho de 2001, p. 402.

<sup>192</sup> Anexo 2.2 do EPAP. Paraíba (Estado). Ministério Público e Procuradoria Geral de Justiça. 1a Promotoria do Júri de João Pessoa. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. no 200980102954. Indiciados: [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED] Novo protesto pelo cumprimento de diligências. 22 de agosto de 2001, p. 406.

- Que em 27 de setembro de 2001, o delegado encarregado afirmou que não deu prosseguimento às diligências requeridas devido ao “acúmulo de serviço”<sup>193</sup>.
- Que em 28 de dezembro de 2001, o Ministério Público solicitou novamente o cumprimento das diligências ainda não cumpridas e determinou ainda uma nova, relativa à perícia dos computadores do Motel Trevo na data do crime<sup>194</sup>.
- Que em 11 de março de 2002<sup>195</sup> e em 12 de dezembro de 2002<sup>196</sup>, o delegado encarregado afirmou novamente que não deu prosseguimento às diligências requeridas devido ao “acúmulo de serviço”.
- Que em 12 de março de 2003, mesmo sem o cumprimento de todas as diligências solicitadas e mesmo reconhecendo que havia indícios que geravam uma “suspeita justa” sobre os indiciados, o Ministério Público emite parecer se posicionando a favor do arquivamento do inquérito<sup>197</sup>.
- Em 18 de março de 2003 o inquérito foi arquivado pelo Juiz de Direito do 1º Tribunal do Júri de João Pessoa<sup>198</sup>.

#### IV. Fundamentos de Direito

As representantes reiteram os argumentos jurídicos contidos em nosso EPAP<sup>199</sup>. Em vista disso, solicitamos à esta Honorável Corte que os considere reproduzidos nesta ocasião. Sem prejuízo do anterior, serão apresentados esclarecimentos sobre a

<sup>193</sup> Anexo 2.2 do EPAP. Paraíba (Estado). Ministério Público e Procuradoria Geral de Justiça. 1a Promotoria do Júri de João Pessoa. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. no 200980102954. Indiciados:

██████████ e ██████████ Anotação do delegado no verso acusando o não cumprimento em função do acúmulo de serviço. 27 de setembro de 2001. Anexo 2.2, p. 406 verso.

<sup>194</sup> Anexo 2.2 do EPAP. Paraíba (Estado). Ministério Público e Procuradoria Geral de Justiça. 1a Promotoria do Júri de João Pessoa. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. no 200980102954. Indiciados:

██████████ e ██████████ Requerimento do Promotor pelo cumprimento das diligências ainda não cumpridas, além da solicitação de novas medidas investigativas. 28 de Dezembro de 2001, p. 413.

<sup>195</sup> Anexo 2.2 do EPAP. Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Delegacia de Crimes Contra a Pessoa. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. no 200980102954. Indiciados: ██████████

██████████ e ██████████ Despacho acusando o não cumprimento em face de acúmulo de serviços e dificuldades operacionais. 11 de março de 2002, p. 414.

<sup>196</sup> Anexo 2.2 do EPAP. Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Delegacia de Homicídios. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. no 200980102954. Indiciados: ██████████

██████████ e ██████████ Justificativa do não cumprimento de diligências pela autoridade policial em virtude do acúmulo do serviço. 12 de Dezembro de 2002, p. 416.

<sup>197</sup> Anexo 2.2 do EPAP. Paraíba (Estado). Ministério Público. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. no 200980102954. Indiciados: ██████████

██████████ e ██████████ Parecer do Ministério Público pelo arquivamento face a insuficiência de prova. 12 de março de 2003, pp. 425-426.

<sup>198</sup> Anexo 2.2 do EPAP. Paraíba (Estado). Poder Judiciário. 1o Tribunal do Júri da Comarca da Capital. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. no 200980102954. Indiciados: ██████████

██████████ e ██████████ Sentença judicial determinando o arquivamento. 18 de março de 2003, pp. 429-430.

<sup>199</sup> Perícia de Daniel Sarmiento, apresentada perante esta Honorável Corte, p. 27.

argumentação de mérito, com especial destaque para as provas produzidas após a apresentação do EPAP, bem como sobre as questões que foram discutidas na audiência pública realizada por esta Honorável Corte.

Como sustentado nas alegações orais das representantes, o Estado brasileiro violou os artigos 5, 8 e 25 da CADH com relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, assim como ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, todos em relação aos familiares da senhora Márcia Barbosa de Souza, devido a:

1. Haver impedido o início do processo penal contra o então deputado Aécio Pereira de Lima por meio da figura da imunidade parlamentar formal;
2. Haver faltado com a devida diligência pelas falhas na investigação de todos os possíveis envolvidos na morte de Márcia Barbosa de Souza
3. Haver incorrido em atraso injustificado na tramitação das investigações dos outros possíveis partícipes e no processamento penal de Aécio Pereira.
4. Haver permitido a utilização de estereótipos de gênero em distintos momentos.

A seguir, as petionárias farão referência a essas quatro dimensões das violações aos direitos dos familiares da senhora Márcia Barbosa de Souza. Mais tarde, se referirão a como esses eventos afetaram profundamente o direito à integridade física e mental destes familiares.

#### A. Direitos violados

1. *O Estado brasileiro violou os artigos 8 e 25 da CADH com relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, assim como o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em prejuízo dos familiares de Márcia Barbosa de Souza, pela aplicação indevida da imunidade parlamentar.*

Embora esta Honorável Corte ainda não tenha se pronunciado sobre a maneira em que a aplicação da imunidade parlamentar pode afetar o direito ao acesso à justiça das vítimas de graves violações de direitos humanos, como as cometidas neste caso, já estabeleceu que:

[...] si bien el derecho al acceso a la justicia no es absoluto y, consecuentemente, puede estar sujeto a algunas limitaciones discrecionales por parte del Estado, lo cierto es que éstas deben guardar correspondencia entre el medio empleado y el fin perseguido y, en definitiva, no pueden suponer la negación misma de dicho derecho<sup>200</sup>.

Ademais, o Tribunal Europeu determinou que as imunidades parlamentares podem constituir uma restrição ao acesso à justiça<sup>201</sup>. para estabelecer se estes tipos de limitações são compatíveis com o respeito aos direitos humanos, deve-se examinar se estas:

<sup>200</sup> Corte IDH. Caso Cantos Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2002. Série C No. 97. Par. 54.

<sup>201</sup> Corte EDH. Case of Tsaltkizis v. Greece. Apl. 11801/4, sentença de 16 de novembro de 2006, Par. 45.

[...] no restrinjan el acceso ofrecido al individuo de tal manera o en tal medida que el derecho sea violado en su esencia. Además, esta limitación del derecho de acceso a un tribunal sólo es compatible con el artículo 6, apartado 1, si tiene un propósito legítimo y si existe una relación razonable de proporcionalidad entre los medios empleados y la finalidad perseguida<sup>202</sup>.

A este respeito, é importante notar que apesar das decisões sobre a aplicação da imunidade parlamentar são geralmente adotadas por um órgão político, como o parlamento, de acordo com a testemunha especializada Javier Hernández:

[...] as decisões de imunidade ou sobre a imunidade adotadas pelo Parlamento não gozam, em termos gerais, da natureza normativa dos "atos políticos". São decisões que devem responder a estândares de discricionariedade técnica sobre critérios de racionalidade substancial. Não são puras decisões de vontade baseadas no claro jogo de oportunidades, mas devem responder à estrita finalidade que justifica a imunidade no caso concreto, contrabalanceando os interesses em jogo, em particular os de proteção e acesso à justiça dos terceiros que podem ser afetados pela decisão<sup>203</sup>.

Na mesma linha, a perita Melina Fachin salientou que, para avaliar a proporcionalidade da aplicação da imunidade parlamentar<sup>204</sup>, é necessário ter em conta uma série de elementos, nomeadamente: a) se foi realizado um procedimento que respeitou as regras do devido processo; b) se o procedimento foi concluído com uma decisão fundamentada<sup>205</sup>; c) se essa decisão considerou a gravidade do crime atribuído ao parlamentar que possui imunidade; d) os indícios existentes contra a pessoa acusada e; e) se existe um desvio de propósito ou uma motivação falsa ou política para as acusações<sup>206</sup>.

As representantes reconhecem que a imunidade parlamentar tem um fim legítimo. Conforme afirmado pelo perito Sarmento, as imunidades objetivam "preservar o regime democrático para afastar o risco de que certas autoridades fiquem vulneráveis a pressões indevidas dos demais poderes estatais ou sociais"<sup>207</sup>. Tal fim legítimo é igualmente corroborado pelos peritos Fernandes da Silva<sup>208</sup>, Hernández García<sup>209</sup> e pela perita Fachin<sup>210</sup>.

No entanto, as representantes defendem que a aplicação da imunidade parlamentar não foi proporcional no presente caso.

<sup>202</sup> Corte EDH. Case of Tsalkitzis v. Greece. Apl. No. 11801/4. Sentença de 16 de novembro de 2006. Par. 44; Conferir também: Corte EDH. Case A. v. The United Kingdom. App. No. 35373/97. Sentença de 17 de dezembro de 2002. Par. 74; Corte EDH. Syngelidis v. Greece. Appl. No. 24895/07. Sentença de 11 de fevereiro de 2010. Par. 41. Cfr. Perícia de Javier Hernández emitido perante esta Honorável Corte, tradução para o português, p. 13.

<sup>203</sup> Cfr. Perícia de Javier Hernández, apresentada perante esta Honorável Corte, tradução para o português, pp. 12-13.

<sup>204</sup> Audiência Pública. Barbosa de Souza y otros Vs. Brasil. Parte 2, minuto 1:43:00 e seguintes. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=CCrhly-JLyk>.

<sup>205</sup> Cfr. Perícia de Daniel Sarmento apresentada perante esta Honorável Corte, p. 37.

<sup>206</sup> Perícia de Melina Fachin, apresentada perante esta Honorável Corte, pp. 49-50.

<sup>207</sup> Perícia de Daniel Sarmento, apresentada perante esta Honorável Corte, p. 6.

<sup>208</sup> Perícia de Edvaldo Fernandes da Silva, apresentada perante esta Honorável Corte, p. 3.

<sup>209</sup> Perícia de Javier Hernández García, apresentada perante esta Honorável Corte, p. 3.

<sup>210</sup> Perícia de Melina Fachin, apresentada perante esta Honorável Corte, p. 3.

De acordo com o descrito pelos peritos Fernandes da Silva, Sarmento e pela perita Fachin, na época dos fatos era necessária a autorização prévia da Casa Legislativa para que se pudesse iniciar o processo penal contra parlamentares<sup>211</sup>. Não existe controvérsia no caso em tela de que a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba tenha recusado a licença para processar Aécio Pereira em duas oportunidades<sup>212</sup>. Destaca-se que o Estado brasileiro versou em sua contestação que:

[...] [a] alegação dos representantes no sentido de que a norma constitucional sobre a imunidade parlamentar vigente à época do delito (1998) seria um impeditivo para o avanço das investigações não pode obstar a compreensão por essa Corte de que o estado brasileiro empreendeu significativos esforços [...] para adequar o quadro normativo atinente a este tema, aprimorando a norma constitucional sobre imunidade parlamentar, à luz dos preceitos da CADH<sup>213</sup>.

Conforme se abstrai do escrito do Estado brasileiro, tampouco é controvertida a desconformidade da redação originária da Constituição Federal de 1988 sobre o tema de imunidades parlamentares em relação a CADH. Nesse sentido, o Estado não apresentou qualquer prova ou argumentação específica sobre a adequação do texto originário da Constituição de 1988, o que para esta representação constitui um reconhecimento tácito de que a legislação aplicada a este caso não era adequada.

Nesse momento, as peticionárias se referirão a cada um dos elementos elencados anteriormente que comprovam a responsabilidade do Estado brasileiro pela indevida aplicação da imunidade parlamentar, a partir das provas apresentadas no presente caso.

- a. O Estado brasileiro desrespeitou as regras do devido processo na aplicação da imunidade parlamentar

Inicialmente, é necessário destacar que a perita Fachin apontou a falta de clareza em relação ao procedimento da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba para a concessão ou não de licença para processar deputados. Segundo o parecer da perita, apesar do Regimento Interno da Assembleia Legislativa ter estabelecido um procedimento para a análise da licença, de responsabilidade da Comissão de Constituição, Justiça e Redação<sup>214-215</sup>, tal Regimento foi modificado pela aprovação

<sup>211</sup> Sarmento, p. 14, Fernandes da Silva, p. 22, Fachin, p. 8.

<sup>212</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime n. 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Diário Oficial do Poder Legislativo do Estado da Paraíba de 18 de dezembro de 1998. Anexo 1.2, p. 320.

<sup>213</sup> Brasil. Escrito de Contestação do Estado. Caso Barbosa de Souza e seus familiares Vs. Brasil. 17 de fevereiro de 2020, par. 197.

<sup>214</sup> Perícia de Melina Fachin, apresentada perante esta Honorable Corte, página 11.

<sup>215</sup> Paraíba (Estado). Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba vigente à época dos fatos (Resolução nº 469/91):

#### Sobre Competência e procedimento

**Art. 21.** São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação: [...]

p) licença para processar Deputado

#### CAPITULO VIII Da Licença para Instauração de Processo Criminal contra Deputado

do Código de Ética, transferindo essa competência para o Conselho de Ética, porém sem definir como se daria o procedimento perante o Conselho<sup>216,217</sup>. Fachin afirmou que o processo estabelecido pela Assembleia Legislativa da Paraíba era inadequado e impróprio porque não previa um procedimento claro, razoável e adequado<sup>218</sup>, não atendia o princípio da publicidade e não previa o dever de fundamentação, o que viola o devido processo<sup>219</sup>.

No que tange ao primeiro pedido de licença para processar Aécio Pereira, as petionárias afirmaram em seu EPAP que "não tiveram acesso ao expediente tramitado na Casa Legislativa, [e] não é possível determinar cronologicamente, com precisão, quais foram os atos realizados entre a solicitação de licença e a adoção da [...] resolução"<sup>220</sup>. Por outro lado, o Estado não apresentou qualquer documentação

**Art. 227.** A solicitação do Presidente do Tribunal de Justiça para instaurar processo criminal contra Deputado será instruída com a cópia integral dos autos da ação penal originária, ou do inquérito policial.

**Art. 228.** No caso de prisão em flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos à Casa dentro de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade da autoridade que a presidir, cuja apuração será promovida de ofício pela Mesa.

**Art. 229.** Recebida a solicitação ou os autos de flagrante, o Presidente despachará o expediente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observadas as seguintes normas:

I - no caso de flagrante, a Comissão resolverá preliminarmente sobre a prisão, devendo:

- a) ordenar a apresentação do réu preso, que permanecerá sob sua custódia até o pronunciamento da Casa sobre o relaxamento ou não da prisão;
- b) facultar ao réu ou seu defensor o oferecimento de alegações orais ou escritas na reunião expressamente convocada para essa finalidade, dentro de quarenta e oito horas;
- c) oferecer parecer prévio, em vinte e quatro horas, sobre a manutenção ou não da prisão, propondo o projeto de resolução respectivo, que será submetido até a sessão seguinte à deliberação do Plenário, pelo voto secreto da maioria de seus membros;
- d) em qualquer hipótese prosseguir-se-á na forma dos incisos subseqüentes para a autorização, ou não, da formação de culpa;

II - na Comissão de Constituição, Justiça e Redação será fornecida cópia do pedido de licença ao Deputado, que terá o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

III - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

IV - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de dez dias, concluindo pelo deferimento ou indeferimento de licença ou pela autorização, ou não, da formação de culpa, no caso de flagrante;

V - o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, uma vez lido no expediente, publicado no Diário do Poder Legislativo e em avulsos, será incluído em Ordem do Dia;

VI - se, da aprovação do parecer, pelo voto secreto da maioria dos membros da Casa, resultar admitida a acusação contra o Deputado, considerar-se-á dada a licença para a instauração do processo ou autorizada a formação de culpa, na forma do projeto de resolução proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

VII - a decisão será comunicada pelo Presidente ao Tribunal de Justiça, dentro de cinco dias.

Parágrafo único. Estando em recesso a Casa, as atribuições conferidas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e ao Plenário, serão exercidas cumulativamente pela Comissão Representativa da Assembléia Legislativa a que se reporta o § 4º do art. 60 da Constituição do Estado.

<sup>216</sup> Youtube. Audiência Pública. Caso Barbosa de Sousa y otros Vs. Brasil. Parte 1. Minuto 1:12:19 e seguintes. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CCrhly-JLyk>.

<sup>217</sup> Código de Ética e Decoro Parlamentar vigente à época dos fatos (Resolução Nº 599/97):

Art. 4º Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

VII - Dar parecer nos processos de licença para processar deputado;

<sup>218</sup> Perícia de Melina Fachin, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 29.

<sup>219</sup> Youtube. Audiência Pública. Caso Barbosa de Sousa y otros Vs. Brasil. Parte 1. Minuto 1:13:44 e seguintes. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CCrhly-JLyk>.

<sup>220</sup> CEJIL e GAJOP. Escrito de petições, argumentos e provas. Caso Barbosa de Souza e seus familiares Vs. Brasil. 21 de outubro de 2019, p. 78

que detalhasse o procedimento adotado para a decisão de negar a licença de processamento do Deputado Pereira em 1998. Consequentemente, é possível presumir que um procedimento adequado não foi realizado.

A perita Fachin comprovou em sua perícia e durante a audiência pública do presente caso as violações do devido processo ocorridas no primeiro pedido, a partir das informações disponíveis. Segundo Melina Fachin, a Resolução 614/98, que negou a licença para a instauração do processo contra o então deputado Aécio Pereira cometeu um vício grave de fundamentação, uma vez que a Assembleia Legislativa fundamentou sua decisão com fulcro nos artigos do Código de Ética que se referiam à perda do mandato parlamentar<sup>221</sup>, diante da ausência de procedimento estabelecido para a concessão de licença para processar deputados no Código de Ética. A perita Fachin ainda afirmou que "há vícios em relação à imparcialidade, pois o Presidente deu declarações de que a casa estava solidária com o deputado"<sup>222</sup>.

No que tange ao segundo pedido de licença para processar o deputado Aécio Pereira, novamente ocorreram graves violações ao devido processo. A perita Fachin afirmou em seu parecer que i. o Conselho de Ética usurpou a competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação<sup>223</sup>; ii. o Presidente do Conselho de Ética impediu que deputados que não compunham o Conselho se manifestassem durante a votação<sup>224</sup>; iii. foi acatada uma "preliminar" arguida pelo advogado de Aécio Pereira que não possuía previsão regimental<sup>225</sup>; iv. o parecer da Relatora não foi colocado para votação no plenário<sup>226</sup>; v. a decisão não foi comunicada ao Presidente do Tribunal de Justiça dentro do prazo de cinco dias regimentalmente estabelecido<sup>227</sup>.

Cabe destacar a mais flagrante violação ao devido processo na segunda solicitação de licença, vez ter sido o Conselho de Ética quem decidiu pela negação da licença para o processamento de Aécio Pereira<sup>228</sup>. Nesse sentido, o perito proposto pelo Estado brasileiro, Fernandes da Silva, confirmou em seu parecer que o plenário da Casa Legislativa deve ser responsável por tal decisão<sup>229</sup>.

Todos os acontecimentos elencados *supra* confirmam que a aplicação da imunidade parlamentar no presente caso violou as normas estabelecidas pelo próprio Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba e, por conseguinte, o devido processo.

- b. As decisões que negaram a licença para processar Aécio Pereira não foram fundamentadas

<sup>221</sup> Youtube. Audiência Pública. Caso Barbosa de Sousa y otros Vs. Brasil. Parte 1. Minuto 1:15:07 e seguintes. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CCrhly-JLyk>.

<sup>222</sup> Youtube. Audiência Pública. Caso Barbosa de Sousa y otros Vs. Brasil. Parte 1. Minuto 1:14:49 e seguintes. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CCrhly-JLyk>.

<sup>223</sup> Perícia de Melina Fachin, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 31.

<sup>224</sup> Perícia Melina Fachin, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 31.

<sup>225</sup> Perícia Melina Fachin, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 31; Youtube. Audiência Pública. Caso Barbosa de Sousa y otros Vs. Brasil. Parte 1. Minuto 1:17:28 e seguintes. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CCrhly-JLyk>.

<sup>226</sup> Perícia Melina Fachin, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 31.

<sup>227</sup> Perícia de Melina Fachin, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 31

<sup>228</sup> Anexo 10 do EPAP. Paraíba (Estado). Assembleia Legislativa. Petição do Centro da Mulher 8 de Março dirigida ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, p. 3

<sup>229</sup> Perícia de Edvaldo Fernandes da Silva, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 23

Esta Honorable Corte já estabeleceu que:

[...] las decisiones que adopten los órganos internos que puedan afectar derechos humanos deben estar debidamente motivadas y fundamentadas, pues de lo contrario serían decisiones arbitrarias. Las decisiones deben exponer, a través de una argumentación racional, los motivos en los cuales se fundan, teniendo en cuenta los alegatos y el acervo probatorio aportado a los autos.<sup>230</sup>

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos já se referiu sobre o tema em relação à aplicação das imunidades parlamentares. Em uma análise comparada, Hernández García afirma que:

[...] as exigências convencionais impõem que as decisões adotadas pelos parlamentos nacionais devem ser conciliadas com os imperativos do Estado de Direito, consagrados na Convenção. Na opinião do Tribunal Europeu de Direitos Humanos vertida no caso Kart contra Turquia (parágrafo 89), “a falta de uma motivação capaz de revelar o raciocínio da comissão responsável, junto com a ausência de critérios objetivos claramente definidos quanto às condições da suspensão da imunidade, privava todas as pessoas afetadas pela decisão [...] dos meios que lhes permitiriam defender seus direitos[...]”.<sup>231</sup>

Segundo o perito Daniel Sarmento:

A exigência de fundamentação é um corolário da ideia de devido processo legal, que também incide sobre as atividades do Poder Legislativo, especialmente quando estas possam gerar restrições e abalos a direitos fundamentais ou princípios constitucionais relevantes [...].<sup>232</sup>

Especificamente no caso brasileiro, o perito Fernandes da Silva afirmou que pelo prejuízo que as decisões do poder legislativo podem gerar a terceiros, e considerando também a cláusula republicana e o princípio da publicidade, essas decisões devem ser devidamente motivadas<sup>233</sup>. No entanto, apesar da importância consagrada à motivação das decisões, tanto na esfera interna, quanto internacional, isso não ocorreu em nenhuma das negativas de licença para processar Aécio Pereira.

Sobre o tema, a perita Fachin destacou a ausência de qualquer motivação na primeira<sup>234</sup> e na segunda<sup>235</sup> negativa da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba para se iniciar o processo penal contra Aécio Pereira. Destaca-se que, apesar da primeira negativa trazer a fundamentação meramente legal<sup>236</sup> - através dos dispositivos do Código de Ética e do Regimento Interno que versavam sobre a perda de mandato, como dito anteriormente - a segunda negativa se limitou a reproduzir a

<sup>230</sup> Corte IDH. Caso Escher e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de julho de 2009. Série C No. 200. Par. 139.

<sup>231</sup> Perícia de Javier Hernández García, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 14.

<sup>232</sup> Perícia de Daniel Sarmento, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 37.

<sup>233</sup> Perícia de Edvaldo Fernandes da Silva, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 24.

<sup>234</sup> Perícia de Melina Fachin, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 30.

<sup>235</sup> Perícia de Melina Fachin, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 31.

<sup>236</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Resolução no. 614/98. Anexo 1.2, p. 278.

primeira, comunicando ao Presidente do Tribunal de Justiça seu arquivamento perante o Conselho de Ética<sup>237</sup>.

Com efeito, nenhuma das duas negativas foram adequadamente fundamentadas ou motivadas.

c. A aplicação da imunidade não considerou a gravidade do crime

No que tange a gravidade dos crimes e a imunidade parlamentar, o perito Hernández García afirmou que:

A solução do conflito entre a preservação da ordem parlamentar e a eficácia da ação da justiça na persecução de infrações penais requer um exercício de ponderação, um balanço, para o qual devem ser levados em conta a gravidade, a transcendência e as circunstâncias dos fatos imputados.<sup>238</sup>

Na visão desta representação "em razão da forma como se deu a morte da vítima e como o seu corpo foi encontrado, esta Honorable Corte deve considerar que, neste caso, trata-se de [...] um feminicídio"<sup>239</sup>. Apesar do feminicídio ser uma das formas mais graves de violência contra a mulher, a aplicação da imunidade parlamentar no presente caso não levou o tipo do crime em consideração.

Segundo a perita Melina Fachin:

[...] o crime de feminicídio [...] não guarda nenhuma relação com o exercício do cargo de deputado estadual, não teve nenhuma motivação política por detrás, e confirma a grave e estrutural violação dos direitos humanos das mulheres no Brasil. A objeção à concessão da licença para processamento do deputado deturpou a finalidade da imunidade parlamentar, que se prestou a tutelar o exercício do mandato ou garantir a atuação do então deputado, mas serviu como instrumento para elidir sua responsabilização pelo feminicídio de Márcia Barbosa<sup>240</sup>.

Por conseguinte, o Estado tinha a obrigação de se abster de recorrer à exclusão de responsabilidade ou figuras similares, tendo em vista a gravidade do crime, como ocorreu neste caso.

d. A aplicação da imunidade parlamentar desconsiderou os indícios existentes contra Aécio Pereira

Conforme é possível abstrair dos autos deste processo, quando se negou a licença para processar Aécio Pereira existia farta prova do envolvimento do deputado no assassinato de Márcia Barbosa.

---

<sup>237</sup> Anexo 1.2 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Ofício no. 0008/GP de 09 de fevereiro de 2000, p. 319.

<sup>238</sup> Perícia de Javier Hernández García, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 4.

<sup>239</sup> CEJIL e GAJOP. Escrito de petições, argumentos e provas. Caso Barbosa de Souza e seus familiares Vs. Brasil. 21 de outubro de 2019, p. 74.

<sup>240</sup> Perícia de Melina Fachin, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 46-47.

As petionárias reiteram que a concessão ou não de licença para processamento de parlamentares não se refere à "determinação da inocência ou da culpabilidade do autor, mas à determinação da existência de 'indícios o sospechas fundados con una mínima verosimilitud o solidez sobre la participación de un diputado o senador en los hechos objeto de investigación penal'"<sup>241</sup>.

No que tange a existência de provas, importa destacar que a perita Soraia Mendes versou em seu parecer que, com o desenvolvimento frutífero de investigações que levem à materialidade do crime e à indícios da autoria, é realizado o indiciamento<sup>242</sup>. Ainda segundo a perita o "indiciamento não pode basear-se na mera possibilidade, mas em um juízo de probabilidade sobre a autoria advindo das buscas realizadas para o desvendamento do caso criminal"<sup>243</sup>. Nesse sentido, ainda no mês de julho de 1998 o Delegado responsável pelas investigações havia identificado a vinculação de Aécio Pereira e outros possíveis partícipes no crime, destacando que "todas as provas leva[vam] ao envolvimento concreto na pessoa do Deputado Aécio Pereira"<sup>244</sup>.

De fato, a existência de farta prova contra o então deputado Aécio Pereira fez com que o Ministério Público oferecesse denúncia contra ele em outubro de 1998<sup>245</sup>. Para a denúncia não é necessário que o fato esteja provado, mas que seja demonstrado em grau de probabilidade<sup>246</sup>. Após a denúncia oferecida pelo Ministério Público, o Desembargador Relator formalizou a solicitação de licença para instauração de Ação Penal contra o Deputado à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba<sup>247</sup> e posteriormente encaminhou a íntegra dos autos do inquérito policial por solicitação do Presidente do Conselho de Ética para que tivessem "subsídios suficiente para emitir[em] um parecer a respeito da concessão ou não de licença para instauração da ação penal"<sup>248</sup>. Ato contínuo, o Relator remeteu a íntegra dos autos, conforme solicitado<sup>249</sup>.

No que tange ao segundo pedido de licença, em 31 de março de 1999 o Desembargador Relator, por decisão unânime do Tribunal de Justiça da Paraíba<sup>250</sup>,

---

<sup>241</sup> CEJIL e GAJOP. Escrito de petições, argumentos e provas. Caso Barbosa de Souza e seus familiares Vs. Brasil. 21 de outubro de 2019, p. 74.

<sup>242</sup> Perícia de Soraia da Rosa Mendes, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 21.

<sup>243</sup> Perícia de Soraia da Rosa Mendes, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 21.

<sup>244</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Relatório do Delegado de Polícia Civil. 21 de julho de 1998. Anexo 1.1 do EPAP, p. 82.

<sup>245</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Denúncia. 08 de outubro de 1998. Anexo 1.1 do EPAP, pp. 2-8.

<sup>246</sup> Perícia de Soraia da Rosa Mendes, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 23.

<sup>247</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Ofício no. 4112/98 de 14 de outubro de 1998. Anexo 1.2 do EPAP, p. 275.

<sup>248</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Ofício no. 4112/98 de 14 de outubro de 1998. Anexo 1.2 do EPAP, p. 276.

<sup>249</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Ofício no. 4112/98 de 14 de outubro de 1998. Anexo 1.2 do EPAP, p. 277.

<sup>250</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Ofício no. 4112/98 de 14 de outubro de 1998. Anexo 1.2 do EPAP, p. 309.

encaminhou nova solicitação de licença para instaurar a ação penal contra Aécio Pereira, pedido este uma vez mais acompanhado das peças processuais<sup>251</sup>.

Não obstante, a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba negou nas duas oportunidades a referida licença<sup>252</sup>, desconsiderando os indícios existentes nos autos contra Aécio Pereira. Dentre esses indícios, a perita Soraia Mendes destacou o registro telefônico de ligação do celular do deputado à pousada de Márcia Barbosa, um posterior registro do mesmo aparelho de ligação para familiares de Márcia Barbosa em Cajazeiras, declaração de testemunhas dizendo que Márcia Barbosa afirmou estar no "Motel Trevo" com o deputado, a transmissão da chamada telefônica por torre próxima ao "Motel Trevo", entre outras<sup>253</sup>.

Assim, a aplicação da imunidade parlamentar no presente caso foi indevida, uma vez que a Assembleia Legislativa ignorou as provas existentes contra o acusado ao rejeitar a licença para processá-lo.

- e. Não foi identificado um desvio de propósito ou uma motivação falsa ou política para as acusações

Segundo o perito Sarmento, para a aplicação do instituto da imunidade formal "é necessário que a casa legislativa aponte que a ação penal aparenta incorrer em desvio de finalidade, traduzindo algum tipo de perseguição"<sup>254</sup>. A perita Fachin igualmente versa sobre esse ponto, ao dizer que a aplicação da imunidade formal deveria analisar:

[...] a eventual motivação política que possa haver por detrás das circunstâncias – o que apela à conexão do instituto das imunidades parlamentares com a atividade institucional própria, ou ainda, indiretamente conectada (crime imputado à parlamentar por motivações políticas decorrentes de sua atividade parlamentar)<sup>255</sup>.

No entanto, conforme afirmado pelas representantes em seu EPAP "no presente caso, não consta que, no momento em que determinou-se a negativa de concessão da licença para o início da ação penal contra Aécio Pereira, tenha sido suscitada a possibilidade de algum tipo de motivação política ou partidária que fundamentasse uma falsa atribuição de autoria ao então deputado estadual"<sup>256</sup>. Apesar disso, conforme se demonstrou ao longo desse processo internacional, a imunidade parlamentar foi aplicada.

<sup>251</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Ofício no. 4112/98 de 14 de outubro de 1998. Anexo 1.2 do EPAP, p. 314.

<sup>252</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Resolução no. 614/98. Anexo 1.2, p. 278. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Ofício no. 0008/GP de 09 de fevereiro de 2000. Anexo 1.2 do EPAP, p. 319.

<sup>253</sup> Perícia de Soraia da Rosa Mendes, apresentada perante esta Honorable Corte, pp. 37-38.

<sup>254</sup> Perícia de Daniel Sarmento, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 38.

<sup>255</sup> Perícia de Melina Fachin, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 50.

<sup>256</sup> CEJIL e GAJOP. Escrito de petições, argumentos e provas. Caso Barbosa de Souza e seus familiares Vs. Brasil. 21 de outubro de 2019, p. 77

Com base em todas as considerações anteriores, foi demonstrado que a aplicação da imunidade parlamentar a este caso não foi proporcional e, portanto, constituiu uma interferência arbitrária dos direitos das vítimas ao acesso à justiça e às garantias judiciais. Conseqüentemente, o Estado é responsável pela violação dos direitos contidos nos artigos 8º e 25º da Convenção Americana e 7º da Convenção de Belém do Pará.

2. *O Estado brasileiro violou os artigos 8 e 25 da CADH com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, assim como o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em prejuízo dos familiares de Márcia Barbosa de Souza, pela falta de devida diligência na investigação de outros possíveis partícipes no crime.*

Conforme destrinchado pelas representantes em seu EPAP, em razão do foro por prerrogativa de função do qual gozava o então deputado Aécio Pereira<sup>257</sup>, a investigação em relação ao deputado passou a tramitar perante a Procuradoria Geral de Justiça, enquanto "o Inquérito Policial relacionado aos indiciados [REDACTED] e [REDACTED] foi separado, tendo continuidade na Justiça Comum"<sup>258</sup>.

Não há controvérsias neste processo internacional que o inquérito policial que investigava o envolvimento de outras pessoas no assassinato de Márcia Barbosa foi arquivado em março de 2003.

Em sua contestação o Estado brasileiro afirmou que:

[...] a investigação policial dos fatos ocorreu de forma célere e eficaz, utilizando-se dos meios legais para apurar a conduta dos suspeitos de terem perpetrado o evento crime, mediante a instauração de inquérito policial<sup>259</sup>[...] À época, o promotor de justiça [...] concluiu não haver suporte probatório mínimo - indícios razoáveis de autoria e materialidade - para a ação penal. Não havia justa causa, fato que ensejou a promoção pelo arquivamento do feito<sup>260</sup>. O estado, mais uma vez, atuou no estrito cumprimento a seu ordenamento jurídico, não se podendo falar em omissões no trato da questão<sup>261</sup>. (grifo nosso)

No entanto, as representantes demonstraram que o Estado brasileiro violou seu dever de atuar com a devida diligência necessária para proporcionar resposta a um feminicídio, uma das formas mais graves de violência contra a mulher. Sobre o dever de devida diligência, esta Honorable Corte entende que:

[...] el órgano que investiga una violación de derechos humanos debe utilizar todos los medios disponibles para llevar a cabo, dentro de un plazo razonable, todas

<sup>257</sup>CEJIL e GAJOP. Escrito de petições, argumentos e provas. Caso Barbosa de Souza e seus familiares Vs. Brasil. 21 de outubro de 2019, p. 44.

<sup>258</sup>CEJIL e GAJOP. Escrito de petições, argumentos e provas. Caso Barbosa de Souza e seus familiares Vs. Brasil. 21 de outubro de 2019, p. 43.

<sup>259</sup> Brasil. Escrito de Contestação do Estado. Caso Barbosa de Souza e seus familiares Vs. Brasil. 17 de fevereiro de 2020, par. 165.

<sup>260</sup> Brasil. Escrito de Contestação do Estado. Caso Barbosa de Souza e seus familiares Vs. Brasil. 17 de fevereiro de 2020, par. 176.

<sup>261</sup> Brasil. Escrito de Contestação do Estado. Caso Barbosa de Souza e seus familiares Vs. Brasil. 17 de fevereiro de 2020, par. 177.

aquellas actuaciones y averiguaciones que sean necesarias con el fin de intentar obtener el resultado que se persigue. Esta obligación de debida diligencia, adquiere particular intensidad e importancia ante la gravedad de los delitos cometidos y la naturaleza de los derechos lesionados<sup>262</sup>.

Dentre as falhas nas investigações dos outros possíveis partícipes no assassinato de Márcia Barbosa, destaca-se o descumprimento pela autoridade policial das diligências ordenadas pelo promotor de justiça ainda em 01 de outubro de 1998, o que foi comunicado pelo promotor ao juízo responsável em 14 de dezembro de 1998, versando que a autoridade policial havia deixado de tomar as providências ordenadas mais de dois meses antes<sup>263</sup>.

Além disso, o Estado brasileiro não esgotou as linhas de investigação para que pudesse oferecer uma resposta adequada aos fatos do presente caso, no que tange aos outros possíveis envolvidos. Conforme afirmado pelas petionárias no EPAP, o carro identificado como sendo aquele que abandonou o corpo de Márcia Barbosa em um terreno baldio era de propriedade de [REDACTED] [REDACTED] amigo íntimo do então deputado Pereira<sup>264</sup> e que havia sido investigado e preso preventivamente por seu envolvimento ativo em um feminicídio em circunstâncias similares ao ocorrido com Márcia Barbosa<sup>265</sup>. No entanto, não há qualquer registro nos autos do processo de que essa informação tenha sido relevante para o desenvolvimento das investigações.

A perita Soraia Mendes igualmente destaca a inação do Ministério Público, uma vez que seria este órgão "o maior interessado na boa produção da prova para fins do exercício do direito de acusar mediante o oferecimento da denúncia"<sup>266</sup>.

Ainda sobre a atuação do Ministério Público, a perita sublinha as declarações de suspeição realizadas por promotores designados para atuar no processo. Um dos promotores afirmou não poder atuar "por razões de foro íntimo, visto, em suas palavras, 'dever relevantes favores ao acusado Deputado Aécio (sic) Pereira (...)'"<sup>267</sup>. Em continuação, a outra promotora designada, Ana Raquel Beltrão, igualmente alega razões de foro íntimo que comprometeriam sua "imparcialidade e isenção"<sup>268</sup>. Não há dúvida de que estas mudanças constantes tiveram um efeito negativo na determinação da verdade do que aconteceu.

<sup>262</sup> Corte IDH. Caso de la Masacre de la Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C, No. 163. Par. 156.

<sup>263</sup> Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Inquérito Policial nº 200980102954. Indiciados:

[REDACTED] e [REDACTED] Petição do Promotor de Justiça da para o Juiz do 1o Tribunal do Júri da Capital, em 14 de dezembro de 1998. Anexo 2.1 do EPAP, pp. 212-213.

<sup>264</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Termo de Declaração de Aécio Pereira. 24 de setembro de 1998. Anexo 1.2 do EPAP, pp. 256-260.

<sup>265</sup> GOUVEYA, Hilton. Somem testemunhas de assassinato. \_\_\_\_\_. 04 de setembro de 1998. Anexo 8.20 do EPAP.

<sup>266</sup> Perícia Soraia da Rosa Mendes, apresentada perante esta Honorable Corte, pp. 35-36.

<sup>267</sup> Perícia Soraia da Rosa Mendes, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 43.

<sup>268</sup> Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Inquérito Policial nº 200980102954. Indiciados:

[REDACTED] e [REDACTED] Petição do Promotor de Justiça da para o Juiz do 1o Tribunal do Júri da Capital, em 14 de dezembro de 1998. Anexo 2.1 do EPAP, pp. 226

Em conformidade com o afirmado pelas representantes no EPAP, desde junho de 2000<sup>269</sup> "o inquérito permaneceu na delegacia, sem maiores manifestações, até 8 de março de 2001, ocasião em que o Ministério Público, na figura de outro Promotor, solicitou novas diligências"<sup>270</sup>. Posteriormente, o delegado responsável pelas investigações afirmou ter deixado de cumprir diligências solicitadas e remeteu novamente os autos ao Ministério Público<sup>271</sup>. Em resposta, o promotor responsável devolveu o inquérito à autoridade policial, afirmando que o mesmo deveria cumprir com as diligências ordenadas, sob pena de cometer crime de desobediência<sup>272</sup>.

Novamente ocorreram poucas movimentações, terminando pela determinação de que o delegado responsável cumprisse com diligências em 22 de agosto de 2001<sup>273</sup>. Em 27 de setembro do mesmo ano o delegado afirma ter deixado de dar prosseguimento "face ao acúmulo de serviço"<sup>274</sup>. Esse argumento é novamente utilizado pelo delegado em março de 2002, como justificativa para ter deixado de cumprir com diligências<sup>275</sup>. Em verdade, a alegação de acúmulo de serviço e grande incidência de crimes para que as autoridades policiais não realizassem diligências foi utilizado ao longo de todo o ano de 2002. Em dezembro desse ano o delegado informou ao Ministério Público, uma vez mais, não ter realizado as investigações ordenadas<sup>276</sup>. Dentre essas diligências, está, por exemplo, a perícia nos equipamentos de informática do Motel Trevo<sup>277</sup>.

<sup>269</sup> CEJIL e GAJOP. Escrito de petições, argumentos e provas. Caso Barbosa de Souza e seus familiares Vs. Brasil. 21 de outubro de 2019, p. 61.

<sup>270</sup> CEJIL e GAJOP. Escrito de petições, argumentos e provas. Caso Barbosa de Souza e seus familiares Vs. Brasil. 21 de outubro de 2019, p. 62; Paraíba (Estado). Ministério Público e Procuradoria Geral de Justiça. 1a Promotoria do Júri de João Pessoa. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. no 200980102954. Indiciados: [redacted] e [redacted] Parecer do Promotor de Justiça solicitando novas diligências. 08 de março de 2001, pp. 255 - 257. Anexo 2.2 do EPAP.

<sup>271</sup> Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Delegacia de Crimes Contra a Pessoa da Capital. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. no 200980102954. Indiciados: [redacted]

[redacted] e [redacted] Despacho em que delegado afirma expressamente não cumprir diligências. 02 de abril de 2001. Anexo 2.2 do EPAP, p. 259.

<sup>272</sup> Paraíba (Estado). Ministério Público e Procuradoria Geral de Justiça. 1a Promotoria do Júri de João Pessoa. Despacho da Promotoria ao Delegado solicitando o cumprimento das diligências, sob pena de crime de desobediência. 23 de abril de 2001. Anexo 2.3 do EPAP, p. 1.

<sup>273</sup> Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Inquérito Policial nº 200980102954. Indiciados:

[redacted] e [redacted] Anexo 2.2 do EPAP, p. 406 (verso).

<sup>274</sup> Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Inquérito Policial nº 200980102954. Indiciados:

[redacted] e [redacted] Anexo 2.2 do EPAP, p. 406.

<sup>275</sup> Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Delegacia de Crimes Contra a Pessoa. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. no 200980102954. Indiciados: [redacted]

[redacted] e [redacted] Despacho acusando o não cumprimento em face de acúmulo de serviços e dificuldades operacionais. 11 de março de 2002. Anexo 2.2 do EPAP, p. 414.

<sup>276</sup> Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Delegacia de Crimes Contra a Pessoa. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. no 200980102954. Indiciados: [redacted]

[redacted] e [redacted] Despacho acusando o não cumprimento em face de acúmulo de serviços e dificuldades operacionais. 11 de março de 2002. Anexo 2.2 do EPAP, p. 414.

<sup>277</sup> Paraíba (Estado). Ministério Público e Procuradoria Geral de Justiça. 1a Promotoria do Júri de João Pessoa. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. no 200980102954. Indiciados: [redacted]

Por fim, o promotor de justiça pediu o arquivamento do inquérito, dizendo que a suspeita em relação aos indiciados sempre foi justa, mas que era indispensável "uma boa e competente investigação no intuito de esclarecer certas circunstâncias que os aproximava [...] [d]o já denunciado Aécio Pereira de Lima<sup>278</sup>". O arquivamento do inquérito solicitado pelo Ministério Público foi deferido pelo juiz do 1º Tribunal do Júri em 18 de março de 2003<sup>279</sup>.

Destaca-se que por força da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal, após "arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas"<sup>280</sup>. Assim, não havia nenhum recurso disponível para que os familiares de Márcia Barbosa pudessem questionar o arquivamento do inquérito policial.

Assim, a afirmação do Estado brasileiro trazida *supra* não se sustenta, uma vez que se provou neste processo internacional que as investigações em relação aos outros possíveis partícipes do homicídio de Márcia Barbosa não foram céleres e tampouco eficazes, representando omissões injustificáveis do Estado brasileiro que violaram o seu dever de devida diligência.

3. *O Estado brasileiro violou os artigos 8 e 25 da CADH com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, assim como o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em prejuízo dos familiares de Márcia Barbosa de Souza, pela demora injustificada para investigar, julgar e sancionar todos os responsáveis por sua morte.*

É jurisprudência desta Honorable Corte que:

[...] o "prazo razoável" do artigo 8.1 da Convenção deve ser avaliado em relação à duração total do procedimento que se desenvolve até o proferimento da sentença definitiva. O direito de acesso à justiça significa que a solução da controvérsia ocorra em um tempo razoável, já que uma demora prolongada pode chegar a constituir, por si mesma, uma violação das garantias judiciais<sup>281</sup>.

Para se determinar se o prazo razoável foi respeitado, este Alto Tribunal estabeleceu como critérios "i) a complexidade do assunto, ii) a atividade processual do interessado,

---

Requerimento do Promotor pelo cumprimento das diligências ainda não cumpridas, além da solicitação de novas medidas investigativas. 28 de Dezembro de 2001. Anexo 2.2 do EPAP, p. 416.

<sup>278</sup> Paraíba (Estado). Ministério Público. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. no 200980102954. Indiciados:

e Parecer do Ministério Público pelo arquivamento face a insuficiência de prova. 12 de março de 2003. Anexo 2.2 do EPAP, p. 425.

<sup>279</sup> Paraíba (Estado). Ministério Público. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. no 200980102954. Indiciados:

e Parecer do Ministério Público pelo arquivamento face a insuficiência de prova. 12 de março de 2003. Anexo 2.2 do EPAP, p. 430.

<sup>280</sup> Supremo Tribunal Federal. Súmula 524. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula524/false>

<sup>281</sup> Corte IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318. Par. 369.

iii) a conduta das autoridades judiciais e iv) a afetação gerada na situação jurídica da pessoa envolvida no processo"<sup>282</sup>.

Esta Corte igualmente entende que "corresponde ao Estado justificar, com fundamento nos critérios indicados, a razão pela qual precisou do tempo transcorrido para processar o caso"<sup>283</sup>.

Assim, na presente seção e em razão da divisão das investigações pela incidência da prerrogativa de foro, as representantes se referirão, em um primeiro momento, aos atrasos injustificados ocorridos no processamento de Aécio Pereira. Em segundo lugar, serão abordados os atrasos ocorridos na investigação dos outros possíveis envolvidos no assassinato de Márcia Barbosa de Souza.

a. Ocorreram atrasos injustificados no processamento de Aécio Pereira

Como visto anteriormente, a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba negou, em duas oportunidades, a licença indispensável para processar o então deputado Aécio Pereira. Assim, apesar da denúncia contra Aécio Pereira ter sido oferecida pelo Ministério Público em 8 de outubro de 1998, não existia a possibilidade de se iniciar a ação penal contra o acusado pelas negativas da Assembleia Legislativa<sup>284</sup>.

Assim, o processo penal contra o deputado ficou paralisado durante dois anos devido à aplicação indevida da imunidade parlamentar, o que constituiu uma interferência arbitrária no direito de acesso das vítimas à justiça.

A Emenda Constitucional número 35 foi então aprovada em 20 de dezembro de 2001, alterando a redação original do texto constitucional e não condicionando mais o início da ação penal à prévia autorização da Casa Legislativa. No entanto, foi quase um ano mais tarde, em 25 de outubro de 2002, que o Desembargador Relator entendeu que Aécio Pereira deveria ser notificado para oferecer resposta segundo os trâmites legais<sup>285</sup>, o que foi ordenado no dia 30 de outubro de 2002<sup>286</sup>. Em 18 de dezembro de 2002 o prazo decorreu sem que Aécio Pereira apresentasse resposta escrita<sup>287</sup>.

Tendo em vista que Aécio Pereira não foi reeleito nas eleições ocorridas em 06 de outubro de 2002<sup>288</sup>- o que levou a perda de sua prerrogativa de foro - os autos foram

---

<sup>282</sup> Corte IDH. Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C No. 35. Par. 71.

<sup>283</sup> Corte IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318. Par. 370.

<sup>284</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Denúncia. 08 de outubro de 1998. Anexo 1.1 do EPAP, pp. 2-8.

<sup>285</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Anexo 1.2 do EPAP, p. 333.

<sup>286</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Anexo 1.2 do EPAP, p. 334.

<sup>287</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Anexo 1.2 do EPAP, p. 335.

<sup>288</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Anexo 1.2 do EPAP, p. 339.

baixados à comarca de origem<sup>289</sup> e a denúncia oferecida pelo Ministério Público em 1998 foi enfim recebida pelo juiz competente em 14 de março de 2003, ou seja, quase cinco anos após o assassinato de Márcia Barbosa, quatro anos e três meses após que este Tribunal adquiriu competência para julgar os fatos deste caso e aproximadamente 15 meses após a aprovação da EC 35/01.

As representantes enfatizam que, apesar do Estado brasileiro versar em sua contestação que o trâmite regular processual foi retomado tão logo se deu a aprovação da EC 35/01, o mesmo reconheceu que este "foi impulsionado pela não reeleição do então deputado, com a consequente perda das prerrogativas parlamentares"<sup>290</sup>. Dessa forma, como se demonstrou, não é possível afirmar que a EC 35/01 exerceu um papel preponderante no presente caso, tendo em vista que o recebimento da denúncia contra o ex-deputado ocorreu mais de um ano após sua aprovação, devido à não reeleição de Aécio Pereira.

Assim, tendo início a ação penal contra Aécio Pereira, novos atrasos injustificados ocorreram. Conforme destrinchado pelas representantes no EPAP, foram realizadas audiências de instrução criminal a partir de 7 de abril de 2003, estas que foram diversas vezes remarçadas ou adiadas<sup>291</sup>. Esse momento processual foi marcado por atrasos injustificados envolvendo a expedição de diversas cartas precatórias para a oitiva de testemunhas. Nesse período, chama a atenção, conforme identificado pela perita Soraia Mendes, o fato de que "uma carta precatória expedida para ser cumprida em 45 dias visando a oitiva de uma testemunha da defesa levou um (01) ano e (05) cinco meses"<sup>292</sup>, sendo que a mesma não havia sido devolvida em 27 de julho de 2005, data em que houve a sentença de pronúncia<sup>293</sup>.

Sobre esse ponto, o Estado brasileiro argumentou em sua contestação que o cumprimento das cartas precatórias se deu em prazo razoável, "considerando-se o número de testemunhas arroladas e as dimensões do estado brasileiro"<sup>294</sup>. No entanto, não há justificativa plausível para tamanho atraso processual. Primeiramente, tal argumento não se sustenta, uma vez que há a limitação de apenas oito testemunhas que podem ser arroladas pela defesa e pela acusação por força do artigo 398 do Código de Processo Penal brasileiro. Especificamente sobre a carta precatória que tardou mais de um ano e cinco meses e ainda assim não foi cumprida, destaca-se que a Comarca responsável por realizar a oitiva da testemunha era localizada na cidade de Camaragibe, no estado de Pernambuco, meros 120 quilômetros distante de João Pessoa.

Não é controvertido no presente caso que Aécio Pereira foi enfim condenado a 16 anos de prisão, pelos crimes de homicídio duplamente qualificado e ocultação de

---

<sup>289</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Anexo 1.2 do EPAP, p. 341.

<sup>290</sup> Brasil. Escrito de Contestação do Estado. Caso Barbosa de Souza e seus familiares Vs. Brasil. 17 de fevereiro de 2020, par. 93.

<sup>291</sup> CEJIL e GAJOP. Escrito de petições, argumentos e provas. Caso Barbosa de Souza e seus familiares Vs. Brasil. 21 de outubro de 2019, pp. 53-54.

<sup>292</sup> Perícia Soraia da Rosa Mendes, apresentada perante esta Honrável Corte, p. 76.

<sup>293</sup> Anexo 1.3 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Anexo 1.3, p. 531.

<sup>294</sup> Brasil. Escrito de Contestação do Estado. Caso Barbosa de Souza e seus familiares Vs. Brasil. 17 de fevereiro de 2020, par. 212.

cadáver, em 26 de setembro de 2007<sup>295</sup> - ou seja, mais de 9 anos após o assassinato de Márcia Barbosa. Tampouco é controvertido que o ex-deputado apelou da decisão e que estava recorrendo em liberdade, recurso este que ainda estava pendente de análise quando o mesmo faleceu, em 12 de fevereiro de 2008<sup>296</sup>.

Sobre este ponto, o Estado brasileiro se manifestou em diversos momentos, em sua contestação e durante a audiência pública do presente caso, que "o processo judicial ocorreu de forma célere, que houve condenação em primeiro grau e que a punibilidade foi extinta por evento alheio à atuação estatal, qual seja, o falecimento do réu"<sup>297</sup> e que, por este motivo, havia cumprido seu dever de prestar jurisdição<sup>298</sup>.

Entretanto, as representantes afirmam que o falecimento do réu, sem jamais ter cumprido a pena a qual foi sentenciado, foi o resultado esperado após os atrasos processuais. O Estado afirma que o lapso temporal transcorrido entre o assassinato de Márcia Barbosa e a condenação de Aécio Pereira em primeira instância - ou seja, mais de nove anos - foi razoável considerando a complexidade dos fatos<sup>299</sup> e a complexidade do procedimento dos crimes dolosos contra a vida, o que "torna-o um pouco mais prolongado, o que não implica, de forma alguma, a impunidade do acusado"<sup>300</sup>.

No que tange ao primeiro ponto, é jurisprudência reiterada desta Honorable Corte que:

Este Tribunal já levou em consideração diversos critérios para determinar a complexidade de um processo. Entre eles, a complexidade da prova, a pluralidade de sujeitos processuais ou a quantidade de vítimas, o tempo transcorrido desde a violação, as características do recurso previsto na legislação interna e o contexto no qual ocorreu a violação<sup>301</sup>.

Conforme afirmado pelas petionárias no EPAP, não existiam grandes complexidades no presente caso que justificassem a dilação do prazo razoável<sup>302</sup>, ao se tratar do feminicídio de apenas uma mulher, cujo envolvimento do então deputado Aécio Pereira já havia sido identificado pelas autoridades policiais ainda no ano de 1998<sup>303</sup>.

<sup>295</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Ata de julgamento e sentença de 26 de setembro de 2007. Anexo 1.6, pp. 1362-1365.

<sup>296</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Consulta processual de 09 de abril de 2010. Anexo 14

<sup>297</sup> Brasil. Escrito de Contestação do Estado. Caso Barbosa de Souza e seus familiares Vs. Brasil. 17 de fevereiro de 2020, par. 218.

<sup>298</sup> Youtube. Audiência Pública. Caso Barbosa de Sousa y otros Vs. Brasil. Parte 2. Minuto 02:39:22 e seguintes. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8g3CGWKVg5g>.

<sup>299</sup> Brasil. Escrito de Contestação do Estado. Caso Barbosa de Souza e seus familiares Vs. Brasil. 17 de fevereiro de 2020, par. 219.

<sup>300</sup> Brasil. Escrito de Contestação do Estado. Caso Barbosa de Souza e seus familiares Vs. Brasil. 17 de fevereiro de 2020, par. 286.

<sup>301</sup> Corte IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318. Par. 372.

<sup>302</sup> CEJIL e GAJOP. Escrito de petições, argumentos e provas. Caso Barbosa de Souza e seus familiares Vs. Brasil. 21 de outubro de 2019, p. 89.

<sup>303</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Relatório do Delegado de Polícia Civil. 21 de julho de 1998. Anexo 1.1, pp. 79-83.

Sobre a complexidade no rito processual de crimes dolosos contra a vida, o Estado não prova a sua asserção. Além disso, as representantes entendem que o Estado brasileiro não pode ancorar-se no rito estabelecido pela legislação interna para justificar o descumprimento do prazo razoável no oferecimento de resposta judicial a crimes graves, como o ocorrido no presente caso.

Da perícia de Soraia Mendes é possível abstrair que:

Todas as fases do processo policial e penal são muito mais longas do que tempo previsto pelo Código de Processo Penal, que é de 316 dias para realizar todas as atividades, desde a detecção do crime até a sentença final do indivíduo, caso seja condenado ou absolvido.<sup>304</sup>

Assim, contrariamente à afirmação do Estado e como foi demonstrado, o atraso no tratamento dos processos internos é imputável unicamente às autoridades do Estado, que aplicaram indevidamente a imunidade parlamentar em favor do Deputado Pereira e, após a sua saída do cargo, incorreram em vários períodos de inatividade que levaram a que, à data da sua morte, nove anos após este Tribunal ter adquirido jurisdição sobre os fatos, ainda não houvesse um julgamento definitivo sobre o que aconteceu.

b. O Estado é responsável pelo atraso injustificado na investigação de outros participantes no femicídio de Márcia Barbosa.

Produto, entre outros da falta de devida diligência na investigação de outros possíveis partícipes no assassinato de Márcia Barbosa, o Estado brasileiro igualmente incorreu em demora injustificada. Destaca-se que o Estado não apresentou qualquer explicação para estes atrasos, apesar de lhe corresponder "justificar, com fundamento nos critérios indicados, a razão pela qual precisou do tempo transcorrido para processar o caso"<sup>305</sup>.

Em relação à complexidade do assunto, as representantes reiteram que o presente caso se refere à morte de uma mulher e que desde o início haviam múltiplos indícios que apontavam para o envolvimento de outras pessoas, além do então deputado Aécio Pereira<sup>306</sup>. Nesse sentido, o representante do Ministério Público ao solicitar o arquivamento do inquérito contra outros possíveis perpetradores afirmou "a suspeita que pairou sobre os indiciados sempre foi justa, porque baseada em indícios, que embora leves e dependentes de comprovação, tornavam indispensável uma boa e competente investigação"<sup>307</sup>.

No que tange a atividade processual dos interessados:

<sup>304</sup> Perícia Soraia da Rosa Mendes, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 78, citando fala de Ludmila Ribeiro.

<sup>305</sup> Corte IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318. Par. 370.

<sup>306</sup> CEJIL e GAJOP. Escrito de petições, argumentos e provas. Caso Barbosa de Souza e seus familiares Vs. Brasil. 21 de outubro de 2019, p. 89.

<sup>307</sup> Paraíba (Estado). Ministério Público. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. no 200980102954. Indiciados:

e [REDACTED] Parecer do Ministério Público pelo arquivamento face a insuficiência de prova. 12 de março de 2003. Anexo 2.2, pp. 425 - 426.

Está claramente provado que os familiares da vítima não criaram obstáculos de nenhuma ordem para o desenvolvimento do processo. Pelo contrário, participaram do mesmo e ofereceram a informação que possuíam. Além disso, denunciaram publicamente a impunidade que se mantinham os fatos e sua esperança na obtenção de justiça<sup>308</sup>.

Sobre a conduta das autoridades, as representantes destacam que em múltiplas ocasiões as autoridades policiais deixaram de realizar diligências ordenadas.

Na sentença do caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, esta Honorável Corte entendeu que:

A Corte considera que ocorreu uma demora no desenvolvimento do processo como consequência, principalmente, da falta de ação das autoridades, o que provocou longos períodos de inatividade nas investigações, e o descumprimento de diligências ordenadas, mas que não eram levadas a cabo. A esse respeito, o Estado não demonstrou que tenha existido uma justificação para a inação de suas autoridades judiciais, nem para os longos períodos em que não houve ações<sup>309</sup>.

As representantes entendem que circunstâncias similares ocorreram no presente caso, uma vez que por inúmeras vezes o prazo para o cumprimento de diligências venceu sem que as mesmas tivessem sido realizadas. Dentre as justificativas da autoridade policial ao Ministério Público estão a sobrecarga de trabalho<sup>310</sup> e alta incidência de crimes<sup>311</sup>. Destaca-se que o Estado brasileiro em momento algum apresentou explicações razoáveis para justificar o lapso temporal em que não ocorreu qualquer movimentação nas investigações, o que levou ao arquivamento do inquérito policial por falta de provas no ano de 2003.

Por fim, sobre a afetação da situação jurídica da pessoa envolvida, as petionárias entendem que "o atraso gerou afetações particularmente graves, uma vez que provocou que o principal responsável nunca tivesse sido sancionado e que os demais partícipes nos fatos nem mesmo tenham sido processados"<sup>312</sup>. O descumprimento do prazo razoável para apurar a responsabilidade de outros envolvidos no assassinato de Márcia Barbosa "fez com que os familiares [...] permanecessem em situação de incerteza a respeito dos responsáveis pelos fatos"<sup>313</sup>.

<sup>308</sup>CEJIL e GAJOP. Escrito de petições, argumentos e provas. Caso Barbosa de Souza e seus familiares Vs. Brasil. 21 de outubro de 2019, p. 88.

<sup>309</sup>Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333. Par. 204.

<sup>310</sup>Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Inquérito Policial nº 200980102954. Indiciados:

██████████ e ██████████ Despacho do Delegado da 1ª Superintendência Regional de Polícia Civil, em 11 de março de 2002. Anexo 2.2, p. 414.

<sup>311</sup>Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Delegacia de Homicídios. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. no 200980102954. Indiciados: ██████████

██████████ e ██████████ Justificativa do não cumprimento de diligências pela autoridade policial em virtude do acúmulo do serviço. 12 de Dezembro de 2002. Anexo 2.2, p. 416.

<sup>312</sup>CEJIL e GAJOP. Escrito de petições, argumentos e provas. Caso Barbosa de Souza e seus familiares Vs. Brasil. 21 de outubro de 2019, p. 93.

<sup>313</sup>Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333. Par. 224.

Consequentemente, o Estado do Brasil é responsável pela violação do direito de acesso à justiça das vítimas dentro de um prazo razoável, o que violou os seus direitos contidos nos artigos 8 e 25 da CADH e 7 da Convenção de Belém do Pará.

4. *O Estado brasileiro violou os artigos 8 e 25 da CADH com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, assim como o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em prejuízo dos familiares de Márcia Barbosa de Souza, por ter permitido o uso de estereótipos de gênero durante as investigações e do processo penal.*

Durante a análise do caso Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala, esta Honorable Corte entendeu que:

[...] La Corte considera que en el presente caso, el Estado incumplió su obligación de investigar la muerte violenta de Claudina Velásquez como una posible manifestación de violencia de género y con un enfoque de género. A su vez, la existencia de estereotipos de género y prejuicios por los cuales se consideró a Claudina Isabel Velásquez Paiz como una persona cuya muerte no merecía ser investigada derivó en que el caso no se investigara de manera diligente ni con rigor. Todo lo anterior, constituyó violencia contra la mujer y una forma de discriminación en el acceso a la justicia por razones de género.<sup>314</sup>. (grifo nosso)

No presente caso, as perguntas das autoridades policiais às testemunhas durante as investigações iniciais se centraram na sexualidade e no suposto uso de drogas pela vítima<sup>315</sup>. Segundo a perita Soraia Mendes, "das doze (12) testemunhas ouvidas, sete (07) conheciam a vítima. Todas foram perguntadas sobre o possível envolvimento desta com drogas e duas (02) sobre sua sexualidade"<sup>316</sup>.

De fato, a linha de investigação adotada pelas autoridades policiais acarretou em inúmeras consequências para o adequado desenvolvimento do caso. Existem exemplos concretos que corroboram esta afirmação e encontram-se dentro da competência desta Honorable Corte. Antes mesmo do julgamento em plenário, ou seja, na instrução preliminar<sup>317</sup>, testemunhas, em 20 de maio de 2003 e 10 de dezembro de 2003 se referiram longamente à sexualidade da vítima e aspectos de sua vida pessoal, de forma que foi permitido pela autoridade judicial que as testemunhas respondessem perguntas que estigmatizaram a vítima, como por exemplo sua suposta vinculação com a prostituição e o suposto uso de drogas<sup>318</sup>.

<sup>314</sup> Corte IDH. Caso Velásquez Paiz y otros Vs. Guatemala. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de noviembre de 2015. Serie C No. 307. Par. 200.

<sup>315</sup> Cfr. Perícia de Soraia Mendes, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 30.

<sup>316</sup> Cfr. Perícia de Soraia Mendes, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 32.

<sup>317</sup>Cfr. Perícia de Soraia Mendes, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 72: "No Brasil o procedimento especial do Tribunal do Júri dá-se em duas fases distintas, em um chamado procedimento bifásico. A primeira de instrução preliminar e a segunda do julgamento em plenário. A instrução preliminar é a fase compreendida entre o recebimento da denúncia (ou queixa subsidiária) e a decisão de pronúncia. Por sua vez, a segunda fase inicia com a confirmação da sentença de pronúncia estendendo-se até a decisão proferida no julgamento realizado no plenário do Tribunal do Júri."

<sup>318</sup>Anexo 1.2 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Termo de Assentada de [REDACTED] p. 393; Anexo 1.2 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Termo de Assentada de [REDACTED] p. 481.

As representantes destacam especialmente que, em setembro de 2007, durante a fase do Tribunal do Júri de Aécio Pereira, conforme identificado pela perita Soraia Mendes:

[...] a defesa do acusado junt[ou] aos autos mais de 150 páginas com manchetes de jornais (fls. 1158-1311) das quais se valerá intensamente – dentre outros objetivos dos quais também estava o de desacreditar o laudo pericial – para buscar incutir nos/as membros do Conselho de Sentença dúvidas sobre a conduta social, personalidade e sexualidade de Márcia Barbosa<sup>319</sup>.

A perita Mendes ainda afirmou que:

No caso em tela, a busca foi (em total desrespeito à sua dignidade) a de construir uma imagem da vítima que, no mínimo, colocasse em dúvida a responsabilidade penal do acusado. Um expediente defensivo violador da dignidade da vítima, de sua imagem, de sua memória e de seus familiares comumente utilizado em casos de feminicídio perante o Tribunal do Júri<sup>320</sup>. [...] Enfim, a realidade dos fatos consolidada na prova pericial colhida em nada autorizaria a hipótese de overdose. E tampouco os depoimentos colhidos ainda na primeira rodada, ainda que fosse esse um dos temas mais recorrentes nas perguntas realizadas às testemunhas<sup>321</sup>.

Na fase do Tribunal do Júri, em setembro de 2007, igualmente houve perguntas à testemunha sobre a conduta da vítima que, evidentemente, se baseavam em estereótipos de gênero propositalmente estigmatizantes<sup>322</sup>.

Nesse sentido, esta Honorable Corte já entendeu que:

La Corte reconoce, visibiliza y rechaza el estereotipo de género por el cual en los casos de violencia contra la mujer las víctimas son asimiladas al perfil de una pandillera y/o una prostituta y/o una “cualquiera”, y no se consideran lo suficientemente importantes como para ser investigados, haciendo además a la mujer responsable o merecedora de haber sido atacada. En este sentido, rechaza toda práctica estatal mediante la cual se justifica la violencia contra la mujer y se le culpabiliza de esta, toda vez que valoraciones de esta naturaleza muestran un criterio discrecional y discriminatorio con base en el origen, condición y/o comportamiento de la víctima por el solo hecho de ser mujer. Consecuentemente, la Corte considera que estos estereotipos de género son incompatibles con el derecho internacional de los derechos humanos y se deben tomar medidas para erradicarlos donde se presenten<sup>323</sup>.

No que tange às investigações em relação aos demais possíveis envolvidos na morte de Márcia Barbosa, sendo ela uma mulher, negra, pobre e do interior do estado do

<sup>319</sup> Cfr. Perícia de Soraia Mendes, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 49; Anexo 1.5 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima, pp. 1158-1250; Anexo 1.6 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima, pp. 1251-1311.

<sup>320</sup> Cfr. Perícia de Soraia Mendes, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 28

<sup>321</sup> Cfr. Perícia de Soraia Mendes, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 29

<sup>322</sup> Anexo 1.6 do EPAP. Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima, p. 1357.

<sup>323</sup> Corte IDH. Caso Velásquez Paiz y otros Vs. Guatemala. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de noviembre de 2015. Serie C No. 307. Par. 183

Paraíba, sua morte não mereceu ser investigada com diligência, o que levou ao arquivamento do inquérito policial<sup>324</sup> após o descumprimento de inúmeras diligências ordenadas, como visto anteriormente. Nesse sentido, conforme afirmado pela perita Carmen Hein durante a audiência pública do presente caso, "há sim no Brasil um recorte racial muito profundo nos processos criminais [e] há sim uma diferença baseada nas condições de raça e gênero"<sup>325</sup>. Ainda, a perita Hein dispôs que "o racismo interfere drasticamente na condição socioeconômica no Brasil e, obviamente, no acesso à justiça"<sup>326</sup>.

É inevitável, então, não se reconhecer que a impunidade que permeia o feminicídio de Márcia Barbosa foi também decorrente do uso de estereótipos de gênero, conjuntamente com as particularidades de Márcia Barbosa que a tornavam especialmente vulnerável (raça, classe e origem), em uma perspectiva interseccional. O impacto negativo destes estereótipos fez com que o Estado brasileiro não tenha levado a investigação de sua morte como um dever jurídico próprio e direcionada a obter a verdade de todos os fatos que envolvem a sua morte.

Por último, as consequências do uso de estereótipos de gênero ultrapassou as barreiras da investigação e do processo penal, uma vez que gerou um tratamento público do caso que agravou a estigmatização de Márcia Barbosa, conforme foi possível observar a partir das declarações de sua irmã, [REDACTED] [REDACTED].

Por conseguinte, o Estado brasileiro é responsável por ter permitido o uso de estereótipos de gênero contra Márcia Barbosa durante a investigação e processamento dos acusados, o que violou os direitos contidos nos artigos 8 e 25 da CADH e 7 da Convenção de Belém do Pará.

*5. O Estado brasileiro violou o direito à integridade pessoal dos familiares de Márcia Barbosa, previsto no artigo 5 da CADH com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.*

Esta Honorable Corte considera, em sua jurisprudência reiterada, como vítimas os familiares de vítimas de violações de direitos humanos<sup>328</sup>. Nesse sentido, entende que se viola o direito à integridade psíquica e moral dos familiares das vítimas:

[...] con motivo del sufrimiento propio que éstos han padecido como producto de las circunstancias particulares de las violaciones perpetradas contra sus seres

<sup>324</sup> Paraíba (Estado). Poder Judiciário. 1o Tribunal do Júri da Comarca da Capital. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. no 200980102954. Indiciados: [REDACTED] [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED] Sentença judicial determinando o arquivamento. 18 de março de 2003. Anexo 2.2 do EPAP, pp. 429-430.

<sup>325</sup> Youtube. Audiência Pública. Caso Barbosa de Sousa y otros Vs. Brasil. Parte 2. Minuto 57:52 e seguintes. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8g3CGWKVg5g>.

<sup>326</sup> Youtube. Audiência Pública. Caso Barbosa de Sousa y otros Vs. Brasil. Parte 2. Minuto 01:25:47 e seguintes. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8g3CGWKVg5g>.

<sup>327</sup> Declaração de [REDACTED] apresentada perante esta Honorable Corte, p. 3.

<sup>328</sup> Corte IDH. Caso Castillo Páez Vs. Perú. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Serie C No. 43. Párr. 88. Ver também Corte IDH. Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia. Sentencia de 31 de enero de 2006. Serie C No. 140. Párr. 154; Corte IDH. Caso de la Masacre de la Rochela vs. Colombia. Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 11 de mayo de 2007. Serie C No. 163. Párr. 137.

queridos y a causa de las posteriores actuaciones u omisiones de las autoridades estatales frente a los hechos<sup>329</sup>

Similarmente, esta Honorable Corte sustenta que a ausência de uma investigação completa e efetiva sobre os fatos constitui uma fonte de sofrimento e angústia adicional para as vítimas e seus familiares<sup>330</sup>.

Conforme afirmado pelas representantes no EPAP:

[...] os pais de Márcia e sua irmã, tiveram violado seu direito à integridade pessoal em razão do sofrimento experimentado pela impunidade em que se mantém os fatos relativos ao feminicídio de Márcia, que ocorreu pelas mãos de um alto funcionário do Estado. A assimetria de poderes existentes nesse caso agravou o sofrimento dos familiares de Márcia Barbosa<sup>331</sup>.

Essa assimetria de poder que agravou o sentimento de impotência da família é comprovada pela declaração das familiares de Márcia Barbosa. ██████████ afirmou que "A gente sempre foi uma família humilde, pobre, nunca tivemos condição e principalmente uma pessoa assim mexer com peixe grande. A gente perto dele fica um peixinho"<sup>332</sup>, ██████████ Barbosa igualmente se referiu ao tema, dizendo que: "gente grande com gente pequena não dá em nada"<sup>333</sup>.

De fato, a aplicação desproporcional do instituto da imunidade parlamentar, a condenação tardia de Aécio Pereira e as homenagens póstumas prestadas à ele foram fatores que causaram sofrimento aos familiares de Márcia Barbosa. ██████████ e ██████████ expressaram profunda tristeza com as decisões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba<sup>334</sup>. Ainda, segundo a perita Gilberta Soares: "█████████ expressou descrédito e revolta, dizendo que sempre achou que a justiça não prevaleceria devido ao fato de Márcia ser uma moça pobre. Ela nutre sentimentos de descrédito com a Justiça"<sup>335</sup>. Por último, Gilberta Soares igualmente afirma que "foi aviltante para a família, ele [Aécio Pereira] ter sido velado com honras e recebido uma homenagem póstuma da Assembleia Legislativa"<sup>336</sup>.

A falta de diligência nas investigações, que resultou na impunidade do presente caso em relação aos demais possíveis envolvidos na morte de Márcia Barbosa, igualmente

<sup>329</sup>Corte IDH. Caso Gonzales Lluy y otros Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2015. Serie C No. 298. Párr. 211; Corte IDH. Caso Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia. Sentencia de 31 de enero de 2006. Serie C No. 140. Párr. 154; Corte IDH. Caso Gómez Palomino Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2005. Serie C No. 136. Párr. 60; Corte IDH. Caso de la Masacre de Mapiripán Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de septiembre de 2005. Serie C No. 134. Párr. 144 y 146; Corte IDH. Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de agosto de 2008. Serie C No. 186. Párr 163.

<sup>330</sup> Corte IDH. Caso Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2008. Serie C No. 192. Párr. 102.

<sup>331</sup> CEJIL e GAJOP. Escrito de observação à contestação do Estado. Caso Barbosa de Souza e seus familiares vs. Brasil. 10 de junho de 2020, p. 94.

<sup>332</sup> Declaração de ██████████ apresentada perante esta Honorable Corte, p. 4.

<sup>333</sup> Declaração de ██████████ apresentada perante esta Honorable Corte, p. 2.

<sup>334</sup> Declaração de ██████████ apresentada perante esta Honorable Corte, p. 4;

Declaração de ██████████ apresentada perante esta Honorable Corte, p. 4.

<sup>335</sup> Perícia de Gilberta Soares, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 18.

<sup>336</sup> Perícia de Gilberta Soares, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 18.

causou profundo sofrimento aos seus familiares. [REDACTED] [REDACTED] relatou que, para ela, “Que não houve justiça. Todos nós - e a Paraíba e o mundo todo sabe - que [...] a justiça não foi feita<sup>337</sup>”. [REDACTED] afirmou que “Ninguém foi processado, ninguém foi procurado...ficou por isso mesmo, foi uma indigente [...] o principal, o deputado Aécio Pereira [...] ficou livre, como se nada tivesse acontecido<sup>338</sup>” e que “foi muito triste para a minha família a maneira que ela faleceu, que ela foi encontrada e a maneira que o caso dela estava sendo levado”<sup>339</sup>.

Destaca-se que a saúde física e mental dos familiares de Márcia Barbosa foi extremamente afetada pelos fatos do presente caso. A perita Gilberta Soares relatou que:

Foi possível identificar que os familiares de Márcia apresentaram sofrimento psíquico intenso e imediato ao assassinato, com todos os fatos que se sucederam, como especulações, difamação, exposição pública que se prologaram durante o extenso tempo em que transcorreu o processo judicial. Assim como, a falta de justiça e a impunidade que prevaleceram no caso. As repercussões na saúde física e psicológica se manifestaram de forma diferenciada na sua mãe, no seu pai e em sua irmã [...]<sup>340</sup>.

Como consequência do sofrimento causado, [REDACTED] pai de Márcia Barbosa, desenvolveu um grave alcoolismo, que desencadeou cirrose e levou-o à morte precoce<sup>341</sup>. Já [REDACTED] [REDACTED] relatou que:

Eu me senti muito doente, adoeci mesmo, até hoje eu tenho problema de saúde, depois [...] da morte de Márcia, passei uns tempos com depressão, ainda hoje tomo medicamento para pressão<sup>342</sup>. [...] Até hoje me sinto muito triste, sempre pedindo a Jesus que tudo isso seja esclarecido e que a justiça seja feita<sup>343</sup>.

Diante do exposto, é evidente que as ações e omissões do Estado causaram afetações à integridade física e mental dos familiares de Márcia Barbosa. Assim, o Estado brasileiro é responsável pela violação do protegido pelo artigo 5 da CADH, em razão da impunidade em que se mantém os graves fatos que deram origem a este caso através de décadas, em razão do descumprimento das obrigações contidas no artigo 1.1 do mesmo instrumento.

## V. Considerações em matéria de reparações, custas e gastos

As representantes reiteram seus pedidos de reparação estabelecidos no EPAP<sup>344</sup>. Por conseguinte, solicitamos à esta Honorable Corte que ordene ao Estado do Brasil a reparação integral dos danos causados ao senhor [REDACTED] (pai de Márcia Barbosa de Souza); [REDACTED] (mãe de Márcia Barbosa de Souza) e [REDACTED] (irmã de Márcia Barbosa de Souza), em

<sup>337</sup> Declaração de [REDACTED] apresentada perante esta Honorable Corte, pp. 2-3.

<sup>338</sup> Declaração de [REDACTED] apresentada perante esta Honorable Corte, p. 2.

<sup>339</sup> Declaração de [REDACTED] apresentada perante esta Honorable Corte, p. 3.

<sup>340</sup> Perícia de Gilberta Soares, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 19.

<sup>341</sup> Declaração de [REDACTED] apresentada perante esta Honorable Corte, p. 4.

<sup>342</sup> Declaração de [REDACTED] apresentada perante esta Honorable Corte, p. 3.

<sup>343</sup> Declaração de [REDACTED] apresentada perante esta Honorable Corte, p. 4.

<sup>344</sup> CEJIL e GAJOP. Escrito de petições, argumentos e provas. Caso Barbosa de Souza e seus familiares Vs. Brasil. 21 de outubro de 2019, págs. 96 e ss.

decorrência das violações de seus direitos consagrados nos artigos 5, 8 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento e 7 da Convenção de Belém do Pará.

Em segundo lugar, apresentaremos nossos pedidos de reparação, com ênfase especial nos argumentos apresentados pelo Estado, bem como nas provas produzidas ao longo desse processo. Por último, apresentaremos as custas e gastos incorridos no presente caso.

#### A. Medidas de reparação solicitadas

##### *1. Identificação, processamento e sanção de todos os responsáveis pelo feminicídio de Márcia Barbosa*

No depoimento da senhora ██████████ ██████████ fica claro que sua principal reivindicação é a obtenção de justiça<sup>345</sup>. Embora isso não seja possível em relação ao principal responsável pelos eventos, por ele já ter falecido, neste processo foi comprovado que são múltiplos os indícios que apontam para a possível participação de outras pessoas nos fatos que não foram devidamente investigados.

As representantes sustentam que a atuação do Estado neste caso não foi apenas negligente, mas pode ser qualificada de obstrutiva, pois, apesar de diferentes ordens terem sido expedidas para o cumprimento de diligências para apurar a veracidade do ocorrido, os funcionários encarregados de realizá-los se recusaram a fazê-lo.

O Estado argumentou neste processo que esta Corte não pode ordenar ao Estado que reinicie as investigações em virtude do princípio *ne bis in idem* e da prescrição<sup>346</sup>.

No entanto, na opinião desta representação, a coisa julgada fraudulenta é claramente aplicável. A este respeito, este Tribunal estabeleceu que esta é aplicável quando:

[...] i) la actuación del tribunal que conoció el caso y decidió sobreseer o absolver al responsable de una violación a los derechos humanos o al derecho internacional obedeció al propósito de sustraer al acusado de su responsabilidad penal; ii) el procedimiento no fue instruido independiente o imparcialmente de conformidad con las debidas garantías procesales, o iii) no hubo la intención real de someter al responsable a la acción de la justicia [...]<sup>347</sup>.

As representantes afirmam que foi justamente o que aconteceu no caso em apreço. A investigação nunca teve como objetivo apurar as responsabilidades de todas as pessoas envolvidas nos acontecimentos.

Conforme desenvolvemos detalhadamente na seção sobre direito, vários agentes do Estado obstruíram as investigações ao se recusarem a realizar procedimentos ordenados pelas autoridades responsáveis, algumas linhas de investigação não foram seguidas, houve o uso de estereótipos de gênero e várias das pessoas que

<sup>345</sup> Declaração de ██████████ ██████████ apresentada perante esta Honorable Corte, p. 5.

<sup>346</sup> Brasil. Escrito de Contestação do Estado. Caso Barbosa de Souza e seus familiares Vs. Brasil. 17 de fevereiro de 2020, par. 355.

<sup>347</sup> Corte I.D.H., Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 154.

participaram nas investigações em diferentes funções se declararam impedidas pelas relações anteriores com o Deputado Pereira, principal responsável pelo ocorrido, que era evidentemente uma pessoa com muito poder e influência.

Conseqüentemente, reiteramos nosso pedido para que este Honorável Tribunal ordene ao Estado que investigue, processe e sancione todos os responsáveis por esses graves fatos.

### 1. *Ato de reconhecimento de responsabilidade*

Para a família de Márcia Barbosa é de suma importância que o Estado brasileiro reconheça as violações cometidas. Nas palavras de sua irmã, [REDACTED]:

[E]u queria que a Corte tomasse as providencias que fizessem com que pagasse, que eles reconhecessem que foi um erro que eles fizeram y de certa maneira eles vissem o erro dele e no mínimo, como eu disse, que eles pedissem desculpa ao meus pais, por todos os sofrimentos que eles fizeram<sup>348</sup>.

Assim, em conformidade com o que tem sido ordenado de forma consistente por este Tribunal<sup>349</sup>, reiteramos nosso pedido para que esta Honorável Corte ordene ao Estado a realização de um ato de reconhecimento de responsabilidade, cujos termos devem ser acordados com as vítimas e seus representantes.

Tendo em vista os danos causados às vítimas pela cobertura mediática do caso de Márcia Barbosa e seu pedido para que suas identidades fossem mantidas em sigilo, é particularmente relevante que este ato seja realizado de forma que respeite o direito à privacidade dos familiares.

Para que tenha um sentido real para as vítimas, é imprescindível que tal ato inclua um pedido de desculpas aos familiares de Márcia Barbosa e em particular aos seus pais, por todo o sofrimento causado pelas múltiplas omissões e obstáculos, incluindo a aplicação indevida de imunidade parlamentar, no âmbito da investigação dos fatos.

### 2. *Atenção à saúde das vítimas e em particular da Sra. [REDACTED]*

A perita Gilberta Soares pôde verificar as afetações físicas e psicológicas apresentadas pelas vítimas e em particular pela Sra. [REDACTED] em decorrência do sofrimento causado pela impunidade em que o caso se mantém há anos. Conseqüentemente, recomendou “[o]fertar atenção continuada à saúde mental” da Sra. [REDACTED]. Ainda, apontou como medida de reparação:

Prover medidas de assistência regular à saúde física da Sra. [REDACTED] em atenção aos processos de adoecimentos adquiridos de modo que ela possa alcançar maior bem estar físico e dessa forma maior harmonia mental<sup>350</sup>.

<sup>348</sup> Declaração de [REDACTED] prestada perante esta Honorável Corte, pp. 4-5.

<sup>349</sup> Corte IDH. Caso *Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito Reparções e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C No. 281. Par. 209.

<sup>350</sup> Perícia de Gilberta Soares, apresentada perante esta Honorável Corte, p. 23.

Para esta representação, a adoção de ambas as medidas é da maior importância. A esse respeito, o Estado afirmou em sua contestação que os atendimentos de saúde mental e psicológica solicitados pelos representantes já se encontram à disposição por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) <sup>351</sup>.

Como esta Honorable Corte pode observar, a posição do Estado é de que as vítimas deste caso podem ter acesso à saúde da mesma forma que qualquer outro cidadão. Em outras palavras, o que é oferecido pelo Estado não constitui uma medida de reparação, mas sim o cumprimento de suas obrigações gerais de implementação de políticas públicas de saúde para as pessoas que vivem em território brasileiro.

A esse respeito, lembramos que esta Corte estabeleceu que:

no puede confundirse la prestación de los servicios sociales que el Estado brinda a los individuos con las reparaciones a las que tienen derecho las víctimas de violaciones de derechos humanos, en razón del daño específico generado por la violación. Por ello, el Tribunal considera que las víctimas deben recibir un tratamiento diferenciado en relación con el trámite y procedimiento que debieran realizar para ser atendidos en los hospitales públicos<sup>352</sup>.

Em consequência, reiteramos nossa solicitação para que esta Corte ordene ao Estado a adoção de medidas para que se conceda atendimento médico e psicológico às vítimas, nos termos estabelecidos em sua jurisprudência constante.

### *3. Medidas de não repetição*

Em relação às medidas de não repetição, o Estado apresenta diferentes argumentos, com a intenção de que esta Honorable Corte reveja sua jurisprudência constante sobre o assunto<sup>353</sup>.

Primeiro, o Estado baseia sua posição comparando a jurisprudência desta Corte em medidas de não repetição com a da Corte Europeia, ressaltando que a Corte Europeia recebeu um mandato expresso dos Estados para ajudá-los a identificar soluções apropriadas para a superação de violações sistemáticas dos direitos humanos<sup>354</sup>.

A este respeito, as representantes lembram que o parâmetro de reparação estabelecido na Convenção Americana é muito mais amplo do que o estabelecido na Convenção Europeia. Assim, enquanto a primeira prevê não apenas a garantia do direito ou liberdade violada, mas também reparações pelas consequências da violação e o pagamento de uma compensação justa<sup>355</sup>.

---

<sup>351</sup> Brasil. Escrito de Contestação do Estado. Caso Barbosa de Souza e seus familiares Vs. Brasil. 17 de fevereiro de 2020, par. 360 e ss.

<sup>352</sup> Corte IDH. Caso Anzualdo Castro Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de agosto de 2013, par. 45.

<sup>353</sup> Contestação do Estado, para. 315 e seguintes.

<sup>354</sup> Contestação do Estado, para. 323 e seguintes.

<sup>355</sup> Artigo 63 da ACHR.

Enquanto a Convenção Europeia se refere à possibilidade de oferecer justa satisfação às vítimas somente no caso de os mecanismos a nível interno permitirem a reparação das consequências da violação de forma imperfeita<sup>356</sup>.

Assim, a prática da Corte Europeia tem sido a de ordenar apenas o pagamento de uma compensação justa às vítimas, o que, na esfera interamericana, é apenas um componente da reparação integral.

Assim, ao ordenar a adoção de medidas de não repetição, est Honorável Corte tem baseado seus desenvolvimentos jurisprudenciais desde seus primeiros casos no texto da Convenção Americana, à luz dos objetivos do tratado.

Neste sentido, com o espírito de abordar os obstáculos ao gozo dos direitos e à garantia da justiça, esta Corte ordenou as reformas jurídicas e de políticas públicas necessárias para garantir os direitos das vítimas e evitar a recorrência das violações. Estas medidas estão de acordo com a tradição do direito internacional de considerar, entre as medidas necessárias para corrigir violações dos direitos humanos, ordens ligadas a medidas de satisfação, reabilitação e não repetição<sup>357</sup>.

Além de se basearem na jurisprudência constante desta Corte, as medidas de não repetição foram aceitas pela prática geral dos Estados, que não só não se opuseram ao poder da Corte para ordená-las, mas em muitos casos as implementaram.

Diante disto, e dado que este caso se enquadra num contexto generalizado de violência contra as mulheres e altos níveis de impunidade, por um lado, e, por outro, num contexto de aplicação da imunidade parlamentar para garantir a impunidade, reiteramos nossos pedidos para a adoção das seguintes medidas de não repetição.

- a. Adoção de normativa nos diferentes parlamentos em nível federal e estadual, definindo os requisitos a serem levados em conta na aplicação da imunidade parlamentar.

Embora as representantes reconheçam que a adoção da Emenda Constitucional 35/01 foi um passo importante na área da imunidade parlamentar, na medida em que não é mais necessário solicitar autorização prévia para a acusação de deputados e senadores, concordamos com o que a Sra. Fachin disse, no sentido de que esta medida não é suficiente para garantir que as imunidades parlamentares deixem de ser um mecanismo de impunidade.

Isto porque o fim legítimo do instituto das imunidades, que é a necessidade de proteger a instituição parlamentar, assim como os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, devem orientar sua aplicação<sup>358</sup>.

---

<sup>356</sup> Artigo 41 da Convenção Europeia.

<sup>357</sup> Assembleia Geral das Nações Unidas. Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito à Reparação e Reparação para Vítimas de Violações Graves do Direito Internacional dos Direitos Humanos e Violações Graves do Direito Internacional Humanitário  
<https://www.ohchr.org/SP/ProfessionalInterest/Pages/RemedyAndReparation.aspx>

<sup>358</sup> Declaração de Melina Fachin perante este Tribunal Honorável. Audiência Pública. Audiência Pública. Caso Barbosa de Sousa y otros Vs. Brasil. Parte 1, minuto 3:43. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=CCrhly-JLyk&t=7866s>.

Conseqüentemente, solicitamos a esta Honorável Corte que ordene ao Estado que altere as normas legislativas que regem o procedimento para a aplicação da imunidade parlamentar, a fim de garantir: (i) a existência de um procedimento claro para tomar a decisão sobre se a imunidade parlamentar deve ser aplicada, incluindo a necessidade de fundamentar a decisão; (ii) que seja analisada a gravidade do crime em questão; (iii) que seja analisado se há ou não indícios de envolvimento do parlamentar no crime de que é acusado; (iv) que seja analisado se há ou não um desvio de propósito na acusação<sup>359</sup>.

Deve-se deixar claro no regulamento que, se identificado este último elemento, para sustentar a aplicação da imunidade parlamentar é necessário que os indícios que levam a crer a existência do desvio de finalidade tenham um mínimo de credibilidade e razoabilidade<sup>360</sup>. Estes indícios devem se basear em elementos concretos cuja pertinência deve ser analisada na motivação do ato que suspende a ação penal<sup>361</sup>.

b. Adoção de medidas de enfrentamento à violência contra a mulher

Ao longo desse processo, ficou demonstrado que, embora o Brasil possua uma série de regulamentações voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher, na prática elas não são implementadas de forma eficaz.

Assim, apesar de o artigo 38 da Lei Maria da Penha ordenar a inclusão de estatísticas de violência doméstica e intrafamiliar baseadas em dados dos órgãos dos sistemas de justiça e segurança, esta Honorável Corte ouviu do perito Marques Ribeiro que isso não acontece na prática.

Da mesma forma, neste processo ficou comprovado a falta de base de dados nacionais sobre violência contra a mulher, o que dificulta o desenho de políticas voltadas para mulheres mais vulneráveis a violência, como as mulheres negras e como pior situação socioeconômica, moradoras de áreas rurais distantes dos centros urbanos e em situação de maior vulnerabilidade. A ausência de um sistema nacional demonstra a falta de priorização pelo estado, como exposto pelo perito Marques durante a audiência.

Esta Honorável Corte reconheceu a importância da coleta, produção e divulgação de dados sobre violações de direitos humanos para a construção de políticas públicas<sup>362</sup>. Conseqüentemente, reiteramos nosso pedido para que o Estado estabeleça um banco de dados nacional para coletar e produzir dados relativos aos atos de violência contra as mulheres ocorridos no Brasil.

Esta base de dados deve conter dados desagregados por idade, raça, classe social, perfil da vítima, lugar de ocorrência, perfil do agressor, relação com a vítima, meios e modos utilizados, entre outras variáveis, que permitam a análise quantitativa e

---

<sup>359</sup> Declaração de Melina Fachin perante este Tribunal Honorável. Audiência Pública. Caso Barbosa de Sousa y otros Vs. Brasil. Parte 1, minuto 3:43. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=CCrhly-JLyk&t=7866s>.

<sup>360</sup> Declaração de Daniel Sarmiento perante este Tribunal Honorável, p. 39.

<sup>361</sup> Declaração de Daniel Sarmiento perante este Tribunal Honorável, p. 40.

<sup>362</sup> Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de febrero de 2018. Serie C No. 345, párr. 316 y ss.

qualitativa relativa aos atos de violência contra mulheres e, em particular, mortes violentas de mulheres.

Por outro lado, consideramos que a falta de perspectiva interseccional para aplicação de leis e políticas de enfrentamento a violência contribui para agravar o fenômeno em relação as mulheres negras. Portanto, políticas devem ser adotadas para prevenir atos de violência contra as mulheres, as quais devem incluir o acesso à educação anti-racista e para a igualdade de gênero para transformar as normas sociais que alimentam a cultura de violência eliminando os estereótipos de gênero e a discriminação que as mulheres enfrentam em suas mais diferentes dimensões.

Finalmente, a perita Hein destacou que, embora a Lei Maria da Penha preveja a criação de tribunais especializados em violência doméstica e familiar com equipes especializadas, seu número é muito pequeno para atender às necessidades da população afetada. Também indicou que existem obstáculos para obter as medidas de proteção referidas na Lei, bem como a persistência de estereótipos por parte dos operadores de justiça na aplicação da Lei.

Conseqüentemente, solicitamos que, como recomendado pela perita Hein, esta Honorable Corte ordene ao Estado que adote medidas para a implementação efetiva da Lei Maria da Penha, particularmente em relação aos aspectos acima mencionados, bem como a implementação de treinamento para os agentes de segurança pública e operadores da justiça na área de violência de gênero.

#### 4. Pagamento de indenizações compensatórias

Em sua contestação, o Estado argumenta que a medida de reparação monetária não deve estar *a priori*, dentre as medidas de reparação ordenadas por esta Corte<sup>363</sup>. Além disso, indica que, no presente caso, esta Corte não deve ordenar o pagamento de indenização pecuniária, porque não cometeu as violações alegadas por esta representação<sup>364</sup> e que a emissão da sentença desta Honorable Corte de condenação do Estado deve ser considerada medida de reparação suficiente<sup>365</sup>.

A respeito do primeiro ponto, as representantes recordam que a própria Convenção Americana se refere à competência deste Alto Tribunal para ordenar uma indenização compensatória. A este respeito, o artigo 63.1 do mesmo estabelece:

Quando decida que hubo violación de un derecho o libertad protegidos en esta Convención, la Corte dispondrá que se garantice al lesionado en el goce de su derecho o libertad conculcados. Dispondrá asimismo, si ello fuera procedente, que se reparen las consecuencias de la medida o situación que ha configurado la vulneración de esos derechos **y el pago de una justa indemnización a la parte lesionada.** (el resaltado es nuestro)

Em outras palavras, a Convenção Americana é clara ao estabelecer que o pagamento da indenização compensatória é um dos componentes da reparação integral prevista

<sup>363</sup> Brasil. Escrito de Contestação do Estado. Caso Barbosa de Souza e seus familiares Vs. Brasil. 17 de fevereiro de 2020, par. 313.

<sup>364</sup> Brasil. Escrito de Contestação do Estado. Caso Barbosa de Souza e seus familiares Vs. Brasil. 17 de fevereiro de 2020, par. 371.

<sup>365</sup> Brasil. Escrito de Contestação do Estado. Caso Barbosa de Souza e seus familiares Vs. Brasil. 17 de fevereiro de 2020, par. 374.

na CADH. Assim, também foi reconhecido pela jurisprudência desta Honorable Corte e pela prática constante dos Estados, que não só não questionaram a competência da Corte para ditar este tipo de medidas de reparação, mas também cumpriram com sua implementação.

Da mesma forma, este Tribunal estabeleceu claramente os critérios que devem ser levados em consideração no momento de ordenar medidas de reparação econômica.

Assim, reconheceu que a indenização pecuniária tem por objetivo principal a reparação dos danos materiais e morais sofridos pelos lesados<sup>366</sup>. Para constituir expectativa justa, devem ser proporcionais à gravidade das violações e aos danos causados<sup>367</sup>.

Em relação ao dano material, esta Corte já indicou que se trata da perda ou prejuízo dos rendimentos das vítimas, bem como das despesas incorridas em decorrência dos fatos e das consequências pecuniárias que com elas têm um nexo de causalidade<sup>368</sup>.

Em relação ao dano imaterial, estabeleceu que pode compensar “tanto los sufrimientos y las aflicciones causados a la víctima directa [...], el menoscabo de valores muy significativos para las personas, así como las alteraciones, de carácter no pecuniario”<sup>369</sup>. Uma característica comum às diferentes expressões de dano imaterial é a impossibilidade de atribuir-lhes um “preciso equivalente monetario”<sup>370</sup>.

As representantes consideram que neste processo ficou claramente demonstrado o sofrimento gerado aos familiares de Márcia Barbosa em decorrência das diversas ações e omissões do Estado brasileiro que fizeram com que estes graves fatos permanecessem impunes até hoje. Nas palavras da Sra. [REDACTED], mãe da vítima, o fato de o principal responsável pelos fatos nunca ter sido punido “Foi muito revoltante, né. A família, todos se revoltaram e até hoje todos são revoltados por conta disso. Que não houve justiça”<sup>371</sup>.

Por sua vez, sua irmã [REDACTED] ressaltou que se sente indignada com a impunidade em que se mantém os fatos<sup>372</sup>. Ele também destacou que esse evento afetou muito sua mãe e seu pai, pois considera que sua mãe está muito fragilizada com o ocorrido

<sup>366</sup> Corte IDH. *Caso Aloeboetoe y otros Vs Surinam*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 10 de septiembre de 1993. Serie C No. 15, pars. 47 y 49.

<sup>367</sup> A Corte estimou que a natureza e a quantia das reparações “dependen del daño ocasionado en los planos tanto material como moral” (cfr. Corte IDH. *Caso de la “Panel Blanca” (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de mayo de 2001. Serie C No. 76, pars. 79.

<sup>368</sup> Corte IDH. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*. Interpretación de la Sentencia de Excepción Preliminar, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 26 de noviembre de 2003. Serie C No. 102, pars. 250.

<sup>369</sup> Corte IDH. *Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador*. Fondo y reparaciones. Sentencia de 27 de junio de 2012. Serie C No. 245, par. 318; Corte IDH. *Caso Villagrán Morales Vs. Guatemala*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2001. Serie C No. 77, par. 84.

<sup>370</sup> Corte IDH. *Caso Villagrán Morales Vs. Guatemala*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2001. Serie C No. 77, par. 84.

<sup>371</sup> Declaração de [REDACTED] prestada perante esta Honorable Corte, p. 2-3.

<sup>372</sup> Declaração de [REDACTED] prestada perante esta Honorable Corte, p. 3.

e com muitos problemas de saúde<sup>373</sup>. Em relação ao pai, ██████████ - já falecido - afirmou que em função dos fatos seu pai tornou-se alcoólatra<sup>374</sup>.

Ainda, perita Gilberta Soares destacou que: “[o]s pais de Márcia Barbosa tinham a visão sobre a forma aviltante como o processo judicial transcorreu e sentiam revolta e indignação do modo como a Justiça Paraibana tratou o caso, beneficiando o acusado de diversas formas”<sup>375</sup>.

Em consequência, está claramente comprovado o dano causado às vítimas pelas diversas violações cometidas contra elas no âmbito do processo judicial levado a cabo para apurar o feminicídio de Márcia Barbosa.

Diante disso, reiteramos nosso pedido de que - a exemplo do que já fez em outros casos semelhantes<sup>376</sup> - esta Honorable Corte ordene ao Estado brasileiro o pagamento de indenização por dano moral, em equidade.

## B. Gastos e custas

Com base no entendimento do conceito de despesas e custas, os representantes das vítimas, a saber o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional, apresentam os gastos realizados realizados entre outubro de 2019 e fevereiro de 2021, período que se seguiu à apresentação do EPAP.

### a. Gastos e custas incorridos pelo GAJOP

No âmbito das tratativas relacionadas à continuidade da defesa das vítimas no presente caso, no período que se estende desde a apresentação do EPAP até os dias mais recentes, o GAJOP realizou uma viagem para as regiões de João Pessoa e Cajazeiras, em outubro de 2019, em missão para reunir-se com a co-peticionária e com as vítimas. Na cidade de Recife, as representantes das vítimas discutiram sobre as etapas vindouras do litígio e iniciaram a definição do plano de trabalho no caso. Já em Cajazeiras, o GAJOP, juntamente com o CEJIL, se reuniu com as vítimas para informar sobre os resultados esperados com o processo e esclarecer sobre as tratativas seguintes e a futura preparação para a audiência.

No ano de 2020 e nos meses iniciais de 2021, mesmo em um contexto de pandemia, mas com todos os devidos cuidados sanitários, foi necessário o GAJOP diligenciar até a cidade de Cajazeiras para contato com as vítimas e com o CEJIL para as tratativas subsequentes do litígio, especialmente para a organização, definição de estratégia e preparação para a audiência.

Apesar de todo trabalho despendido pela representante das vítimas ao longo do período aqui relatado, por conta de dificuldades operacionais seguem apresentados

<sup>373</sup> Declaração de ██████████ prestada perante esta Honorable Corte, p. 3.

<sup>374</sup> Declaração de ██████████, prestada perante esta Honorable Corte, p. 3.

<sup>375</sup> Perícia de Gilberta Soares, apresentada perante esta Honorable Corte, p. 16.

<sup>376</sup> Corte IDH. Caso García Prieto y otros v. El Salvador. Sentencia de 20 de noviembre de 2007, par. 185; Corte IDH. Caso Gutiérrez Hernández y otros Vs. Guatemala. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de agosto de 2017. Serie C No. 339, par. 219.

e declarados neste escrito os gastos relacionados às tratativas supramencionadas considerando especialmente e somente o volume de trabalho dispensado pelos técnicos do GAJOP para a realização das atividades de defesa das vítimas. Desta maneira, estão relacionadas nas despesas e custas complementares do GAJOP as parcelas de honorários correspondentes ao trabalho realizado pelos profissionais da organização, responsáveis pelo caso em questão.

As despesas do período considerado para a complementação dos gastos e despesas do GAJOP com o trâmite internacional do caso, estão detalhadas em Real e em Dólar<sup>377</sup> acompanhadas de seus respectivos recibos comprobatórios e são apresentados na tabela única do Anexo 7<sup>378</sup>, correspondente à categoria de Honorários.

A tabela abaixo sintetiza a informação sobre os gastos do GAJOP com a representação das vítimas do Caso Marcia Barbosa de Souza vs. Brasil, somando as despesas já apresentadas no EPAP e os gastos apresentados como complemento neste escrito de Alegações Finais.

<b>Discriminação dos gastos</b>	<b>EPAP</b>	<b>Alegações Finais</b>	<b>Total</b>
Viagens (Passagens, diárias, hospedagem e alimentação)	USD 1.418,47		USD 1.418,47
Cópias	USD 38,80		USD 38,80
Material de expediente	USD 359,83		USD 359,83
Honorários	USD 10.768,30	USD 2130,28	USD 12.898,63
<b>TOTAL POR ETAPAS</b>	<b>USD 12.585,40</b>	<b>USD 2.130,28</b>	
<b>TOTAL GERAL DE GASTOS</b>			<b>USD 14.715,73</b>

#### b. Gastos e custas incorridos pelo CEJIL

Entre os meses de outubro de 2019 a fevereiro de 2021, as representantes das vítimas realizaram gastos em virtude da apresentação do EPAP (21 de outubro de 2019), do escrito de observações à contestação do Estado brasileiro (10 de junho de 2020), da preparação para a audiência pública realizada on line em caráter excepcional nos dias 03 e 04 de fevereiro do presente ano, além da preparação do presente documento.

No que tange às tratativas relacionadas à defesa das vítimas no presente caso, no período que se estende até os dias mais recentes, o CEJIL realizou uma viagem para as regiões de Recife e Cajazeiras, em outubro de 2019, em missão para reunir-se com a co-peticionária e com as vítimas. Na cidade de Recife, as representantes das vítimas discutiram sobre as etapas vindouras do litígio e iniciaram a definição do plano de trabalho no caso. Já em Cajazeiras, o CEJIL se reuniu com as vítimas para informar sobre os resultados esperados com o processo e esclarecer sobre as tratativas

<sup>377</sup> As cotações de moeda estrangeira consideradas foram aquelas disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil, através do site [www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br) nas datas de 31 de dezembro de 2019 para as despesas incorridas neste ano; 31 de dezembro de 2020 para as despesas contraídas no referido ano e na data de 01 de março de 2021 para os gastos e valores custeados no presente ano.

<sup>378</sup> Anexo 7: Tabelas de complemento de despesas e respectivos recibos de gastos do GAJOP: Tabelas 1.

seguintes e a futura preparação para a audiência. Sobre esta viagem, os valores de diária aqui destacados referem-se ao cálculo proporcional do trabalho dedicado ao caso em questão, uma vez que a mesma missão serviu para dar encaminhamento a outros casos da região.

No ano de 2020 e nos meses iniciais de 2021, em virtude das longas distâncias que separam o CEJIL do GAJOP e também dos familiares de Márcia Barbosa e especialmente em respeito às medidas de segurança em saúde em virtude da pandemia da Covid-19, foi necessário optar pelo contato virtual e on-line tanto com as vítimas quanto com a organização co-peticionária. Por conseguinte, as tratativas subsequentes do litígio, especialmente a organização, definição de estratégia e preparação para a audiência do presente caso - que pelo mesmo motivo que impediu as viagens institucionais, aconteceu virtualmente durante o 139º Período Ordinário de Sessões desta Honorable Corte – foram realizadas por meio de reuniões on-line, telefonemas e videoconferências.

Já no que diz respeito aos custos relacionados com reprodução de material, o CEJIL providenciou a digitalização de todos os documentos do processo do presente caso a fim de disponibilizar informação suplementar para esta Douta Corte na ocasião do envio dos anexos do EPAP. Também foi necessário arcar com os custos notariais relativos à abertura e reconhecimento de firma dos familiares de Márcia Barbosa em documento submetido à esta Honorable Corte.

Finalmente, além dos custos com viagem, digitalizações e tradução, constam nestas alegações finais, os custos com honorários e pessoal, relativos à porcentagem dos valores salariais dos profissionais envolvidos no trâmite do caso, de acordo com o volume e complexidade do trabalho dedicado na fase final do trâmite. Uma vez que os últimos meses representaram um período com grande volume de trabalho para toda equipe, foram definidas proporções distintas dos salários da diretora de programa, da diretora jurídica, da advogada e da secretária executiva considerando o trabalho desempenhado por cada uma em ocasião da elaboração e envio do escrito de observações à contestação do Estado brasileiro, preparação para a audiência pública e elaboração destas alegações finais escritas.

Ainda no que diz respeito aos gastos com honorários, para o cálculo do volume de trabalho e tempo dedicado às atividades e tarefas do caso para a elaboração do escrito de observações à resposta do Estado brasileiro, enviado em 10 de junho de 2020 para esta Douta Corte, considera-se que a advogada dispensou 25% do seu tempo de trabalho durante o mês de maio de 2020. Já para a preparação da audiência pública, a mesma profissional dedicou 25% do seu tempo de trabalho no mês de novembro de 2020 e 50% nos meses de dezembro de 2020 e janeiro de 2021. Ademais, considera-se também que a diretora jurídica da organização utilizou 25% do seu tempo de trabalho no caso em janeiro do presente ano. Da mesma forma, a diretora jurídica dedicou 30% do seu tempo de trabalho se dedicando à preparação da audiência pública, em dezembro de 2020 e janeiro de 2021.

Não obstante, para a elaboração e redação das presentes alegações finais escritas, a advogada utilizou 50% do seu tempo de trabalho em fevereiro; já a diretora jurídica,

10%. A secretária executiva, por sua vez, dispôs de 10% do seu tempo em fevereiro para a elaboração desta sessão de custas e gastos e seus anexos.

As despesas do período considerado para a complementação dos gastos e despesas do CEJIL com o trâmite internacional do caso, estão detalhadas tanto em Real quanto em Dólar<sup>379</sup> e os recibos apresentados nas tabelas 1, 2 e 3 do Anexo 8<sup>380</sup>. O detalhamento dos gastos e os respectivos recibos e comprovantes das despesas são apresentados a esta Honorable Corte, organizados em três diferentes tabelas, divididas nas seguintes categorias: 1. viagens e reuniões; 2. cópias e notariação; 3. honorários. As tabelas anexas são detalhadas por valor, ordem cronológica e descrição das despesas e seguem acompanhadas de seus respectivos recibos comprobatórios.

Abaixo segue informação sobre o total de gastos do CEJIL com a representação das vítimas do Caso Marcia Barbosa de Souza vs. Brasil, ao qual se soma as despesas já apresentadas no EPAP e os gastos apresentados como complemento neste escrito de Alegações Finais.

<b>Discriminação dos gastos</b>	<b>EPAP</b>	<b>Alegações Finais</b>	<b>TOTAL</b>
Viagens (passagem, diária, hospedagem, alimentação)	USD 1.384,59	USD 375,19	USD 1.759,78
Cópias	USD 137,63	USD 714,83	USD 852,46
Honorários	USD 11.939,13	USD 5.923,74	USD 17.862,87
<b>TOTAL POR ETAPAS</b>	<b>USD 13.461,35</b>	<b>USD 7.013,76</b>	
<b>TOTAL GERAL DE GASTOS</b>			<b>USD 20.475,11</b>

Considerando o exposto, solicitamos respeitosamente a esta Honorable Corte que determine que o montante de USD 20.475,11 (vinte mil, quatrocentos e setenta e cinco dólares e onze centavos) relativo as despesas realizadas ao longo dos vinte e três anos de trâmite do presente caso, conforme detalhamento da tabela acima e documentos e tabelas comprobatórios em anexo, seja reembolsado diretamente pelo Estado brasileiro para o Centro Pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL). E da mesma forma solicitamos respeitosamente a esta Honorable Corte que determine que o montante de USD 14.715,73 (catorze mil, setecentos e quinze dólares e setenta e três centavos) relativo as despesas já realizadas, conforme detalhamento da tabela no começo deste item e documentos e tabelas comprobatórios apresentados em anexo, seja reembolsado diretamente pelo Estado brasileiro para o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP).

## **VI. Acesso ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas**

<sup>379</sup> As cotações de moeda estrangeira consideradas foram aquelas disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil, através do site [www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br) nas datas de 31 de dezembro de 2019 para as despesas incorridas neste ano; 31 de dezembro de 2020 para as despesas contraídas no referido ano e na data de 01 de março de 2021 para os gastos e valores custeados no presente ano.

<sup>380</sup> Anexo 8: Tabelas de complemento de despesas e respectivos recibos de gastos do CEJIL: Tabelas 1, 2 e 3

Em conformidade com o disposto no parágrafo operativo 12 da Resolução da Presidenta do Tribunal datada de 27 de Novembro de 2020, apresentamos os vales que certificam as despesas efetuadas para a produção de 4 declarações escritas<sup>381</sup>.

No que diz respeito a produção das declarações, considera-se aqui a tomada e apresentação dos depoimentos de [REDACTED] mãe da vítima; [REDACTED] irmã da vítima e do Sr. [REDACTED] que declarou como testemunha. As declarações foram colhidas pelo GAJOP, que no mês de janeiro realizou missão de trabalho até a localidade de residência dos declarantes para as atividades correspondentes.

No que tange aos gastos com produção de perícia psicossocial, os mesmos incluem pagamento de honorários e despesas de viagem distintas da profissional responsável pela apresentação da perícia mencionada à este Tribunal. Uma vez que os familiares de Marcia Barbosa de Souza residem na cidade de Cajazeiras, que fica a cerca de 600km de distância da capital do estado da Paraíba, a perita precisou se deslocar de carro para ir ao encontro das vítimas a fim de realizar as tarefas necessárias para a elaboração da prova.

## VII. Anexos

Devido ao tamanho dos arquivos, tanto o presente escrito, quanto seus documentos anexos foram enviados à esta Honorable Corte pela plataforma WeTransfer.

**Anexo 1.** Tribunal Regional Eleitoral do Acre. Acórdão N. 1.721/2009

**Anexo 2.** Tribunal de Justiça de Rondônia. Agravo Regimental: AGR 2000215-90.1999.822.0000

**Anexo 3.** Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Agravo Regimental: AGR 0027924-33.2005.8.11.0000.

**Anexo 4.** Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Agravo Regimental: AGR 0043167-46.2007.8.11.0000

**Anexo 5.** Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus No 209.076 - BA (2011/0130407-9)

**Anexo 6.** Tribunal de Justiça do Amapá. Procedimento Ordinário 0000013-19.2015.8.03.0000 AP

**Anexo 7.** Tabelas de complemento de despesas e respectivos recibos de gastos do GAJOP. Tabela 1.

**Anexo 8.** Tabelas de complemento de despesas e respectivos recibos de gastos do CEJIL. Tabelas 1, 2 e 3.

---

<sup>381</sup> Anexo 9

**Anexo 9.** Despesas referentes ao pedido de assistência ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas. Tabela: custos com produção e envio de perícias e declarações

### **VIII. Petitório**

Com base em todo o exposto anteriormente, as representantes respeitosamente solicitam a esta Honorável Corte que:

**PRIMEIRO.** Considere apresentado, em tempo e forma este escrito e o incorpore ao expediente para os efeitos correspondentes.

**SEGUNDO.** Com base nos argumentos e provas apresentadas no transcurso deste processo, declare que:

1. . O Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais (artigo 8 da CADH) e à proteção judicial (artigo 25 da CADH), dos familiares de Márcia Barbosa de Souza, por haver negado a licença para autorizar o início da ação penal contra um dos principais responsáveis pela morte de Márcia Barbosa de Souza, ainda que não se cumprissem com os requisitos mínimos para a aplicação da imunidade; por não ter investigado os fatos com a devida diligência e por ter criado obstáculos para as investigação, assim como por ter incorrido em atraso injustificado na obtenção de justiça. Tudo isso em razão do descumprimento das obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH e no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.
2. O Estado brasileiro é responsável pela violação do direito à integridade pessoal dos familiares da vítima (artigo 5 da CADH), devido ao sofrimento experimentado pelos familiares em razão da impunidade que persiste a respeito do feminicídio de Márcia Barbosa de Souza. Tudo isso de acordo com o descumprimento das obrigações contidas no artigo 1.1 do mesmo instrumento.

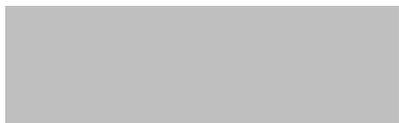
**TERCEIRO.** Como consequência das violações imputadas ao Estado, solicita-se à Honorável Corte que lhe ordene a reparar adequadamente às vítimas do presente caso, assim como adote garantias de não repetição, conforme se estipula no parágrafo correspondente deste escrito.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**Rodrigo Deodato de S.  
Silva**  
GAJOP



**Thaís Detoni**  
CEJIL

*p/ Eliel David Alves da  
Silva*

**Eliel David Alves da  
Silva**  
GAJOP



**Gisela De León**  
CEJIL

*p/ Viviana Krsticevic*

**Viviana Krsticevic**  
CEJIL



**Beatriz Galli**  
CEJIL